



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 167/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2023, em que é recorrente Klisman José Lopes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.2432

Acórdão n.º 168/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2021, em que é recorrente Adair Manuel Sanches Batalha e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.2437

Acórdão n.º 169/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 38/2020, em que é recorrente Chidiebere Venatus Obele dos Santos e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.2444

Acórdão n.º 170/2023:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 10/2023, em que é recorrente Daniel Hostelino Alves Monteiro e entidade recorrida o Procurador-Geral da República.2450

Acórdão n.º 171/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 38/2023, em que é recorrente José Rui Tavares da Fonseca e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.2464

Acórdão n.º 172/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 34/2023, em que são recorrentes João Teixeira e Quintino Borges da Costa, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.2473

Acórdão n.º 173/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 33/2023, em que é recorrente Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.2480

Acórdão n.º 174/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 35/2023, em que é recorrente Felisberto de Jesus Pereira Furtado e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.2489

Acórdão n.º 175/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2023, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.2497

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2023, em que é recorrente **Klisman José Lopes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 167/2023

(Autos de Amparo 37/2023, *Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*)

I. Relatório

1. O Senhor Klisman José Lopes interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão 03/2023/2024, de 29 de agosto*, fundamentando o seu pedido com argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. Em relação à admissibilidade, diz ter legitimidade por ser arguido em processo crime, encontrando-se em prisão preventiva desde 05 de maio de 2023 em consequência da aplicação de medida de coação no âmbito dos autos de instrução.

1.2. No concernente aos factos, relata que:

1.2.1. A sua detenção teria tido origem numa denúncia sobre prática de crime de agressão sexual com penetração contra uma menor de 13 anos de idade;

1.2.2. Entretanto, no dia 7 de julho de 2023, a ofendida, teria sido ouvida como testemunha para memória futura e, perante o Juiz, o Ministério Público, a Advogada, o oficial de justiça e demais presentes, teria afirmado que o recorrente “nunca lhe agrediu ou abusou dela sexualmente, mostrou-lhe filmes pornográficos, exibiu o seu pénis, deu-lhe mamadas e punhetas, conforme o constante no mandado de detenção” e que essas afirmações não passavam da incorporação de uma história que lhe foi relatada pela sua amiga Daine;

1.2.3. A referida amiga ter-lhe-ia contado, dias antes, que o seu padrasto (da amiga) teria sido condenado pela prática de tais factos e como estava desagrada com o recorrente por este constantemente lhe impedir de vestir roupas curtas e sair com as amigas a partir de certas horas, contou à sua mãe a mesma história;

1.2.4. Questionada sobre a veracidade dos factos e se teria sido pressionada ou intimidada a mudar a história relatada ao Tribunal, afirmou que ninguém a tinha coagido ou pressionado a mudar o seu depoimento, mas que o fizera porque se sentira arrependida pela mentira contada anteriormente que causou a prisão do recorrente, com quem estabelecera uma relação típica de pai e filha;

1.2.5. Diz que, conforme relatara ao Tribunal, desde a sua primeira audição em primeiro interrogatório, nas instalações da Polícia Judiciária (PJ), nunca teria abusado da menor ou mesmo tido qualquer conduta inapropriada que pudesse afetar a sua dignidade. Por isso, face às últimas declarações da mesma, no dia 10 de julho deu entrada no tribunal a um pedido de alteração da medida de coação de prisão preventiva que lhe fora aplicada;

1.2.6. No entanto, apesar do MP ter concordado com o seu pedido, o tribunal optou por manter a medida de coação de prisão preventiva, alegando que a menor teria sido “coagida, pressionada e intimidada pelo Sr. Amândio, agente da PN, sua mãe e outros adultos e mudou o seu depoimento pelo receio de ter de sair da casa onde morava, caso apresentasse queixa crime contra” o ora recorrente. E que, ademais, não seria possível alterar a medida de coação de prisão preventiva por existirem fortes indícios para a sua manutenção;

1.2.7. Tendo requerido *habeas corpus*, a providência foi rejeitada pelo STJ através do *Acórdão 03/2023/2024, de 28 de agosto*, fundamentando a sua decisão com o argumento de a mesma ser uma medida excecional e extraordinária que só deve ser utilizada em situação de prisão ilegal grave. É que, sendo uma garantia de liberdade sobre o corpo, não se aplicaria ao caso porque o recorrente impugnou o mandado de busca e apreensão e não o despacho que aplicou a medida de coação de prisão preventiva.

1.3. Assim, é seu entendimento que o STJ não se teria pronunciado sobre a invocada prisão ilegal em que se encontraria, em virtude de não ser o autor do crime de que está indiciado, violado com essa omissão o seu direito à presunção de inocência (art.º 35 n.º 1 da CRCV), à liberdade e à segurança pessoal (art.º 29 e 30 da CRCV).

1.3.1. Articulando argumentos que ele contesta do ponto de vista constitucional, porque o sentido atribuído à norma legal segundo a qual só caberia *habeas corpus* em situações de ilegalidade graves, excluindo as menos graves, decorreria de uma interpretação restritiva vedada pela Constituição;

1.3.2. Ele impugnou o despacho que manteve a prisão preventiva pugnando pela sua inocência, na medida em que essa decisão se baseava exclusivamente nas declarações de uma menor que podia ter o hábito de mentir;

1.3.3. Daí o seu entendimento de que a prisão foi claramente por facto que a lei não permite, situação em que o STJ teria o dever de determinar a sua libertação.

1.4. Termina o seu requerimento rogando a esta Corte, que:

1.4.1. O presente recurso de amparo seja admitido, que a medida provisória seja diferida e seja ao recorrente restituída a sua liberdade;

1.4.2. Seja declarada a violação dos direitos à liberdade e à presunção de inocência e restabelecidos os direitos fundamentais alegadamente violados;

1.4.3. Seja ouvida a menor, ora queixosa no AI n.º 1022/22-23;

1.4.4. Seja remetido o áudio da audição de memória futura da menor para o Tribunal Constitucional para que seja verificada a sua autenticidade e espontaneidade aquando da sua audição;

1.5. Requer igualmente a adoção de medida provisória alegando que os argumentos acima aduzidos a legitimaria, por estarem preenchidos os requisitos de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*, na medida em que “existe aparência clara do direito”, pois que na situação em análise terá sido violado o seu direito à liberdade devido a prisão ilegal, sendo a mesma irreparável ou de difícil reparação;

1.6. Já na parte destinada às conclusões vem acrescentar que se trata de um trabalhador com residência estável que se encontra social e profissionalmente integrado.

1.7. Diz juntar procuração forense e despacho do tribunal de primeira instância.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade e o recurso mostrar-se-ia tempestivo uma vez que ele dele foi notificado no dia 29 de agosto e, não obstante ter dado entrada na secretaria do Tribunal no dia 29 de setembro, teria sido remetido por carta registada no dia 27 de setembro, conforme melhor se pode atestar a fls. 29.

2.2. No entanto, afigura-se-lhe que, por não se tratar de nenhuma das situações de irrecorribilidade previstos no artigo 437 do CPP, não obstante o recorrente ter a possibilidade de requerer *habeas corpus*, mecanismo processual extraordinário que tem por objetivo, única e exclusivamente, fazer cessar uma prisão ilegal, nada o impossibilitava que dentro do prazo estabelecido na lei recorresse da decisão que decidiu manter a prisão preventiva para o tribunal imediatamente superior, o Tribunal da Relação.

2.3. Porém, terá optado por suscitar os seus direitos que ora invoca através da providência de *habeas corpus*, não esgotando, por isso, todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei processual penal.

2.4. Da mesma forma, não teria ficado demonstrado nos autos que o recorrente invocou formalmente e de forma expressa as alegadas violações, logo que delas teve conhecimento e requereu a reparação junto ao tribunal, em contramão com o estipulado no artigo 3º n.º 1 als. a) e c).

2.5. Por isso é de parecer que “o recurso de amparo constitucional interposto não preenche os requisitos exigidos na Lei do Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado”.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 20 de outubro, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp.

480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples

petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por

meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de se ter alongado em demasia na parte destinada às conclusões, considera-se que a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que deseja fazer valer em juízo.

2.3.5. Registe-se, no entanto, que as diligências de prova que requereu não cabem em processo de amparo, uma vez que estas são pré-constituídas, cabendo exclusivamente ao recorrente carrear para os autos os elementos que pretende que o Tribunal Constitucional considere, pois, conforme dispõe o artigo 8º, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “com a petição o recorrente deverá juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”, uma orientação que o Tribunal tem reiterado sistematicamente (*Acórdão 30/2023, de 20 de março, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade Quanto ao Amparo Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado *Boletim Oficial*, I Série, N. 37, 11 de abril de

2023, pp. 931-933, 2.3.6; no *Acórdão 42/2023, de 3 de abril, Aperfeiçoamento por Ausência de Discriminação de Condutas que Atingiram cada Recorrente; por Não-Precisão dos Amparos que cada um Almeja Obter e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1034-1037, 2.3.6; no *Acórdão 53/2023, de 11 de abril, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1100-1103, 2.3.6; no *Acórdão 54/2023, de 11 de abril, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1103-1106, 2.3.7, no *Acórdão 59/2023, de 26 de abril, Denis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, 2.3.6; no *Acórdão 61/2023, de 26 de abril, Denis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1260-1263, 2.3.5; no *Acórdão 77/2023, de 12 de maio, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnada*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1330-1333, 2.3.5; no *Acórdão 79/2023, de 12 de maio, António Furtado Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.59, 25 de maio de 2023, pp. 1337-1340, 2.3.5; no *Acórdão 98/2023, de 14 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, 1369-1372, 2.3.8; no *Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, 1372-1377, 2.3.6; no *Acórdão 107/2023, de 26 de junho, Alberto Alves v. TRB, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais para a aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1471-1475; e no *Acórdão 114/2023, de 03 de julho, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da conduta impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1498-1502; *Acórdão 142/2023, de 28 de agosto, Autos de Amparo 28/2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por*

obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 1984-1988; *Acórdão 143/2023, de 28 de agosto de 2023, Autos de Amparo 25/2023, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas, por Ausência de Indicação de Amparo Concreto Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 1988-1991.

2.3.6. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e ampargos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e ampargos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. A conduta que pretende impugnar é o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 03/2023/2024, de 28 de agosto*, ter indeferido o seu pedido de *habeas corpus*, em virtude de prisão preventiva ilegal, por facto que lei não permite, com o argumento de que não se tratando de uma ilegalidade grave, não cabia providência de *habeas corpus*; na medida em que terá:

3.2. Lesado o seu direito à liberdade e à presunção de inocência consagrados nos artigos 29, 30 e 35º nº 1 da CRCV; justificando

3.3. A concessão de amparo de “restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas*

Data, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, encontrando-se privado da sua liberdade em estabelecimento penitenciário, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente diz ter sido notificado do acórdão recorrido no dia 29 de agosto de 2023, mas não juntou aos autos a certidão de notificação ou qualquer outro documento que pudesse comprovar a data da notificação.

4.3.2. O Tribunal não fará questão de determinar que o recorrente traga elementos de prova de que foi notificado nesse dia porque, mesmo que se se fizer confiança nas alegações do recorrente e fixar-se esse dia *a quo*, tendo em conta que o recurso de amparo foi expedido no dia 27 de setembro de 2023, como se pode atestar pelo carimbo dos correios nacionais, que foi estampado na cópia do envelope ali registado, que se encontra a fls 22 dos autos (v. art.º 143, nº 1 al. b) do CPC), entrou fora do prazo,

4.3.3. O qual expirava no dia 26 do mesmo mês.

4.4. Mesmo que se der por ultrapassada a questão da tempestividade, considerando o facto de ter havido um feriado municipal no Sal no dia 15 de setembro, atribuiu-se uma conduta praticada originariamente ao Egrégio STJ no sentido de este ter promovido interpretação restritiva do regime legal do *habeas corpus* consagrado no artigo 18 do CPP, sem cumprir a exigência prevista pelo artigo 3º, parágrafo segundo, alínea c), da Lei do Amparo e do *Habeas Data* de pedir reparação a esse órgão judicial, permitindo que ele pudesse apreciar as alegações de violação de direito. Não há qualquer registo de que o tenha feito.

5. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de qualquer pressuposto geral ou condição de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre o cumprimento dos pressupostos especiais ou a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

6. Através da sua peça de recurso o recorrente pede também que lhe seja concedida medida provisória, limitando-se, no entanto, a alegar, para demonstrar a existência dos requisitos de *fumus boni iuris* ou do *periculum in mora* que os argumentos apresentados na sua exposição de facto e de direito legitimariam a adoção de medida provisória e que por se tratar de violação do direito à liberdade decorrente de prisão ilegal, seria uma violação irreparável ou de difícil reparação.

6.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

6.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III. 10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de outubro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de outubro de 2023. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2021, em que é recorrente **Adair Manuel Sanches Batalha e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 168/2023**I - Relatório**

1. Adair Manuel Sanches Batalha, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com o Acórdão n.º 73/2021, de 1 de julho, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de *habeas corpus* registado sob o n.º 69/2021, veio, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2 da Constituição, interpor o presente recurso de amparo constitucional, o qual foi admitido a tramite pelo n.º Acórdão n.º 50/2021, de 23 de dezembro cujo relatório, no essencial, se passa a reproduzir:

“(…)

9. Foi detido e privado de liberdade, desde o dia 28 de outubro 2020;

10. Ademais, antes de o MP ter deduzido acusação, [este] requereu o reexame dos pressupostos de prisão preventiva, bem como o alargamento do prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, o que foi declarado, conforme despacho datado de 27 de fevereiro de 2021, (doc. n.º 2).

11. Uma vez declarada a especial complexidade do Processo, no dia 26 de abril de 2021, o MP deduziu acusação contra o recorrente, imputando-lhe factos suscetíveis de preencherem os elementos objetivos e subjetivos de: 1 (um) crime de Sequestro Agravado, p. e p. pela al. c), d) e f) do n.º 3 do art. 138º, em concurso real efetivo com 1 (um) crime de homicídio Agravado, p. e p. art. 122º ex vi al. a), b) e d) do art. 123º, al. b) do art.) 24º e 1 (um) crime de associação criminosa, p. e p., art. 291º, todos do CP, (doc. n.º 3).

12. Notificado da acusação e com ela não se conformando, no dia 07 de maio de 2021, requereu a abertura da ACP, isto, dentro do prazo legal, (doc. n.º 4).

13. Por conseguinte, inexistente despacho Judicial que tenha reapreciado os pressupostos de prisão preventiva imposta ao recorrente e que elevasse o prazo de prisão preventiva de 8 (oito) para 12 (doze) meses, pelo menos que tenha sido notificado pessoalmente ou ao seu mandatário, ou que tenha marcado a audiência, não obstante ter dado entrada no seu requerimento de ACP dentro do prazo legal.

14. Porém, depois de o recorrente ter impetrado providência de *habeas corpus* o recorrente é notificado do despacho que designa o dia e hora para a realização da audiência contraditória preliminar, isto, para o próximo dia 14 de setembro de 2021, pelas 09:00 horas, (doc. n.º 5).

15. Contudo, até a presente data o recorrente não foi pronunciado muito menos o seu processo foi declarado de especial complexidade nesta fase do processo, (ACP).

“a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei”.

1.2. Solicitou ainda que seja adotada medida provisória (...).

1.3. Terminou o seu arrazoado, formulando, em síntese, os seguintes pedidos:

“**TERMOS EM QUE**, com douto suprimento de V. Ex.cias, deve o presente recurso:

A) - Ser admitido, por (...) legalmente admissível, nos termos do art.º 20º, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde;

B) Ser aplicada a medida provisória e em consequência restituir o recorrente à liberdade, artigos 11º e 14º, da Lei de Amparo

C) Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão nº 73/2021, de 01/07/21, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;

D) Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (liberdade, presunção de inocência, ser julgado no mais curto prazo possível);

E) Ser oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de providência de *Habeas Corpus* n.º 69/2021.”

2. O Tribunal Constitucional, por via do Acórdão n.º 50/2021, de 23 de dezembro, admitiu o presente recurso de amparo restrito à garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal, durante a fase de ACP, alegadamente vulnerada pela única conduta admitida a trâmite, mas indeferiu o pedido de decretação de medida provisória.

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público e este, através do douto parecer de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, considerou que:

O conceito “objeto do processo” é nesse contexto aplicável também à fase de instrução pelo que é mister ficar ciente que não corresponde ainda ao “*thema decidendum*” que é delimitado pelos termos do despacho de acusação ou posteriormente pelo despacho de pronúncia e que na instrução, os fundamentos que o Ministério Público pode convocar para a promoção “especialmente fundamentada”¹ da declaração de especial complexidade do processo são as incidências que tornam difíceis ou morosas a realização das diligências instrutórias, nomeadamente o número de arguidos, de ofendidos ou ainda o “carácter altamente organizado do crime”.² Esta expressão contém um conceito indeterminado cujo preenchimento há de compor-se de elementos aduzidos na promoção do Ministério Público e também da decisão judicial que couber.

Já com a acusação e, posteriormente, com o despacho de pronúncia, se houver, fica estabilizado o “*thema decidendum*” de tal modo que aquelas dificuldades ou morosidades na realização de diligências que eram admitidas para a instrução já podem não ocorrer, seja porque os meios de prova já estão adquiridos para o processo, seja porque os intervenientes estão já devidamente identificados e seu paradeiro certo foi determinado, ou ainda porque a opacidade que envolvia a notícia do crime e os indícios iniciais foram clarificados pelas diligências entretanto realizadas.

Assim sendo, o juízo sobre a especial complexidade do “processo”, entenda-se do objeto do processo, da produção de prova e decisão, há-de ser pronunciado também após a instrução, como aliás, parece indicar o elemento literal do n.º 3 do artigo 279º do Código de Processo Penal ao se referir à possibilidade de sua declaração oficiosa. Em qualquer caso, a decisão deve ser “particularmente motivada”, e a própria letra da lei, com a fórmula “até seis, [até] doze, [até] dezoito, [até] vinte e quatro meses (...)”³ parece indicar que os prazos de elevação podem ser inferiores a esses máximos legais.

Se assim deve ser, porque legalmente previsto, não é certo que uma decisão de especial complexidade adotada na fase de instrução possa valer automaticamente para as fases subsequentes, de tal modo que a aritmética do somatório dos prazos não pode ser simples tal como não é uniforme a aceleração da tramitação processual desde a instrução até ao trânsito em julgado da decisão.

¹ Cf. Artigo 314º n.2 do Código de Processo Penal.

² Ainda conforme a Redação dada pelo Decreto-legislativo nº5/2015 de 11 de novembro.

³ N.º2 do artigo 279º do Código de Processo Penal.

Além do argumento que se retira do conceito e modo de declaração de especial complexidade do processo, a própria natureza dos valores em jogo no processo penal, com a primazia para o da liberdade, por força da Constituição, parecem sugerir que na ponderação dos valores e dos interesses e a comodidade da investigação e da autoridade judiciária por ela responsável com a preservação da liberdade, em homenagem à dignidade da pessoa humana, deve-se dar preferência à ideia da liberdade, tal como aliás, parece indicar a ratio legis do artigo 279º do Código de Processo Penal, ao estabelecer prazos máximos de prisão preventiva em relação a determinadas fases ou momentos do andamento processual penal.

Tudo isso parece favorecer a prevalência da interpretação segundo a qual, com uma declaração de especial complexidade do processo, prevista no nº 2 do artigo 279º do Código de Processo Penal, a elevação dos prazos de prisão preventiva não é automática e nem se transmite de uma fase processual para as subsequentes...».

O muito douto parecer emitido do Ministério Público formulou as seguintes conclusões:

- a) *O recurso de amparo constitucional preenche os pressupostos de admissibilidade, apesar da «opacidade» dos pedidos, se delimitado apenas quanto ao direito à liberdade, ainda que pelo decurso da ação penal em causa, o amparo constitucional adequado pode já não ser a promoção da soltura do arguido afetado;*
- b) *Nada há a promover sobre a medida provisória;*
- c) *Mostra-se necessária providência, a fim de estabilizar a aplicação da lei vigente, para aferir a conformidade constitucional da interpretação segundo a qual do artigo 279º, nº 2, do Código de Processo Penal se extrai que elevação dos prazos de prisão preventiva, em razão da declaração de especial complexidade do processo, é automática e se transmite de uma fase processual para as subsequentes»*

5. A 20 de outubro de 2023, o projeto de acórdão elaborado pelo Relator originário, Venerando Juiz Conselheiro Aristides R. Lima, foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento foi marcado e realizou-se no dia 24 do mesmo mês e ano.

5.1 Depois de o Presidente ter declarado aberta a sessão, concedeu a palavra ao Venerando Juiz-Conselheiro Relator para apresentar o projeto de acórdão, e tendo-o feito, votou *no sentido de considerar que o Supremo Tribunal de Justiça não violou a garantia do arguido a não ser mantido em prisão, para além do prazo legal, ao indeferir o pedido de habeas corpus a favor do recorrente.*

5.2. Concedida a palavra ao Venerando Juiz Conselheiro João Pinto Semedo, este abriu divergência, dizendo que, conquanto mui douta a fundamentação apresentada pelo ilustre Relator, não pôde acompanhá-lo porque, como já é sobejamente conhecida, nomeadamente pelos votos que emitiu no âmbito dos acórdãos n.º 25/2018, de 29 de novembro, de que foi Relator, n.º 55/2021, de 6 de dezembro, a sua posição vai no sentido de o órgão judicial recorrido, ao indeferir o pedido de *habeas corpus* numa situação em que tendo sido requerida a abertura de ACP e a data para a sua realização ter sido marcada para um momento em que o recorrente já se encontrava em prisão preventiva por mais de oito meses, em virtude da tese segundo a qual a declaração de especial complexidade do processo em fase anterior determina que o prazo se prorrogue automaticamente para doze meses, violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos.

5.3. O Venerando Juiz Conselheiro Presidente acompanhou a divergência aberta pelo ora Relator, tendo reiterado a sua posição, que é também conhecida, designadamente por ter sido Relator dos Acórdãos n.º 55/2021, de 6 de dezembro.

5.3- Feito o apuramento dos votos, o Relator originário ficou vencido e o primeiro adjunto vencedor lavrou o acórdão, com a fundamentação que se segue.

II - Fundamentação

6. Tem sido prática nesta Corte, ao decidir o mérito do recurso de amparo, primeiro verificar que condutas os recorrentes imputam à entidade recorrida, ao que se segue o teste para verificar se a (s) conduta(s) atribuídas ao órgão *a quo* foram efetivamente adotadas por este, atestar se houve ou não violação de direitos, liberdades ou garantias de que os impugnantes se arrogam a titularidade e, eventualmente, remeter a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República o processo, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo.

6.1. Nem o recorrente nem o acórdão que admitiu a trâmite o presente recurso definiu com precisão legalmente exigível a conduta que se imputou à entidade recorrida. Importa, pois, fazê-lo neste momento.

A única conduta admitida a trâmite consubstancia-se no facto de o órgão judicial recorrido ter indeferido o pedido de *habeas corpus* com base na interpretação segundo a qual a declaração de especial complexidade do processo em fase anterior determina que o prazo se prorrogue automaticamente para doze meses, numa situação em que o recorrente solicitou a abertura de ACP, mas a data para a sua realização foi fixada para um momento em que o recorrente já se encontrava em prisão preventiva por mais de oito meses.

7. O Acórdão n.º 73/2021, de 1 de julho, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de *habeas corpus* do ora recorrente, pode ser sintetizado, nos seus principais eixos de fundamentação, nos seguintes termos:

Depois de ter sinalizado a manutenção de divergência interpretativa no seio do Supremo Tribunal de Justiça relativamente aos efeitos da prorrogação dos prazos de prisão preventiva em razão da declaração da especial complexidade do processo penal e de ter realçado que essa divergência, em matéria tão sensível, ainda persiste, sem que tenha sido objeto de qualquer manifestação por parte do legislador, deixando-se, que a insegurança jurídica vá medrando, com todas as suas consequências, reiterou que continua a entender que a tese que propugna a necessidade de um despacho autónomo de declaração do processo como de especial complexidade em cada fase processual, depara-se com um obstáculo intransponível no próprio art. 279, na versão originária do CPP, que o torna completamente inoperativo enquanto critério de decisão.

Com base na tese que perfilha, considerou que a partir do momento em que se declara um processo como de especial complexidade, os prazos máximos previstos nas diversas alíneas do nº 1 do artigo 279º do CPP ficam elevados respetivamente para: até seis, doze, dezoito, vinte e quatro e trinta meses.

«Por isso reafirma-se que o pensamento legislativo que resulta da interpretação dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 279º, tomados no seu conjunto, embora imperfeitamente expresso, só pode ser o de que a declaração do processo como de especial complexidade numa determinada fase, com a concomitante elevação do prazo de prisão preventiva, acarreta, em regra, a elevação automática dos prazos previstos para as fases subsequentes. Em favor desta

posição aduziu-se ainda o seguinte argumento: *o que é declarado de especial complexidade é o processo. Não a fase processual. É uma vez proferida decisão nesse sentido, sem que tenha havido impugnação, a mesma tende a estabilizar-se no processo, salvo alteração posterior.* Coerente com a sua posição, o STJ, através do Acórdão n.º 73/2021, de 1 de julho, concluiu que, quando se requereu o *habeas corpus*, ainda não tinha decorrido o prazo de doze meses, razão pela qual indeferiu a pretensão do requerente.

8. O recorrente, inconformado com a decisão, interpôs o presente recurso de amparo através do qual contesta a posição do Supremo Tribunal de Justiça sobre os efeitos da declaração de especial complexidade do processo penal sobre os prazos de prisão preventiva, alegando, em síntese, que a tese esposada pelo STJ conduz a uma interpretação inconstitucional das normas do artigo 279.º do CPP face à CRCV, designadamente ao disposto no n.º 4, na medida em que fizeram uma interpretação que não se pode considerar mais benigna para o direito à liberdade sobre o corpo e a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos, sendo certo que a lei é bem clara quando estipula que compete ao juiz, em cada fase, mediante despacho fundamentado, determinar ou decidir se declara ou não um processo como de especial complexidade.

9. A posição do MP consta do douto parecer oferecido pelo Sr. Procurador-Geral da República já reproduzido no relatório e que pode ser resumida da seguinte forma: *“tudo isso parece favorecer a prevalência da interpretação segundo a qual, com uma declaração de especial complexidade do processo, prevista no n.º 2 do artigo 279.º do Código de Processo Penal, a elevação dos prazos de prisão preventiva não é automática e nem se transmite de uma fase processual para as subsequentes...”*

10. Tendo sido identificada a conduta imputada ao órgão judicial recorrido e as posições dos intervenientes neste processo, necessário se mostra saber se no concreto contexto processual e, em especial, dada a natureza do procedimento em que a decisão foi proferida, aquela conduta pode ser efetivamente imputada ao Supremo Tribunal de Justiça.

10.1. Como é sabido, este recurso de amparo surgiu na sequência do indeferimento de *habeas corpus*, providência extraordinária e célere destinada a garantir a restituição de liberdade sobre o corpo em situações de manifesta ou flagrante violação desse direito fundamental. Em se tratando de decisão proferida no âmbito do *habeas corpus*, a jurisprudência desta Corte, nomeadamente os Acórdão n.º 28/2022, de 24 de junho de 2022 (Sarney de Pina Mendes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo), o Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro (Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ, decidido por maioria de votos, publicado na I Série do *Boletim Oficial*, n.º 5, de 17 de janeiro de 2022) e o Acórdão n.º 73/2023, de 9 de maio (Danilson Mendes Martins e Outros v. STJ) que decidiram casos similares a este, têm emitido orientação no sentido de só se poder atribuir ao órgão judicial recorrido a violação de direitos, liberdades e garantias se, não obstante a exiguidade do prazo de cinco dias de que dispõe para decidir, ainda assim era possível proferir uma decisão diferente e mais consentânea com as normas relativas aos direitos fundamentais.

No caso em apreço, apesar de se poder considerar não ser uma questão fácil de resolver e que tem merecido entendimentos diferentes no seio do Supremo Tribunal de Justiça, o facto é que, por essa razão, o debate não é novo. Tendo já antecedentes e resultando de ponderação já feita pelo órgão recorrido. Portanto, a interpretação que se promoveu parece ser o resultado de uma posição

já amadurecida e convicta pelo menos da maioria do tribunal recorrido. Sendo assim, não se trata de questão que o tenha surpreendido, impossibilitando, no curto espaço de tempo que tem para decidir essa providência, que adotasse uma opinião jurídica distinta a respeito.

Por outro lado, não se pode perder de vista que o *habeas corpus* por prisão ilegal é sempre decidido pelo órgão máximo da hierarquia dos tribunais comuns, que dispõe de uma secção especializada em matéria processual penal e servido por magistrados experientes.

Pelo exposto, admite-se que essa conduta admitida a trâmite tenha sido adotada pela entidade recorrida, o que não significa que tenha, efetivamente, violado a garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo de oito meses, na sequência do pedido de abertura da Audiência Contraditória Preliminar. Eis, pois, a questão à qual dentro de momentos voltaremos, não sem antes proceder ao enquadramento jurídico-constitucional do direito à liberdade, com especial atenção para a dimensão garantia de não ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal.

11. É a própria Constituição da República, como não podia deixar de ser, que, primacialmente, considera como direitos sujeitos ao regime de direitos, liberdades e garantias, todos os que se encontram na Parte II, Título II da Constituição da República, e, por força do artigo 26.º da Lei Fundamental, qualquer outra norma dispersa pelo texto constitucional que preveja posições jurídicas fundamentais com caráter de direito, liberdade ou garantia e as análogas, bem como as eventuais normas com a mesma textura recebidas por via de uma das cláusulas de abertura do sistema de direitos fundamentais. (Cf. Acórdão n.º 11/2017, 22 de junho)

A fundamentalidade e amparabilidade do direito à liberdade sobre o corpo ficaram patentes desde dos primórdios das atividades desta Corte, designadamente a partir do Acórdão n.º 24/2017, de 9 de novembro, ...

Com efeito, nos termos do artigo 29.º da Constituição, proclama-se que o direito à liberdade é inviolável, para no artigo seguinte se garantir que todos têm direito à liberdade e segurança pessoal; que ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei.

2. Contudo, o direito à liberdade sobre o corpo, à semelhança dos demais direitos fundamentais, não obstante tributários de proteção reforçada assegurada pela Lei Fundamental, não têm caráter absoluto. Pois, é a própria Constituição da República que, expressamente, prevê os casos em que tais direitos podem ser restringidos, sendo a validade de toda e qualquer restrição aferida à luz dos requisitos previstos, essencialmente, no n.º 5 do artigo 17.º da Constituição, referenciados e desenvolvidos em sucessivos arestos desta Corte.

Uma das situações em que a Constituição permite que o direito à liberdade sobre o corpo possa ser afetado é aquela que se encontra descrita nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 30.º da Lei Mãe: “exceptua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, (...) detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares se mostrem insuficientes ou inadequadas”.

A prisão preventiva tem natureza excepcional, pelo que não pode ser decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.

Sendo a prisão preventiva uma medida de coação que incide sobre uma das principais liberdades garantidas pela Lei Fundamental, a sua aplicação deve fazer-se com o mínimo de prejuízo possível em relação aos direitos do arguido.

É a natureza excecional da prisão preventiva que justifica que nos termos da Lei Processual Penal a sua decretação seja rodeada de uma série de garantias, critérios e mediante pressupostos matéris e formais, como se indicará adiante.

Enquanto medida cautelar intraprocessual que se traduz no recolhimento do arguido em espaços fechados e vigiados, quando ainda goza da presunção de inocência, obviamente afeta a sua liberdade de movimentação e restringe a garantia que lhe é constitucionalmente assegurada pela presunção de inocência.

Portanto, a sua imposição só se justifica quando se demonstra que tal medida seja necessária para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos, bem como pela necessidade de proteger relevantes interesses constitucionalmente considerados, como por exemplo o de se poder levar a bom termo a investigação criminal com vista à realização da justiça que é em si uma tarefa do Estado. (Vide, nesse sentido, o Acórdão n.º 25/2018, de 29 de novembro (proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2017, em que foi recorrente Arlindo dos Reis Teixeira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, ... indicar mais acórdãos que adotaram a mesma orientação).

11.1. A partir desses arestos podem extrair-se orientações no sentido de que quando se trata de questão com um pendor constitucional evidente, como o é a liberdade sobre o corpo, as garantias a ele associadas só podem ser limitadas em circunstâncias muito específicas indicadas pelos números 2 e 3 do artigo 30, conjugadas com o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da Constituição.

Conforme o Acórdão n.º 25/2018, de 29 de novembro, a possibilidade de se adotar uma perspectiva de prorrogação automática dos prazos que estabelecem os limites máximos de subsistência da prisão preventiva, claramente fixados nos termos dos n.ºs e seguintes do artigo 279.º do CPP, é uma hipótese que, por si só, já é tida por excecional. Portanto, a tese da prorrogação automática de todos os prazos subsequentes à declaração de especial complexidade parece de um ponto de vista sistemático pouco harmónico com os cuidados que o legislador tomou no sentido de garantir que a manutenção da medida de coação de prisão preventiva só se justificaria enquanto os pressupostos que lhe deram causa subsistissem, daí obrigar-se o juiz do tribunal onde estiver a correr a tramitação a revê-la de três em três meses como determina o número 1 do artigo 294. Por este motivo, a elevação dos prazos de prisão preventiva está associada pela lei a juízos de balanceamento que dependem de uma avaliação caso a caso de elementos dinâmicos dentro de um processo penal que considera os seus diversos momentos à luz de aspetos fácticos e jurídicos que determinam objetivamente a complexidade ou não do processo.

12. Depois desse enquadramento jurídico-constitucional do direito à liberdade, com especial atenção para a dimensão garantia de não ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal, é chegado o momento de verificar se o Supremo Tribunal de Justiça, ao indeferir a providência de *habeas corpus* e nos termos em que o fez, violou o direito à garantia de não ser mantido em prisão preventiva além do prazo legalmente previsto para a duração da ACP.

12.1. Para tanto, primeiro, deve-se expor os factos considerados como assentes e com base nos quais foi proferido o acórdão recorrido:

Assim sendo, o arguido foi preso preventivamente a 28 de outubro de 2020. Passados três meses após a detenção dos arguidos, o Ministério Público promoveu o reexame

dos pressupostos da prisão preventiva, que, por despacho de folhas 391 dos autos, foi mantida com o argumento de que não se mostravam alteradas as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.

Antes da dedução da acusação o seu processo foi, a requerimento do Ministério Público, declarado de especial complexidade pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal de Comarca de Santa Cruz (Juízo Crime), por despacho de 27 de fevereiro de 2021, que elevou o prazo de prisão preventiva para seis meses, com base nos números 2 e 3 do artigo 279º do CPP.

A 26 de abril de 2021 foi acusado pelo Ministério Público da prática de vários, crimes, designadamente um de sequestro agravado, p. e p. pelas alíneas c), d), e f) do n.º 3 do artigo 138º, em concurso real efetivo com um crime de homicídio agravado, p. e p. pelo artigo 122º por força das alíneas a), b) e d) do artigo 123º, e da alínea b) do artigo 24º, e um crime de associação criminosa, p. e p. pelo artigo 291º, todos do CP;

A 7 de maio de 2021, o arguido requereu a abertura da ACP, que viria a ser marcada para o dia 14 de setembro;

A 29 de junho de 2021 o advogado do arguido requereu, a favor deste, uma providência de *habeas corpus* em que pediu a libertação do seu constituinte, por considerar que a prisão dele se tornara ilegal, face a ausência do despacho de pronúncia ou do despacho que terá declarado (na fase da ACP) os autos presentes de especial complexidade».

A 1 de julho do mesmo ano, através do acórdão recorrido, indeferiu-se o pedido de *habeas corpus* do requerente Adair Sanches Batalha, com base na invocação da falta de fundamento.

Tendo em conta a exposição dos factos dados como assentes, a conclusão óbvia é que, quer a 29 de junho de 2021, data em se requereu a providência de *habeas corpus*, quer a 01 de julho do mesmo ano, quando os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do STJ indeferiram o pedido de *habeas corpus* do então requerente arguido Adair Sanches Batalha, por falta de fundamento, já se tinha ultrapassado oito meses a contar da data em que fora detido.

Não há, pois, nos autos, registo de que além da prorrogação efetuada durante o Inquérito tenha sido feita outra prorrogação do prazo ou que o processo tenha sido considerado de especial complexidade durante a ACP.

13. O caso em apreço apresenta grandes similitudes em termos de enquadramento jurídico-constitucional e processual penal com os casos que foram decididos pelos acórdãos n.º 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, n.º 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ, n.º 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, Rel: Acórdão n.º 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, n.º 28/2022, de 24 de junho de 2022 (Sarney de Pina Mendes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo, n.º 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ, decidido por maioria de votos, publicado na I Série do *Boletim Oficial*, n.º 5, de 17 de janeiro de 2022 e o Acórdão n.º 73/2023, de 9 de maio (Danilson Mendes Martins e Outros v. STJ. Ressalvadas ligeiras diferenças em termos fácticos, parece natural aplicar-se-lhe as orientações que podem ser extraídas desses arestos.

É o que passamos a fazer de uma forma resumida.

14. Sobre a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos o Tribunal Constitucional tem vindo a considerar que o legislador constituinte fixou limites intercalares, entenda-se prazos máximos para a manutenção da prisão preventiva em relação a cada fase processual, que não podem ser ultrapassados.

Havendo lugar à Audiência Contraditória Preliminar, na sequência de um pedido para que tal fase se realize sem que tenha havido despacho de indeferimento, considerar que o facto de ela materialmente não ter ocorrido conduziria a uma interpretação restritiva dessa disposição e que teria o efeito de esvaziar a garantia em causa. A regra legal que prevê tal prazo ficaria sem qualquer tipo de propósito, podendo o mesmo ser facilmente contornado pela simples inércia do tribunal que pode fazê-lo com o intuito de ganhar mais tempo ou acidentalmente. Sobretudo, considerando a situação de ela, como neste caso, poder ser deferida para um momento posterior ao decurso do prazo de oito meses, o que conduziria a problemas lógicos insuperáveis.

No caso em análise, embora tenha sido designada uma data para a realização de diligências cabíveis no âmbito da ACP, a sua realização ocorreria num momento em que já tinha sido ultrapassado o prazo de oito meses, sem que tivesse sido considerado o processo como de especial complexidade nessa fase, o que poderia ter o condão de prorrogar o limite máximo para os doze meses.

Pelo que se conclui que a garantia já havia sido colocada em causa. Pois, nos termos fundamentados, esses atos deveriam acontecer dentro daquele prazo para que a garantia não perdesse o seu propósito e havia margem para se atribuir tal sentido mais conforme a partir da norma legal.

O Tribunal já havia considerado a declaração de especial complexidade do processo e o alargamento dos prazos de prisão preventiva (Acórdão nº 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, Suplemento, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 10), fixando entendimentos muito importantes sobre a legitimidade constitucional dessa figura e sobre o significado da expressão “especial complexidade” correspondente a um conceito que foi considerado “relativamente indeterminado”. Não se debruçou especificamente sobre a possibilidade de a sua declaração produzir efeitos prorrogatórios automáticos nas fases subsequentes do processo.

De acordo com o Acórdão n.º 55/2021, de 6 de dezembro (Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ) é seguro, por um lado, que a construção normativa utilizada pelo legislador no número 2 do artigo 279 do CPP não é inequívoca, nem revela cristalinamente as suas pretensões. Limita-se a dispor que a elevação que poderá ocorrer nos casos em que a) o processo tiver por objeto crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos; b) se se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou do carácter altamente organizado do crime. Como se assevera na decisão recorrida, os trabalhos preparatórios não indicariam, à primeira vista, uma intencionalidade muito clara do produtor desta disposição quanto à questão específica que se constitui no objeto desta aferição de violação de direito, liberdade e garantia. Porém, do outro, na opinião do Tribunal Constitucional, uma interpretação sistemática cuidada que considere não só esse preceito, mas também o complexo normativo no qual, por vontade do legislador ordinário, apostado – através de um sistema equilibrado que, no dizer do próprio Preâmbulo, que segue por motivos naturais a vontade que expressou nos debates durante os debates parlamentares (Atas da 12 Sessão de 26 de abril de 2004, Praia, AN, 2004, pp. 113-171) e na subsequente Lei de Autorização Legislativa – em “adequar o processo penal à Constituição do País”, se integra, fornece elementos suficientes para não se endossar a posição acolhida por maioria do órgão judicial recorrido em relação à garantia fundamental que serve de parâmetro ao presente escrutínio.

14.1. *Note-se que a forma como o regime ordinário foi construído permite a declaração de especial complexidade do processo não só na fase de investigação do processo, mas também nas fases da ACP, de julgamento e de recurso, possibilitando-se às várias entidades judiciais intervenientes proceder a tal determinação de forma autónoma, como de resto parece sugerir o próprio Preâmbulo do CPP e antes a Lei de Autorização Legislativa. Neste sentido, a solução legal decorre do facto de que numa ponderação entre a adequada administração da justiça em situações que envolvam processos que pelas dificuldades especiais de investigação e/ou de julgamento, com o conseqüente efeito sobre o acervo probatório a reunir e a considerar e as questões jurídicas a ponderar, exigem mais tempo para se fazer a instrução, mais tempo para se apreciar e julgar os factos alegados e respetivas provas e as questões de direito que levanta, conduz a percursos que podem ser diferenciados e que devem ser tratados autonomamente. De acordo com esse modelo, os fundamentos para a declaração de especial complexidade do processo que legitimam, nos termos do número 2 do artigo 279, o aumento do prazo de prisão preventiva numa fase processual podem não prevalecer nas seguintes, nomeadamente em relação ao número de envolvidos ou à delimitação decorrente da definição do objeto do recurso, seja porque, por exemplo, muitos arguidos não são acusados ou pronunciados, seja porque são absolvidos, seja porque não se atesta, afinal, o carácter organizado do crime ou uma especial dificuldade de investigação ou julgamento é ultrapassada.*

14.2. *Destarte, a tese de que a declaração de especial complexidade numa fase de processo, nomeadamente na fase de instrução, determina a sua manutenção em todas as outras etapas do processo porque, nomeadamente, a norma se refere a complexidade do processo no seu todo é, inclusive, passível de atingir princípios objetivos decorrentes da Constituição ou do regime ordinário de organização dos tribunais conduzindo a uma redução da independência dos juizes e a subversão da hierarquia entre os órgãos judiciais comuns. Além de ser estruturalmente favorável a sustentar igualmente um outro efeito: o de que uma vez não reconhecida a especial complexidade na fase instrutória do processo ela não mais poderia o ser, nas fases mais adiantadas, posto que, conforme a mesma lógica, se um processo que é declarado de especial complexidade mantém-se como tal em todas as fases subsequentes, também aquele que não o é preservaria essa natureza também nas seguintes.*

14.3. É uma questão de modelo, o qual não pode ser acolhido apenas parcialmente. 6.2.5. O que nos remete para o elemento que parece decisivo para este Tribunal: o facto de o número 3 do artigo 279 conter uma indicação clara de que a elevação é feita pelo juiz, não necessariamente singular, “consoante a fase do processo em causa”, “devendo ser sempre particularmente motivada”, do que decorre que ela deve ocorrer em cada etapa do processo e é válida somente na fase em que tiver sido declarada. Por isso, a ideia de que a complexidade é do processo porque o número 1 diz que cabe tal declaração “quando o processo (...) se revelar de especial complexidade” não parece levar em consideração a fórmula utilizada pelo número seguinte que diz claramente que “a elevação dos prazos prevista no número antecedente deverá ser decidida pelo juiz (...) consoante a fase do processo em causa (...)”. E a razão é muito simples: o modelo adotado, que não limita a possibilidade de declaração de especial complexidade à fase de investigação tem consequências não só em relação ao arguido, mas também em relação ao julgador, pois este podendo fazê-lo a qualquer momento desde que preenchidos os demais pressupostos, fica com o ónus de, caso o entenda, proceder à ponderação devida para verificar se, no quadro de um típico juízo de proporcionalidade, ela se mostra ou se se mantém necessária e por quanto tempo de acordo com as balizas previstas pela lei, na respetiva

fase em que intervenha, seja como juiz singular, seja como órgão judicial de recurso.

14.4. *Se ainda subsistissem dúvidas sobre a mens legislatoris, o facto é que, neste caso, elas deveriam ser dissipadas em benefício da proteção do direito em causa, a garantia associada à liberdade sobre o corpo de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.*

Conforme o Tribunal já havia deixado assentado no Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.5, no Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de novembro de 2018, pp. 1824-1835, 5-6; no Acórdão nº 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre o direito do arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo, o direito à liberdade sobre o corpo, a garantia de presunção da inocência, a garantia da subsidiariedade da prisão preventiva e o direito à legítima defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 12; no Acórdão nº 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I 17 Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 5.10, quando um regime jurídico infraconstitucional permite mais do que uma interpretação, o sentido normativo a atribuir-lhe deve ser o que melhor protege o direito, liberdade e garantia que lhe está subjacente. Essa é sem dúvida a interpretação mais favorável à garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais e constitucionais e, por esta via, à liberdade sobre o corpo e à própria presunção da inocência. A decisão recorrida, apesar de ter considerado duas teses que se desenvolveram no seu seio, parece sufragar a mais restritiva para o direito em causa, não obstante, no entendimento deste Tribunal, em razão dos normativos já discutidos, tinha alguma margem para adotar um entendimento que permitisse a realização mais ampla da posição jurídica do recorrente no processo. Permitir o alargamento automático em todas as fases do processo até ao máximo permitido, sem a respetiva avaliação da complexidade do processo em cada fase, só porque o processo assim foi declarado numa das fases processuais, parece vulnerar de forma desproporcional a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais. Caso se quisesse impor tal efeito restritivo adicional, o legislador ordinário deveria, no mínimo, tê-lo feito de forma clara, na medida em que estaria a restringir um direito, liberdade e garantia. Diga-se de forma inconstitucional. Mas, não o fazendo expressamente, de tal sorte a assumir a autoria do vício, não podem, por ser vedado pelo número 3 do artigo 17 da Constituição da República, os tribunais enquanto órgãos de aplicação do direito a casos concretos, empreender interpretações que limitem os direitos, liberdades e garantias, tendo espaço hermenêutico para promover interpretação mais benigna.

15. Pelas razões amplamente apresentadas, designadamente no parágrafo 8.1, não obstante tratar-se de uma providência extraordinária e célere destinada a efetivar a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legalmente fixados, por não ser uma questão nova, havia tempo e espaço para uma interpretação mais benigna da garantia da titularidade do recorrente. Portanto, o órgão judicial recorrido violou essa garantia da titularidade do recorrente.

16. Recorde-se que o Acórdão n.º 50/2021, de 23, ao admitir a trâmite o presente recurso de amparo, tinha indeferido o pedido de decretação de medida provisória, por ter considerado que naquele momento, o Tribunal não estava seguro de que a interpretação que o Supremo Tribunal de Justiça tinha adotado em relação ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 279.º do CPP era desprovida de guarda constitucional. Acrescentara que naquela época o Tribunal Constitucional ainda não tinha jurisprudência sobre a matéria, por ser a primeira vez que, diretamente, se confrontava com um pedido concreto com estas características específicas, não podia dizer que orientação seguiria em casos do tipo.

Por conseguinte, naquela fase e, sem proceder a uma reflexão mais exaustiva, não se podia dar por verificada a forte probabilidade de o Supremo Tribunal de Justiça, com a interpretação da prorrogação do prazo de prisão preventiva que fizera, tinha violado a garantia constitucional da não manutenção da prisão preventiva além do prazo estabelecido pela lei, durante a fase de ACP.

Volvidos alguns anos sobre a decisão de indeferimento da medida provisória, o Tribunal Constitucional construiu uma jurisprudência maioritária e firme que lhe permite considerar que o órgão judicial recorrido violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além do prazo de oito meses durante a ACP, sem que o processo, nessa fase, tenha sido declarado como de especial complexidade.

18. Acontece, porém, que na sequência da sentença que o condenou, interpôs recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça, que acabou por confirmar a sua condenação.

Tendo interposto recurso de amparo contra essa decisão do STJ, o Tribunal Constitucional, através do Acórdão nº 163/2023, de 23 de outubro, rejeitou o seu pedido de amparo. O recorrente foi notificado desse aresto desde o dia 23 de outubro de 2023, sem que tenha suscitado qualquer incidente pós-decisório, pelo que o mesmo transitou em julgado. Portanto, o impetrante deixou de ser preso preventivo para se tornar um recluso em cumprimento de pena efetiva.

Assim sendo, o amparo que se mostra ajustado à situação atual do recorrente é um amparo declaratório em que se reconhece a violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além do prazo de oito meses sem que o processo tenha sido declarado de especial complexidade nessa fase.

19. Tal como tinha sido decidido no Acórdão n.º 29/2022, de 19 de julho, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2021, em que foi recorrente Evener Rosário Martins de Pina e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça e no Acórdão n.º 38/2022, de 12 de agosto, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2021, em que foi recorrente António Tavares Monteiro e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 94, de 28 de setembro de 2022, ambos prolatados por unanimidade, em que se reconheceu que o órgão judicial recorrido tinha violado a garantia constitucional de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos trinta e seis meses, ao rejeitar a providência de *habeas corpus* a favor dos recorrentes e que a declaração da violação da garantia constitucional de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos trinta e seis meses era o único amparo adequado que se podia conceder-lhes, tendo em conta o disposto no artigo 50.º do Código Penal Cabo-verdiano, solução idêntica se nos afigura apropriada adotar no caso em apreço. Ou seja, “o Tribunal Constitucional deverá proferir uma declaração de vulneração do direito à liberdade, sem prejuízo da consideração, no momento próprio, pelas entidades competentes, do instituto jurídico-penal

do desconto da prisão preventiva na pena de privação da liberdade que se encontra em execução. Com efeito, o artigo 50º do CP dispõe que «Na duração das penas e medidas de segurança privativas da liberdade levar-se-á em conta por inteiro a detenção, a prisão preventiva ou qualquer medida processual de coação privativa da liberdade sofridas pelo arguido em Cabo Verde ou no estrangeiro, desde que relativas ao mesmo ou mesmos factos». Como se sabe, esta norma jurídica permite no âmbito da execução da pena compensar o arguido do tempo que passou em prisão preventiva para além do que é determinado pela Constituição e pelo direito ordinário.»

20. Fica, no entanto, a dúvida sobre se o Tribunal deverá, uma vez mais, remeter o processo para efeitos de o Procurador-Geral da República (PGR) suscitar a fiscalização da constitucionalidade de norma hipotética que decorre dessa interpretação.

Aplica-se ao caso em apreço as indicações contantes do Acórdão n.º 55/2022, de 6 de dezembro.

“8. A este respeito, nota-se que, no âmbito daquele processo, o TC não considerou que seria necessário promover essa questão junto ao MP. Porém, considerando que se trata de questão recorrente e que tem sido interpretada de modo diferente pelos tribunais judiciais, conviria que se tivesse a oportunidade de se analisar a constitucionalidade normativa da interpretação do artigo 279 quanto ao regime de declaração de especial complexidade. 8.1. A norma hipotética aplicada pelo Tribunal e que legitimou a sua decisão foi construída em moldes segundo os quais tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior, ela se aplica a todas as fases seguintes até final, determinando a prorrogação automática dos prazos intercalares de prisão preventiva.

8.2. No entendimento deste Tribunal esse sentido é incompatível com o direito à liberdade sobre o corpo conjugado com a garantia a não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos, com respingos ainda sobre a garantia de presunção da inocência.

8.2.1. No sistema jurídico cabo-verdiano, a privação da liberdade antes da determinação definitiva da culpa é sempre excepcional, permitindo o legislador a utilização de medidas de coação privativas de liberdade somente quando presentes determinadas condições. É o que decorre claramente do artigo 31, parágrafo segundo, da Constituição, quando dispõe que “a (...) prisão preventiva não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar mais favorável estabelecida por lei”. Estando associada à determinação constante do número quatro da mesma disposição, a qual estabelece que “a prisão preventiva está sujeita aos prazos legais (...)”, e a alínea b) do número 3 do artigo 30 na medida em que este permite a prisão preventiva “por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas”. 8.2.2. Todas essas indicações demonstram a correlação direta entre a legitimidade da imposição de uma prisão cautelar e uma avaliação constante a respeito da sua necessidade. A qual está associada a interesses públicos objetivos de proteção da eficácia da investigação e do julgamento, com a boa administração da justiça, que requer que eventuais sanções criminais sejam executadas, com a ordem pública, e a direitos individuais, nomeadamente da vítima, de testemunhas e da população no geral. É nessa perspetiva que se aceita que a complexidade de um processo possa estender os limites temporais estabelecidos pela lei, mantendo a privação da liberdade. Porém, como é natural, além de, abstratamente, as fases poderem ter níveis de complexidade distintos em razão das suas características intrínsecas, havendo, por motivos naturais,

maior necessidade de tempo na fase de investigação em que se reúnem elementos probatórios muitas vezes dispersos, e menores num segundo recurso a uma entidade que somente aprecia, como regra, questões de direito, cada caso deve ser tratado de forma individualizada e de acordo com uma dinâmica própria. Do que decorre que, muitas vezes, processos que são marcados por uma grande complexidade numa primeira fase vêm essas dificuldades se diluírem ao longo da sua tramitação por várias vicissitudes próprias do funcionamento do sistema judicial, nomeadamente por motivos de não pronúncia, de absolvição ou de decisão recursal favorável, com a conseqüente diminuição do número de intervenientes processuais, de elementos probatórios e/ou de ponderação sujeitos a apreciação, etc, etc. Por conseguinte, a ideia de uma automaticidade da prorrogação é por si só muito discutível.”

Daí que se afigure justificado remeter os autos ao PGR para efeitos de suscitação de fiscalização concreta e sucessiva da constitucionalidade da norma decorrente do artigo 279.º, parágrafos primeiro e segundo, na exata aceção de acordo com a qual tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior, ela se aplica a todas as fases seguintes até final, determinando a prorrogação automática de todos prazos intercalares de prisão preventiva.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem:

- a) Que o órgão judicial recorrido, ao indeferir o pedido de habeas corpus numa situação em que tendo havido pedido de ACP e tendo sido marcada uma data para a sua realização que se situava num momento em o recorrente já se encontrava em prisão preventiva por mais de oito meses, por considerar que tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior o prazo havia se prorrogado para doze meses, violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos;
- b) Que a declaração da violação da garantia constitucional de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo de oito meses previsto pela al. b) do n.º 1 do artigo 279.º do CPP é o único amparo adequado que se pode conceder ao recorrente.
- c) Ordenar a remessa dos autos ao PGR para efeitos de suscitação de fiscalização concreta e sucessiva da constitucionalidade da norma decorrente do artigo 279.º, parágrafos primeiro e segundo, na exata aceção de acordo com a qual tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior, ela se aplica a todas as fases seguintes até final, determinando a prorrogação automática de todos prazos intercalares de prisão preventiva.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de outubro de 2023

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

(Com declaração de voto de vencido)

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de outubro 2023. — O Secretário, João Borges.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração de Voto do Juiz Conselheiro Aristides R. Lima

Votei vencido em coerência com posição anterior expressa designadamente no Acórdão n.º 28/2022, de 24 de junho, pois professo o entendimento de que o Supremo Tribunal de Justiça não violou a garantia do arguido a não ser mantido em prisão preventiva para além do disposto na lei, ao indeferir o pedido de *habeas corpus* a favor do atual recorrente com base na ideia de que o prazo para a dedução do despacho de pronúncia foi automaticamente alterado para doze meses (n.º 2 do artigo 279.º do CPP), em virtude da declaração de especial complexidade do processo proferida na fase de instrução, não se encontrando, por isso, o prazo de prisão preventiva excedido. Acresce que não se deve olvidar que o processo criminal, embora tenha várias fases, é uno. Por outro lado, não se pode concluir necessariamente pela existência de uma ingerência injustificada no direito à liberdade sobre o corpo, pela simples razão de um tribunal superior proceder a uma ponderação no caso concreto entre o direito à liberdade e o interesse público da boa administração da justiça, que implica haver tempo necessário para o cabal esclarecimento dos factos e da sua imputação, bem como para a clarificação das responsabilidades criminais, salvaguardando-se todavia o princípio do julgamento num prazo razoável, conforme determina o n.º 1 do artigo 22.º do CPP.

Praia, 31.10.2023

O Juiz Conselheiro,

Aristides R. Lima

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de outubro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 38/2020, em que é recorrente **Chidiebere Venatus Obele dos Santos** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 169/2023

I - Relatório

1. Chidiebere Venatus Obele dos Santos, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 66/2020, de 17 de dezembro, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, vem, ao abrigo do artigo 20.º da Constituição, interpor recurso de amparo contra aquele acórdão, e, ao mesmo tempo, requerer que seja adotada medida provisória, nos termos dos artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo), tendo o referenciado recurso de amparo sido admitido pelo Acórdão n.º 8/2021, de 26 de fevereiro cujo relatório se passa a reproduzir integralmente:

“1.1. O recorrente foi detido no dia 23 de novembro de 2020 e apresentado, no dia 25 de novembro de 2020, para efeito do primeiro interrogatório de arguido detido;

1.2. Findo o interrogatório de arguido detido, foi-lhe decretada a prisão preventiva como medida de coação, tendo sido, nesse mesmo dia, conduzido à Cadeia Central da Praia, sem tomar conhecimento do despacho judicial que ordenou a privação da sua liberdade sobre o corpo;

1.3. Volvidos mais de setenta e duas horas sobre a realização do primeiro interrogatório sem que tenha sido notificado do despacho que determinou a aplicação da medida de coação privativa de liberdade sobre o corpo, requereu *habeas corpus* junto do Supremo Tribunal de Justiça, alegando a violação do disposto no artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde e na alínea c) do artigo 18.º do Código de Processo Penal;

1.4. O Supremo Tribunal de Justiça indeferiu a sua pretensão por entender que o despacho judicial que havia decretado a prisão preventiva não violou a norma da alínea c) do artigo 18.º do CPP, nem qualquer outra disposição legal sobre a liberdade sobre o corpo;

1.5. Para o impugnante, o despacho a que se refere o parágrafo anterior não se encontrava fundamentado, o que constitui violação dos artigos 30.º e 31.º da CRCV, segundo os quais, as decisões restritivas de direitos fundamentais têm de ser previamente fundamentadas;

1.6. O facto de não ter recebido nem assinado qualquer notificação relativamente à decisão de aguardar os ulteriores termos do processo em prisão preventiva, apesar do dever de notificação que se extrai das normas contidas nos artigos 141.º e 142.º do CPP, viola o direito ao contraditório, à audiência prévia, ao recurso, à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo, à liberdade, previstos nos artigos 22.º, 29.º, 30.º, 35.º n.ºs 1, 6 e 7, todos da CRCV.

1.7. O presente recurso incorpora um pedido de adoção de medida provisória que será apreciado mais adiante.

1.8. Termina o seu requerimento, pedindo que o presente recurso seja admitido, que seja aplicada a medida provisória e sejam restabelecidos o direito à liberdade e as garantias fundamentais violadas.”

2. Admitido o recurso e distribuído o processo ao Relator, este ordenou que fosse notificada a entidade recorrida nos termos e para os efeitos do artigo 18.º, n.º 2, da Lei de Amparo.

3. Decorrido o prazo, sem que a entidade recorrida tenha se manifestado, ordenou-se que o processo fosse com vista ao Ministério Público para emitir o Parecer a que se refere o artigo 20.º da Lei de Amparo.

4. Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República emitiu o douto Parecer cujo conteúdo mais relevante se transcreve:

“(…)

Ora, consta dos autos e seu apenso que o recorrente foi detido a 23 de novembro de 2020, e foi ouvido em primeiro interrogatório judicial a 25 de novembro de 2020, durante o qual foi assistido pelo defensor oficioso Dr. Ronaldo Rios Ferrer, uma vez que não se fazia acompanhar de defensor oficioso.

Consta ainda uma cota de 25/11/2020 nos seguintes termos “notifiquei o arguido, bem como o Dr. Gilson Cardoso, de que o arguido vai ficar preso preventivamente à ordem deste processo (AI n.º 1111747/20) Cientes assinam”. Seguem-se assinaturas manuscritas de Gilson Cardoso, Chidiebere Venatus Obele dos Santos, Barros.

Na sua resposta ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Código de Processo Penal, o juiz fez constar o seguinte: “Entretanto, além do elemento áudio que demof[n]stra o arguido conhecer o conteúdo do despacho que no mesmo dia foi proferido, ou seja, na mesma data, foi lavrada decisão formal, que também se junta para o efeito, pelo que não se vislumbra dos autos que o arguido tivesse alguma vez requerido cópia do despacho que lhe aplica aquelas medidas coativas que lhe foi denegada, havendo,

querendo, comprove.” E juntou à sua resposta “auto de primeiro interrogatório do arguido; áudio contendo o despacho que logo de seguida redigido em impresso próprio; cópia certificada do despacho que aplicou ao arguido as medidas de coação pessoal”.

Da sequência de elementos acima referidos parece resultar que:

1º- Houve uma decisão verbal de aplicação ao arguido de medida de coação pessoal de prisão preventiva cumulado com Termo de Identidade e Residência, mas que não foi ditada para a acta. A referida decisão foi ou terá sido proferida na presença do arguido e do defensor oficioso nomeado, sem que tal conste de acta.

2º- A decisão verbal foi reduzida a escrito sob forma de despacho. Entretanto, não é possível aferir se a decisão verbal corresponde ao despacho que consta a fls. 11 a 13 verso da cópia dos autos de providência de habeas corpus nº 60/2020, uma vez que o suporte áudio não está integrado nos autos e seu apenso.

3º- A 25/11/2020 foi “notificado ao arguido e ao Dr. Gilson Cardoso que o arguido ia ficar preso preventivamente à ordem dos autos de instrução nº 11747/20 e que os mesmos assinaram”. Não consta a que título essa notificação foi feita ao Dr. Gilson Cardoso e não ao defensor oficioso nomeado e que assistiu ao primeiro interrogatório do detido.

4º- Com a notificação a que se refere a cota lavrada a 25/11/2020, não foi entregue ao arguido e nem ao defensor oficioso Dr. Rolando Rios Ferrer e nem ao Dr. Gilson Cardoso (ainda que se admita que logo após o primeiro interrogatório, a esse advogado terá sido outorgado pelo arguido a adequada procuração forense) cópia do despacho judicial que aplicou a prisão preventiva.

Vista a sequência de factos relevantes acabados de enunciar, os presentes autos de recurso de amparo constitucional parecem suscitar a seguinte questão: se viola algum direito, liberdade ou garantia constitucionalmente reconhecido a não comunicação ao arguido detido e seu defensor oficioso ou advogado constituído do teor da decisão proferido após o seu primeiro interrogatório judicial e que lhe tenha aplicado a medida de prisão preventiva.

Com efeito, dos termos do artigo 86º do Código de Processo Penal (CPP) decorre que encerrados o auto e a audiência do primeiro interrogatório do arguido detido, o juiz deverá proferir decisão fundamentada com clareza e precisão e demais requisitos previstos na lei para apreciar se estão verificados ou não os pressupostos facticos e legais justificativos da detenção e conseqüentemente decidir pela aplicação da medida de coação pessoal adequada.

E, considerando a norma do artigo 140º do CPP, a comunicação do teor da decisão é efectuada por meio de notificação, a qual é executada pelo funcionário judicial, agente policial ou outra autoridade a quem a lei confira tal competência.

Assim, da conjugação dos artigos 86º e 140º do CPP parece resultar que a notificação de uma decisão supõe a transmissão do teor da decisão, o que parecer implicar (sendo possível), a entrega oficiosa de uma cópia do texto da decisão. Este sentido interpretativo parece decorrer ainda do regime de acesso às provas por arguido detido ou preso regulado no artigo 115º do CPP, na medida em que só com o conhecimento do teor da decisão (o despacho integral), que na sua fundamentação específica as provas de que serviu para a confirmação da detenção e aplicação judicial da medida de coação pessoal, poderá o arguido requerer o acesso às mesmas provas para impugnar o sentido do despacho judicial do qual descorde. Igualmente a disposição do nº 4 do artigo 274º do CPP ao exigir que,

com a notificação, se faça constar advertência ao arguido das consequências do incumprimento das obrigações impostas, parece reforçar a ideia de que o despacho não é verbal, de tal forma que a notificação e a comunicação do “teor da decisão” não podem ficar limitados pelas possibilidades, capacidades ou disposição do funcionário judicial em transmitir o sentido do despacho judicial que aplica a medida de coação pessoal. Ademais, o cumprimento dos requisitos formais dos despachos que aplicam as medidas de coação pessoal, com excepção do termo de identidade e residência, não parece compaginável (pelo menos facilmente), com a prolação verbal desses despachos. E a letra do artigo 86º do CPP sequer parece admitir a possibilidade de despacho oral de validação da detenção e aplicação de medida de coação adequada.

Se assim é, não parece suficiente e nem conforme às disposições do processo penal vigente um despacho verbal de aplicação de medida de coação pessoal que não seja imediatamente reduzido a escrito de modo que o despacho judicial possa ser comunicado, no seu teor integral, ao arguido visado no acto da notificação.

Por isso, parece ser relevante que se confirme se a condução do arguido ao estabelecimento prisional na condição de preso preventivo foi precedida da comunicação do teor da decisão que aplicou a prisão preventiva, porque só nessa situação fica salvaguardada a excepção de privação de liberdade nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 30º e alínea d) do nº 1 do artigo 31º todos da Constituição. e os termos da notificação votada a fls. 14 dos autos de providência de habeas corpus nº 60/2020, cuja cópia está apenas aos autos, não parece dissipar dúvidas sobre a possibilidade de a notificação da decisão ter precedido o despacho escrito de aplicação da medida de coação pessoal, ainda que ambos sejam datados do dia 25/11/2020. Com efeito, os termos da resposta que consta a fls. 7 e 8 da cópia dos autos em apenso sugerem que a notificação feita foi relativa à decisão oral.

Assim, parece necessário ponderar e julgar se está conforme ao disposto no artigo no artigo 31º nº 1 alínea d) da Constituição que, por uma oral, seja validada a detenção e aplicada a medida de coação pessoal de prisão preventiva.

Afigura-se, entretanto, que só com a comunicação do despacho judicial [escrito] se respeita integralmente o comando constitucional estabelecido no nº 2 do artigo 30º da Constituição e os termos da excepção recortada na alínea b) do nº 3 do mesmo artigo (o 30º) da Constituição.

Do exposto, somos de parecer que.

- a) O recurso de amparo constitucional preenche os pressupostos de admissibilidade;*
- b) Nada há a promover sobre a medida provisória, que não foi decretada*
- c) Há necessidade de, em processo próprio, se apreciar e julgar a conformidade à Constituição da República de uma interpretação do artigo 86º da CPP segundo a qual o despacho de aplicação de medida de coação de prisão preventiva possa ser proferido oralmente, seguindo-se notificação sem comunicação do despacho escrito, e subsequente emissão e cumprimento de mandato de condução ao estabelecimento prisional para execução da medida sem prévia entrega de cópia do despacho que decretou aquela medida.*

5. A 25 de outubro de 2023, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria do Tribunal Constitucional e o respetivo julgamento foi agendado e realizado no dia 27 de outubro de 2023.

II - Fundamentação

6. Ao decidir o mérito do recurso de amparo, tem sido prática nesta Corte verificar que conduta(s) o(s) recorrente(s) imputa(m) à entidade recorrida, averiguar se a(s) conduta(s) atribuídas ao órgão *a quo* foi(foram) efetivamente adotada(s) por este, atestar se houve ou não violação de direitos, liberdades ou garantias de que o(s) impugnante(s) se arroga(m) a titularidade, e, eventualmente, remeter o processo à Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo.

6.1. O acórdão que admitiu o presente recurso não definiu as condutas que o recorrente imputa ao Supremo Tribunal de Justiça, razão pela qual se o faz agora, partindo das imputações constantes da petição de recurso.

O impugnante atribui ao Supremo Tribunal de Justiça as condutas que, através do Acórdão n.º 66/2020, de 4 de dezembro, se traduziram em ter considerado que:

- a) não se verificava o fundamento apontado para a concessão da providência e indicado como sendo o previsto na alínea c) do artigo 18.º do CPP, ou seja, “prisão motivada por facto que a lei não permite”, nem qualquer situação de privação de liberdade ilegal para efeito de habeas corpus; e
- b) a alegada omissão de notificação pessoal e direta do despacho que lhe aplicou a medida de coação mais gravosa, a prisão preventiva, não consubstancia ausência de notificação, mas apenas uma irregularidade na notificação do despacho proferido pelo Mmo juiz “a quo.”

6.2 A entidade recorrida fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:

(...) No caso em apreciação, o requerente fundamenta o seu pedido na alínea c), ou seja, prisão por facto que a lei não permite.

Apreciando:

Dos elementos fácticos carreados para os autos resulta que:

O arguido foi detido em flagrante delito a 23 de Novembro de 2020 e apresentado ao Juiz para primeiro interrogatório no dia 25 do mesmo mês e ano, indiciado pela prática de um crime de tráfico de droga, p. e p, pelo artigo 3.º, n.º 1 da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho, com referência ao quadro I anexo ao diploma ex vi dos arts. 13.º e 25 do Código Penal, crime esse punido com pena de prisão de 4 a 12 anos;

Em sede de primeiro interrogatório, conforme nos dá conta o registo áudio facultado a esta instância, o arguido, inquirido, livremente confirmou ter sido detido no aeroporto Internacional da Praia na data supra referenciada na posse de 499,493 granas de cocaína, acrescentando, desconhecer que transportava esse produto estupefaciente pois, segundo o mesmo, fora-lhe entregue uma mochila, cujo conteúdo ignorava, por alguém que não conhece, na ilha de S. Vicente, tendo como destinatário uma pessoa cuja identidade também desconhece, na ilha do Sal, que para o efeito iria ter com ele à chegada, nessa ilha;

O Mmo Juiz recorrido, após audição do MP e da defesa, informou ao arguido que a versão por ele oferecida revelou-se inverosímil, que ele arguido aguardaria preso e iria elaborar de seguida o despacho;

O despacho, com a data de 25 de novembro, encontra-se junto aos autos, (fls. 11 a 13) e dele constam os factos indiciários imputados ao arguido, o tipo penal que preenchem, e a fundamentação que determinou as medidas de coacção aplicadas: prisão preventiva e TIR;

Foi determinada a sua comunicação aos intervenientes com a expressão: “Notifique-se”, (fls. 13 vr);

A fls 14 consta uma informação, assinada por oficial de justiça, do seguinte teor: “Em 25/11/2020, notifiquei o arguido, bem como o Dr. Gilson Cardoso, de que o arguido vai ficar em prisão à ordem deste processo (AI n.º 11747/20)

Cientes assinam

Gilson Cardoso

Chidiebere Vanatus Obele dos Santos”

Esta é a sequência cronológica dos factos que resulta dos autos, nada indiciando qualquer anomalia ou falsidade da documentação oferecida.

O que se pode apontar no caso em tela é a existência de uma irregularidade na notificação do despacho proferido pelo Mmo Juiz “a quo”, e não ausência de notificação.

E sobre esta irregularidade, competia ao arguido, através do respectivo mandatário, recorrer ao instituto da reclamação, o que não entendeu fazer.

Não se verifica, assim, o fundamento apontado para concessão da providência, e indicado como sendo o previsto na alínea c) do art. Do CPP, ou seja, “prisão motivada por facto que a lei não permite”, nem qualquer situação de privação de liberdade ilegal para efeitos da providência de habeas corpus.

Pelo exposto, acordam os juizes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o pedido.”

6.3 O recorrente, não se conformando com a decisão, interpôs o presente recurso, com base nos factos constantes do relatório deste acórdão, tendo indicado como parâmetros os direitos ao contraditório, à audiência prévia, ao recurso, à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo e à liberdade, previstos nos artigos 35.º, n.ºs 6 e 7, 35.º, n.º 1, 22.º e 29.º, todos da Constituição da República de Cabo Verde.

7. Visto o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, que tem sido aplicado em vários arestos desta Corte Constitucional, nomeadamente nos Acórdãos n.º 20/2020, de 11 de junho e n.º 26/2019, de 9 de agosto, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 100, 26 de setembro de 2019, o Tribunal Constitucional pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido. Face à diversidade de parâmetros indicados pelo recorrente, o Tribunal Constitucional, fazendo uso da prerrogativa que lhe confere o preceito legal supramencionado, admitiu o presente recurso de amparo restrito ao direito à liberdade sobre o corpo e ao recurso. Embora, em rigor, se devesse considerar que, em vez do direito ao recurso, deveria ser a garantia de se tomar conhecimento da decisão penal para que contra a mesma se possa reagir, nomeadamente através de várias formas impugnação.

8. Tendo sido identificadas as condutas imputadas ao órgão judicial recorrido, necessário se mostra saber se no concreto contexto processual e, em especial, dada a natureza do procedimento em que a decisão foi proferida era possível adotar-se solução diversa daquela que negou provimento ao pedido de *habeas corpus*. Ou seja, importa saber se aquelas condutas podem ser efetivamente imputadas ao Supremo Tribunal de Justiça.

8.1. Como é sabido, este recurso de amparo surgiu na ausência do indeferimento de *habeas corpus*, providência extraordinária e célere destinada a garantir a restituição de liberdade sobre o corpo em situações de manifesta ou flagrante violação desse direito fundamental. Em se tratando de decisão proferida no âmbito do *habeas corpus*, a jurisprudência desta Corte, nomeadamente o acórdão n.º 55/2021, de 06 de dezembro de 2021, decidido por maioria de votos, publicado na I Série do *Boletim Oficial*, n.º 5, de 17 de janeiro de 2022, tem emitido orientação no sentido de só se poder atribuir ao órgão judicial recorrido a violação de direitos, liberdades e garantias se, não obstante a exiguidade do prazo de cinco dias de que dispõe para decidir, ainda assim era possível proferir uma decisão diferente e mais consentânea com as normas relativas aos direitos fundamentais.

A questão colocada ao Supremo Tribunal de Justiça foi encarada por este como sendo uma questão que podia ter sido decidida, aliás como aconteceu, sem grandes constrangimentos, no prazo de cinco dias.

Por outro lado, não se pode perder de vista que o *habeas corpus* por prisão ilegal é sempre decidido pelo órgão máximo da hierarquia dos tribunais comuns, que dispõe de uma secção especializada em matéria processual penal e servido por magistrados experientes.

Pelo exposto, admite-se que essas condutas admitidas a trâmite tenham sido adotadas pela entidade recorrida.

9. O Supremo Tribunal de Justiça, ao indeferir a providência de *habeas corpus* e nos termos em que o fez, violou o direito à liberdade sobre o corpo e o direito ao recurso da titularidade do recorrente?

9.1. É a própria Constituição da República, como não podia deixar de ser, que, primacialmente, considera como direitos sujeitos ao regime de direitos, liberdades e garantias, todos os que se encontram na Parte II, Título II da Constituição da República, e, por força do artigo 26.º da Lei Fundamental, qualquer outra norma dispersa pelo texto constitucional que preveja posições jurídicas fundamentais com caráter de direito, liberdade ou garantia e as análogas, bem como as eventuais normas com a mesma textura recebidas por via de uma das cláusulas de abertura do sistema de direitos fundamentais. (Cf. Acórdão n.º 11/2017, 22 de junho)

A fundamentalidade e amparabilidade do direito à liberdade sobre o corpo ficaram patentes desde dos primórdios das atividades desta Corte, designadamente a partir do Acórdão n.º 24/2017, de 9 de novembro, ...

Com efeito, nos termos do artigo 29.º da Constituição, proclama-se que o direito à liberdade é inviolável, para no artigo seguinte se garantir que todos têm direito à liberdade e segurança pessoal; que ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei.

2. Contudo, o direito à liberdade sobre o corpo, à semelhança dos demais direitos fundamentais, não obstante tributários de proteção reforçada assegurada pela Lei Fundamental, não têm caráter absoluto. Pois, é a própria Constituição da República que, expressamente, prevê os casos em que tais direitos podem ser restringidos, sendo a validade de toda e qualquer restrição aferida à luz dos requisitos previstos, essencialmente, no n.º 5 do artigo 17.º da Constituição, referenciados e desenvolvidos em sucessivos arestos desta Corte.

Uma das situações em que a Constituição permite que o direito à liberdade sobre o corpo possa ser afetado é aquela que se encontra descrita nos termos da alínea

b) do n.º 3 do artigo 30.º da Lei Mãe: “exceptua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, (...) detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares se mostrem insuficientes ou inadequadas”.

A prisão preventiva tem natureza excecional, pelo que não pode ser decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.

Sendo a prisão preventiva uma medida de coação que incide sobre uma das principais liberdades garantidas pela Lei Fundamental, a sua aplicação deve fazer-se com o mínimo de prejuízo possível em relação aos direitos do arguido.

É a natureza excecional da prisão preventiva que justifica que nos termos da Lei Processual Penal a sua decretação seja rodeada de uma série de garantias, critérios e mediante pressupostos materiais e formais, como se indicará adiante.

Enquanto medida cautelar intraprocessual que se traduz no recolhimento do arguido em espaços fechados e vigiados, quando ainda goza da presunção de inocência, obviamente afeta a sua liberdade de movimentação e restringe a garantia que lhe é constitucionalmente assegurada pela presunção de inocência.

Portanto, a sua imposição só se justifica quando se demonstra que tal medida seja necessária para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos, bem como pela necessidade de proteger relevantes interesses constitucionalmente considerados, como por exemplo o de se poder levar a bom termo a investigação criminal com vista à realização da justiça que é em si uma tarefa do Estado. (Vide, nesse sentido, os Acórdãos n.º 8/2018, de 25 de abril, n.º 25/2018, de 29 de novembro (ambos Arlindo dos Reis Teixeira versus e Supremo Tribunal de Justiça).

9.2. Depois desse enquadramento jurídico-constitucional do direito à liberdade, com especial atenção para a dimensão liberdade sobre o corpo, é chegado o momento de verificar se a prisão preventiva foi decretada de forma ilegal e inconstitucional, como defende o recorrente ou, se, como foi o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça “não se verifica, assim, o fundamento apontado para concessão da providência, e indicado como sendo o previsto na alínea c) do art. Do CPP, ou seja, “prisão motivada por facto que a lei não permite”, nem qualquer situação de privação de liberdade ilegal para efeitos da providência de *habeas corpus*”

Recorde-se que no requerimento em que se pediu o *habeas corpus*, o recorrente tinha alegado que se encontrava preso ilegalmente, porquanto havia passado mais de setenta e duas horas depois da realização do primeiro interrogatório do arguido detido, sem que tenha tido conhecimento de qualquer despacho judicial que justificasse a restrição do seu direito fundamental à liberdade.

Com base nessa alegação, facilmente se conclui que em momento algum pôs em causa os pressupostos materiais e formais que se encontram descritos no despacho que lhe aplicou a prisão preventiva.

Relativamente a essas alegações, o acórdão recorrido, com base no *registo áudio facultado àquela instância*, considerou que após audição do MP e da defesa, o juiz a quo tinha informado o arguido que a versão por ele oferecida revelara-se inverosímil e que o arguido aguardaria preso e iria elaborar de seguida o despacho.

Consta da cópia dos autos do *habeas corpus* n.º 60/2020, o despacho, com a data de 25 de novembro, com os factos indiciários imputados ao arguido, o tipo penal que preenchem, e a fundamentação que determinou as medidas de coacção aplicadas: prisão preventiva e TIR.

Com base nos factos dados como assentes e circunstancialmente descritos pelo aresto que indeferiu a providência de *habeas corpus*, o órgão judicial recorrido não tinha qualquer abertura para interpretar de forma mais benigna o direito à liberdade da titularidade do recorrente. Sendo assim, nenhum reparo se lhe pode fazer em sede de recurso de amparo.

9.3. Uma outra alegação de que teria sido privado do seu direito à liberdade sobre o corpo de forma ilegal e inconstitucional, consiste no facto de o despacho judicial que alegadamente teria restringido o seu direito à liberdade sobre o corpo não ter sido fundamentado, o que constituiria violação dos artigos 30º e 31º da CRCV, segundo os quais, as decisões restritivas de direitos fundamentais têm de ser previamente fundamentadas, assim como o facto de não ter recebido nem assinado qualquer notificação relativamente à decisão de aguardar os ulteriores termos do processo em prisão preventiva, apesar do dever de notificação que se extrai das normas contidas nos artigos 141º e 142º do CPP, o que violaria o direito ao contraditório, à audiência prévia, ao recurso, à presunção de inocência, a um processo justo e equitativo, à liberdade, previstos nos artigos 22º, 29º, 30º, 35. n.ºs 1, 6 e 7, todos da CRCV.

A ser verdade o que se alega nos parágrafos precedentes, ou seja, que o despacho através do qual foi decretada a prisão preventiva não se encontrava fundamentado e que nem ele nem o seu mandatário tinham sido notificados desse mesmo despacho, estaria em causa a garantia à fundamentação e à notificação como condições para o exercício do direito ao recurso, reconhecidos como garantia e direto fundamentais do arguido.

9.4. O Supremo Tribunal de Justiça confrontado com as suprarreferidas alegações, através do acórdão recorrido, considerou que *após audição do MP e da defesa, o juiz a quo tinha informado o arguido que a versão por ele oferecida revelou-se inverosímil, que ele arguido aguardaria preso e iria elaborar de seguida o despacho.*

Consta da cópia dos autos do habeas corpus n.º 60/2020, o despacho, com a data de 25 de novembro, com os factos indiciários imputados ao arguido, o tipo penal que preenchem, e a fundamentação que determinou as medidas de coacção aplicadas: prisão preventiva e TIR;

Foi determinada a sua comunicação aos intervenientes com a expressão: “Notifique-se”, (fls. 13 vr);

A fls. 14 dos suprarreferidos autos da providência de habeas corpus consta uma informação, assinada por oficial de justiça, do seguinte teor: “Em 25/11/2020, notifiquei o arguido, bem como o Dr. Gilson Cardoso, de que o arguido vai ficar em prisão à ordem deste processo (AI n.º 11747/20)

Cientes assinam

Gilson Cardoso

Chidiebere Vanatus Obele dos Santos”

Por isso, a entidade recorrida não considerou que houve falta de notificação, como pretende fazer crer o recorrente, mas apenas uma *irregularidade na notificação do despacho proferido pelo Mmo Juiz “a quo”*. E sobre esta irregularidade, competia ao arguido, através do respetivo mandatário, recorrer ao instituto da reclamação, o que não entendeu fazer.

Na verdade, não há sinais de que o arguido, alguma vez, tenha requerido cópia do despacho que lhe aplicou a medida coativa privativa da liberdade e que o pedido lhe tenha sido recusado. Tivesse tido essa iniciativa e caso o pedido fosse negado, poderia ter preenchido o requisito para a concessão do *habeas corpus* previsto na alínea c) do artigo 18.º do CPP.

9.5. De acordo com os factos dados como assentes, entende o Tribunal Constitucional que tanto o detido que tinha sido ouvido em primeiro interrogatório como o defensor oficioso que o assistiu tiveram conhecimento do sentido e dos fundamentos da decisão, porque diretamente informados pelo Juiz, de que o arguido aguardaria preso preventivamente enquanto o juiz iria elaborar (formalizar) o despacho sobre a prisão preventiva.

Efetivamente, o despacho, com a data de 25 de novembro, encontra-se junto aos autos, (fls. 11 a 13) e dele constam os factos indiciários imputados ao arguido, o tipo penal que preenchem, e a fundamentação que determinou as medidas de coacção aplicadas: prisão preventiva e TIR;

Foi determinada a sua comunicação aos intervenientes com a expressão: “Notifique-se”, (fls. 13 vr);

A fls 14 consta uma informação, assinada por oficial de justiça, do seguinte teor: “Em 25/11/2020, notifiquei o arguido, bem como o Dr. Gilson Cardoso, de que o arguido vai ficar em prisão à ordem deste processo (AI n.º 11747/20)

Cientes assinam

Gilson Cardoso

Chidiebere Vanatus Obele dos Santos”

Apesar de encontrar assente que tanto o detido que tinha sido ouvido em primeiro interrogatório como o defensor oficioso que o assistiu tiveram conhecimento do sentido e dos fundamentos da decisão, porque diretamente informados pelo Juiz, de que o arguido aguardaria preso preventivamente enquanto o juiz iria elaborar (formalizar) o despacho sobre a prisão preventiva, o ora recorrente nega ter recebido e muito menos assinado qualquer notificação referente ao despacho que lhe sujeitou à prisão preventiva, como se a notificação com todas as formalidades legais fosse a única via possível de se tomar conhecimento de decisões judiciais.

Pode ser que a secretaria, após ter informado o arguido e o mandatário do sentido da decisão, não tenha procedido à notificação do despacho como determina o artigo 238.º do CPC- Notificação de decisões judiciais -aplicável subsidiariamente ao Processo Penal, por força do disposto no seu artigo 26.º.

Com efeito, quando se notificarem despachos, sentenças ou acórdãos, *deve enviar-se ou entregar-se ao notificando cópia ou fotocópia da decisão e dos fundamentos*. Pois, a notificação com todas as formalidades legais releva sobretudo para os efeitos de se conhecer detalhadamente os fundamentos da decisão e a contagem do prazo para um eventual exercício do direito ao recurso inicia-se a partir dessa notificação.

Não há, de facto, registo de que a notificação tenha sido feita nos termos daquele preceito processual civil, sendo certo que esse ónus pertence ao Tribunal.

É, pois, legítimo reivindicar-se que a notificação deva ser realizada nos termos da lei, o que não significa que o recorrente não tenha tomado conhecimento de que aguardaria os ulteriores termos do processo em regime de prisão preventiva, como de resto, ficou factualmente demonstrado nos autos.

E a prova disso é que o impetrante não deixou de querer o *habeas corpus* que, como se sabe, constitui um dos mecanismos legalmente previstos para reagir à privação da liberdade sobre o corpo.

10. A questão associada à alegação de falta ou irregularidade na realização de notificação de decisões penais tem sido frequente e o Tribunal Constitucional tem jurisprudência consolidada sobre esta temática.

Aliás o acórdão que admitiu o presente recurso de amparo indeferiu o pedido de decretação de medida provisória que havia sido requerida, citando e transcrevendo trechos e orientações constantes do Acórdão n.º 50/2019, de 27 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 14, de 4 de fevereiro de 2020. Nesse acórdão, esta Corte Constitucional tinha considerado que o encargo de notificação pessoal ao arguido da decisão penal, previsto no artigo 142.º, n.º 2 do CPP, é uma consagração legal de uma “*exigência constitucional de determinar que certas decisões, concretamente a acusação, o despacho de pronúncia ou não-pronúncia, ou despachos materialmente equivalentes, o despacho que designa dia de julgamento, a sentença, bem como o despacho relativo à aplicação de medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial ou a dedução de pedido de indemnização civil, devam ser pessoalmente notificadas ao arguido, além, é claro, de também o serem ao mandatário.*”

Ainda assim, o Tribunal Constitucional, nesse mesmo aresto, asseverou que, no que diz respeito à notificação pessoal do arguido prevista no artigo 142.º, n.º 2 do CPP, se por algum motivo, mesmo que não tenha sido notificado pessoalmente da decisão, o arguido vier a tomar conhecimento dela e nada fizer, perde por preclusão o direito de impugnar a não notificação. É o que resulta, de forma cristalina, do trecho que a seguir se transcreve:

“(…) se por algum motivo, mesmo que não tenha sido notificado pessoalmente da decisão, o arguido vier a tomar conhecimento dela e nada fizer, nomeadamente chamando a atenção ao órgão responsável, solicitando a sua notificação pessoal ou mesmo impugnando a conduta através de recurso de amparo, no prazo de que dispunha para reagir antes que transite em julgado – consideradas eventuais suspensões ou interrupções – perde por preclusão o direito de impugnar a não notificação, embora tivesse a possibilidade de ser notificado pessoalmente da decisão.

A tomada de conhecimento da violação do direito não tem que ser direta e expressa, pode, perfeitamente, ser indireta, desde que se consiga averiguar que a comunicação se consumou. Por exemplo, se se consegue provar que o mandatário do arguido informou-lhe do conteúdo da decisão do tribunal superior – ónus que, entretanto, nunca deverá ser dele, mas deste órgão, pois é ele quem tinha o dever de o notificar pessoalmente de sua decisão e não o fez – mas mesmo assim ele não se dignou a reagir perante a não notificação pessoal, não se vê como assegurar que ele possa, passado o prazo para essa impugnação, requerer amparo de eventuais direitos, liberdades e garantias violados pela não notificação.”

Importa ainda realçar que o acórdão que admitiu o presente recurso de amparo, ao rejeitar a medida provisória requerida, tinha consignado que havia pouca probabilidade de êxito do presente recurso de amparo, nos termos que, a seguir, se transcrevem:

“Nos presentes autos existem elementos que permitem, com forte grau de probabilidade, afirmar que o arguido foi informado pelo Juiz que a decisão seria no sentido de se lhe aplicar a prisão preventiva, o que efetivamente foi formalizado por despacho logo após a sua audição em primeiro interrogatório de arguido detido. Por conseguinte, não se pode dizer que o arguido não teve conhecimento da decisão que acabou por impugnar. De resto, como tinha

ficado consignado no Acórdão n.º 50/2019, de 27 de dezembro, o relevante é que o arguido tenha conhecimento da decisão contra ele proferida, o que se considera suficiente para se garantir o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao recurso.

Não há, pois, indícios de que o arguido, alguma vez, tenha requerido cópia do despacho que lhe aplicou a medida coativa privativa da liberdade e que o pedido lhe tenha sido negado.

Não sendo líquido que a motivação determinante da decisão que indeferiu o seu pedido de habeas corpus possa ser considerada desrazoável, não se pode dar por verificada a forte probabilidade de ter sido violado o direito fundamental à liberdade sobre o corpo e o direito ao recurso.”

10.1. A aplicação da jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria ao caso concreto, permite concluir que o arguido, ora recorrente, e seu defensor oficioso tiveram conhecimento do sentido e dos fundamentos da decisão, tanto assim foi que reagiu, impugnando o despacho que aplicou a prisão preventiva, através da providência de *habeas corpus*.

Não se pode, pois, afirmar que a interpretação lançada sobre o disposto na alínea c) do artigo 18.º do CPP no sentido de que não se estava perante situação de prisão por facto que a lei não permite, com base na qual se indeferiu o pedido de habeas corpus, violou o direito à liberdade sobre o corpo da titularidade do recorrente, nem lhe impediu de tomar conhecimento do fundamento do despacho que lhe aplicou a prisão preventiva através da notificação regular, o que não aconteceu porque ao invés de requerer ao juiz que corrigisse a suposta omissão da secretaria em executar o despacho nos seus termos, optou precipitadamente por recorrer a essa providência extraordinária.

Por conseguinte, nenhum reparo merece o acórdão recorrido, porquanto o órgão judicial que o prolatou não dispunha de espaço hermenêutico para que pudesse fazer uma interpretação mais amigável das posições jusfundamentais que o recorrente entende terem sido violadas.

11. Improcede, pois, o presente recurso de amparo.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem rejeitar o pedido de amparo, na medida em que o órgão judicial recorrido, ao indeferir a providência de habeas corpus considerando que não se verificava o fundamento indicado como sendo o previsto na alínea c) do artigo 18.º do CPP, nem qualquer situação de privação de liberdade ilegal para efeito de habeas corpus e que não houve ausência de notificação, mas apenas uma irregularidade na notificação do despacho proferido pelo Mmo juiz “*a quo*”, não violou o direito à liberdade sobre o corpo, nem impediu o recorrente de tomar conhecimento do fundamento do despacho que lhe aplicou a prisão preventiva.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de outubro de 2023

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de outubro 2023. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 10/2023, em que é recorrente **Daniel Hostelino Alves Monteiro** e entidade recorrida o **Procurador-Geral da República**.

Acórdão n.º 170/2023**I - Relatório**

1. O Senhor Daniel Hostelino Alves Monteiro, Magistrado do Ministério Público, não se conformando com a decisão de rejeição da sua candidatura para a eleição dos Magistrados como vogal do Conselho Superior do Ministério Público, vem, ao abrigo do disposto no artigo 49.º da Lei Orgânica do Ministério Público, interpor o presente recurso através do requerimento cujo teor se reproduz integralmente como segue:

1. *A 12h50, do dia 26 de outubro de 2023, recebo na minha caixa de correio eletrónico daniel.a.monteiro@mj.gov.cv, um email do Secretário do Ministério Público, comunicando-me, com cópia, do Despacho do Presidente da Comissão Eleitoral para eleição de três magistrados para o Conselho Superior do Ministério Público, que exclui a minha candidatura;*

2. *Na parte que diz respeito à exclusão da minha candidatura, é o seguinte o teor do Despacho:*

“(…) relativamente ao candidato Daniel Hostelino Alves Monteiro, atualmente em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, como Diretor da UIF, embora possuindo capacidade eleitoral ativa, não possui capacidade eleitoral passiva, nos termos art.º 45º da LOMP.

Só tem capacidade eleitoral passiva, os magistrados que estejam em efetividade de funções, “no Ministério Público”, estejam ou não em comissão de serviço. Estando em comissão de serviço, teria que ser no Ministério Público.

Com efeito, para a capacidade eleitoral ativa, não se exige a efetividade de funções, no Ministério Público. Estando em comissão de serviço, apenas se exige que estejam em efetividade funções, situação em que se incluem, por equiparação legal, nos termos do disposto no art.º 60º n.º 2 do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Assim, todos os que estejam em comissão de serviço, fora do MP, podem votar (art.º 42º/2) mas, não podem ser eleitos (art.º 45º), ambos da LOMP.

Por outro lado, sendo o CSMP órgão de gestão e disciplina dos magistrados do MP (...), faz pouco sentido permitir que, magistrados em outras funções efetivas, muitas vezes, sob tutela de órgãos políticos, possam interferir na gestão de uma magistratura autónoma e que se pretende independente. O recorrente como Diretor da UIF, exerce a função sob tutela da Ministra da Justiça, entidade política.

Seguramente, não foi intenção do legislador nem da Lei, permitir tais situações.

Assim, com os fundamentos supra, decide-se:

1. *“Rejeitar, ao abrigo do disposto no artigo 45º da LOMP, conjugado com o artigo 62º, n.º 2 do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, a candidatura apresentada pelo candidato Dr. Daniel Hostelino Alves Monteiro, atualmente em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, fora do Ministério Público, por não possuir capacidade eleitoral passiva”.*

2. *Notificar os candidatos, com conhecimento dos Magistrados do Ministério Público em efetividade de funções, da Lista das candidaturas admitidas.*

O Presidente da Comissão Eleitoral

Luís José 1. Landim/

Procurador-Geral da República”

3. *De referir que a questão não é nova e neste mesmo processo eleitoral eu já havia interposto recurso para o Tribunal Constitucional, tendo o Acórdão 166/2023, anulado o então ato da comissão Eleitoral, com fundamentos na violação de lei, por incompetência da Comissão Eleitoral, que assumira competência do Procurador-Geral da República para decidir sobre a admissibilidade das candidaturas;*

4. *Despacho do qual não concordamos conforme explanaremos;*

5. *Na verdade, o Despacho se encontrada desenquadrado no tempo, faltando-lhe assim fundamento legal para existir neste momento;*

6. *É que, motivado pelo Acórdão do Tribunal Constitucional 166/2023, de 24 de outubro, que anulou o ato da Comissão Eleitoral que decidiu sobre a admissibilidade das candidaturas, o “superior” do secretário do CSMP, que não se sabe quem, incumbiu-o de enviar um email a todos os magistrados informando de que, cito, “(…) fica sem efeito a data de 27 de outubro, marcada para eleição”;*

7. *A partir deste momento, todo o processo eleitoral caiu, deixando de haver razão para se decidir sobre as candidaturas apresentadas;*

8. *Repare-se que o n.º 3, do artigo 47.º, refere que “o prazo de apresentação de candidaturas é de 10 dias, após a publicação do aviso que designa a data para as eleições”; o n.º 1, do artigo 48.º, refere que a verificação das candidaturas ocorre “findo o prazo o prazo para apresentação de candidaturas”; que deve ocorrer, nos termos do n.º 3, deste mesmo normativo, “(…) no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para apresentação de candidaturas (...)”;*

9. *Ora, não tendo sido fixada nova data para as eleições no momento em que se deu sem efeito o dia 27, todo o processo eleitoral caducou, devendo ser aberto novo processo eleitoral, pois o marco principal e originador de todos os demais atos é o da fixação da data de eleições;*

10. *Pelo que, invoco a invalidade do Despacho em recurso, por violação de lei, devendo ser anulada;*

11. *Não entendendo, assim, o Despacho viola ainda a lei, pois que o Presidente da Comissão Eleitoral, quando assina o Despacho como tal, exerce competência que é do Procurador-Geral da República;*

12. *Embora por inerência o Procurador-Geral da República é o Presidente da Comissão Eleitoral, a sua atuação neste processo deve ser diferenciada e referida como tal, pois a pessoa é a mesma, mas a entidade administrativa é outra;*

13. *E dependendo de quem atua, as consequências legais e administrativas para os interessados são outras;*

14. *Com efeito, nos termos do artigo 48.º, da Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP), a verificação da elegibilidade dos candidatos e consequente rejeição é da competência e decisão do Procurador-Geral da República e não da Comissão Eleitoral, que tem a sua competência definida nos artigos 43.º e 44.º, da LOMP;*

15. *De resto, o legislador foi claro e expresse em fixar a competência da Comissão Eleitoral em determinados artigos, e a competência do Procurador-Geral da República em outros, em separado;*

16. *Como se sabe, os processos eleitorais desenvolvem-se em fases, existindo, entre outras, as fases de apresentação de candidaturas, de operações eleitorais, mormente, votação, e de apuramento;*

17. *Pela leitura dos artigos 43.º e 44.º, da LOMP, à Comissão Eleitoral compete deliberar sobre as operações eleitorais, ou seja, o processo efetivo de votação, e sobre o*

apuramento final da votação; e ao Procurador-Geral da República compete decidir sobre questões relacionadas com a admissibilidade das candidaturas, nomeadamente, a elegibilidade dos candidatos;

18. E quando atribui a LOMP a competência ao Procurador-Geral da República não a faz como Presidente da Comissão Eleitoral;

19. Se assim fosse a intenção do legislador, bastaria referir que o Presidente da Comissão Eleitoral decidiu, sozinho, da admissibilidade das candidaturas;

20. De resto, o próprio n.º 3, do artigo 43.º, refere que “as funções de presidente são exercidas pelo Procurador-Geral da República (...)”;

21. Mas não diz que as funções do Procurador-Geral da República são exercidas pelo Presidente da Comissão Eleitoral;

22. Pelo que, porque a competência administrativa não se presume, não se pode presumir que, quando no artigo 48.º se faz referência ao Procurador-Geral da República, na verdade, o legislador quer referir-se ao Presidente da Comissão Eleitoral;

23. É que o legislador neste capítulo é conhecedor da existência da Comissão Eleitoral, do Presidente da Comissão Eleitoral e do Procurador-Geral da República, pelo que não se poderá ter enganado, no mesmo capítulo legislativo, referindo-se ao Procurador-Geral da República quando queria referir-se ao Presidente da Comissão Eleitoral;

24. Se pensarmos, por exemplo, numa situação em que o Procurador-Geral da República esteja impossibilitado de participar na reunião da Comissão Eleitoral, esta funciona, naturalmente, por existência do quórum nos termos do artigo 15.º, do Decreto-Legislativo n.º 2/95 - de 20 de Junho, e alguém teria que assumir a condução dos trabalhos, seria admissível que algum dos outros membros assumia a competência do Procurador-Geral da República, porque estaria a funcionar como Presidente da Comissão Eleitoral?;

25. Na verdade, a LOMP não atribui autonomia de órgão ao Presidente da Comissão Eleitoral, ao ponto de lhe definir competências próprias, senão as próprias da condução dos trabalhos aquando da reunião da Comissão Eleitoral;

26. O fundamento da atribuição dessa competência ao Procurador-Geral da República se encontra no papel fiscalizador natural do Procurador-Geral da República, por forma a atribuir ao ato de verificação das candidaturas um cunho mais transparente e imparcial, qual mulher de César que não dever apenas ser, como parecer;

27. Não que o Presidente da Comissão Eleitoral não as garantiria, de resto é a mesma pessoa, mas porque naquela qualidade não há separação clara de entidades, podendo criar dúvidas;

28. Não se entendendo assim, o entendimento explanado no Despacho para considerar o recorrente como sem capacidade eleitoral passiva, está ferida de ilegalidade e inconstitucionalidade;

29. Efetivamente, como bem reconhece o Despacho, à data da minha candidatura, encontro-me em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, significando que, por força do artigo 60.º, n.º 2, do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (EMMP), mantenho, cito: “os direitos, regalias e deveres, previstos para a efetiva atividade na função”;

30. O mesmo é dizer que, nessa situação devo ser tratado como se estivesse em efetiva atividade no Ministério Público, devendo serem-me garantidos os mesmos direitos e regalias e ser-me exigido os mesmos deveres, como se estivesse a exercer, efetivamente, funções no Ministério Público;

31. O que não acontece com o Despacho em impugnação, pois não me reconhece o direito a ser eleito como membro magistrado do Conselho Superior do Ministério Público;

32. Na verdade, a Decisão em impugnação toma como principal fundamento os artigos 45.º, da LOMP, e 60.º, n.º 2 e 62.º, n.º 2, do EMMP, criando uma série de instituições no Ministério Público, numa interpretação corretiva, proibida;

33. De resto, não se percebe como é que os artigos 60.º, n.º 2 e 62.º, n.ºs 2, do EMMP fundamentam a exclusão do candidato, pois o primeiro fala sobre as classificações e o segundo sobre a contagem da antiguidade;

34. Estranhamente, se preocupa em melhorar o artigo 45.º, e não desenvolve o teor do artigo 60.º, n.º 2, do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (EMMP), que resolveria todas as dúvidas;

Mas vamos em primeira linha perceber o entendimento sobre o artigo 45.º,

35. Sob o título de “Capacidade eleitoral passiva”, este normativo escreve que: “São eleitores elegíveis os magistrados em exercício efetivo de funções no Ministério Público” (sublinho);

36. A partir daqui o Presidente da Comissão Eleitoral cria duas novas figuras na Magistratura do Ministério Público, a Comissão de Serviço Fora do Ministério Público e a Comissão de Serviço Dentro do Ministério Público;

37. Esta é claramente uma criação ilegal, por proibida, porque em nenhuma parte do sistema jurídico da Magistratura do Ministério Público o legislador faz essas referências;

38. Contudo, a partir desta criação, o Despacho assume a existência de direitos diferenciados entre estas figuras, nomeadamente, que quando o legislador refere ao “exercício efetivo de funções no Ministério Público”, os magistrados nesta situação têm direito a ser eleito “estejam ou não em comissão de serviço”; e só os da comissão de serviço dentro do Ministério Público têm capacidade eleitoral passiva;

39. Claramente, o Presidente da Comissão eleitoral, uma “entidade administrativa”, assume o poder legislativo e cria normas, com interesse apenas em afastar o recorrente do processo eleitoral, desconsiderando que, admitiu como candidato um Procurador da República que está em “comissão de serviço”, nos termos da sua assunção das funções de Vice-presidente do CSMP, embora tenha referido em resposta ao anterior recurso de que não se tratava de Comissão de serviço;

40. Da mesma forma, não refere que a sua Diretora de Gabinete, que é membro do Conselho Superior do Ministério Público, foi admitida a eleições em 2019/2020, quando estava em Comissão de serviço como Diretora de Gabinete do Procurador-Geral da República, cargo que acumula ainda atualmente, embora tenha referido em resposta ao anterior recurso de que não se tratava de Comissão de serviço;

41. É preciso esclarecer que o exercício de funções atípicas de Magistrado do Ministério Público só se faz por via de três formas: por licença, por comissão de serviço e por autorização para exercer funções de docente ou investigador;

42. *E com relação à comissão de serviço, nos termos dos artigos 59.º e 60.º, do EMMP, ela pode ser de natureza judicial ou judiciária ou não, inexistindo comissão de serviço dentro ou fora;*

43. *Na verdade, dá a sensação o despacho recorrido ignora os artigos 59.º e 60.º, do EMMP, principalmente, o n.º 2, do artigo 60.º, que, facilmente resolveria qualquer dúvida sobre a situação em discussão;*

44. *Tomando como dado adquirido a natureza judicial ou judiciária da comissão de serviço do recorrente, que o próprio Despacho recorrido a reconhece, fiquemos pelo n.º 2, do artigo 60.º;*

45. *Este normativo refere que “Os magistrados do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantêm os direitos, regalias e deveres previstos para a efetiva atividade na função.” (sublinho);*

46. *O mesmo é dizer que, a comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária é considerado, para todos os efeitos legais (direitos, regalias e deveres), como se de exercício efetivo na função de Ministério Público;*

47. *Conjugado assim o artigo 45.º, da LOMP e 60.º, n.º 2, do EMMP, a única leitura legalmente admissível é de que o Magistrado do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária é, também, eleitor elegível, pois mantém os mesmos direitos previstos para a efetiva atividade na função de Ministério Público;*

48. *A situação até pode parecer estranha, mas a norma é clara, e é princípio a proibição de uma interpretação corretiva da norma ou salvadora da norma ou da instituição;*

49. *Na verdade, o legislador cabo-verdiano tomou uma outra opção legal, diferente de Portugal, que não fala em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária ou não, dando guarida a exercício de certos casos de relevante interesse para as magistraturas;*

50. *E se fixarmos bem a natureza das comissões de serviço judiciais ou judiciárias, perceber-se-á a intenção do legislador;*

51. *É o seguinte, os termos do artigo 60.º, n.º 1, do EMMP:*

“Comissões de serviço

1. São comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária as respeitantes aos cargos seguintes:

- a) Nos serviços de inspeção do Ministério Público;*
- b) Juiz em tribunal não judicial;*
- c) Assessor na Procuradoria-Geral da República, Supremo Tribunal da Justiça, no Tribunal Constitucional ou no Conselho Superior do Ministério Público;*
- d) Exercício de funções de direção superior de órgãos de investigação criminal e de inspeção superior das polícias;*
- e) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a lei impõe o seu desempenho por um magistrado do Ministério Público;*
- f) O exercício de funções no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de tratados ou de acordos internacionais referentes à justiça, validamente aprovados e ratificados nos termos da Constituição”.*

52. *Do que se vê, são efetivamente comissões que remetem para um exercício judicial ou judiciário de funções, que em nada colidem com a natureza das funções do Magistrado do Ministério Público;*

53. *Do contrário, quando se analisa a natureza da Direção de Gabinete do Procurador-Geral da República, verifica-se que em nada tem a ver com um exercício de funções judiciais, pois se remetem à gestão do pessoal e não fiscaliza, por isso mesmo, a lei não dá preferência ao exercício por magistrado do Ministério Público;*

54. *De resto nem se poderia defender que o legislador se enganou, pois ambos os diplomas são do mesmo ano civil, 2011, sendo certo que quando o Estatuto entrava em vigor em 21 de junho de 2011, a Lei Orgânica já estava em vigor desde o dia 1 de março de 2011;*

55. *Aliás, outro dado que ajuda na interpretação, e é de conhecimento público, é de que ambos os diplomas foram apresentados e debatidos na Assembleia Nacional no mesmo período, em conjunto, tendo havido atraso na aprovação do EMMP, por razões outras, mas também públicas;*

56. *A atribuição de capacidade eleitoral passiva ao magistrado em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, tem o seu fundamento no facto do Magistrado, colocado nessa situação ser um dos objetos da gestão do CSMP, estar sujeito a todos os deveres tal como os que estejam em efetiva atividade na função;*

57. *Por isso mesmo, o legislador dá-lhe a possibilidade de participar nos assuntos da gestão da sua classe profissional, quer pela eleição dos seus gestores, quer podendo até tomar parte nas decisões do CSMP, se elegendo para ser ele mesmo gestor no colégio dos membros;*

58. *Contudo, o Presidente da Comissão Eleitoral tem uma interpretação ilegal e inconstitucional destes normativos, quando resolve, sem fundamento, escolher o que se integra nos direitos ou não do magistrado em comissão de serviço de natureza judicial e judiciária, beliscando, inclusive, o princípio da separação de poderes;*

59. *O artigo 45.º em análise pretende, única e exclusivamente, afastar a capacidade eleitoral passiva ao Magistrado que não esteja em exercício efetivo de funções, por vários motivos, inclusive por estar em comissão de serviço de natureza não judicial ou não judiciária, nomeadamente, aquele que esteja de licença;*

60. *Da mesma forma, esta a decisão impugnada viola o princípio constitucional da igualdade, quando há outros candidatos cuja candidatura foram aceites, mesmo estando em comissão de serviço, como é o caso do Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, o Dr. Helton Barros;*

61. *Este que não suspendeu as suas funções e mantém-se no cargo, e foi admitido como candidato;*

62. *E o Presidente da Comissão Eleitoral o admite, porque cria as figuras de comissão de serviço dentro do Ministério Público e fora do Ministério Público;*

63. *Contudo, não se evidencia na Decisão impugnada fundamentos para este tratamento desigual, senão a criação primeira de normas, para aplicar no caso concreto;*

64. *De resto, esta situação não é nova, pois nas últimas eleições de 2020 foram aceites candidatos que estavam em comissão ordinária de serviço, sendo, inclusive, um deles hoje membro do CSMP, como já foi explanado no ponto 40 supra;*

65. *Refira-se que, quer os candidatos referidos no ponto 61, quer o que hoje é membro do CSMP, as respetivas comissões de serviço são de duvidosa natureza judiciária ou judicial, mas, ainda assim, tiveram tratamento privilegiado, sem fundamento legal e constitucional bastante para tal;*

66. *A decisão em causa viola, ainda, o direito constitucional à livre participação na direção dos assuntos públicos, estabelecido no artigo 56.º, da Constituição da República*

(CRCV), que determina que: “Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, carreira, emprego ou atividade pública ou privada, nem nos benefícios sociais a que tenha direito, por desempenhar cargos públicos ou exercer os seus direitos políticos”;

67. Repare-se que o normativo não abre, sequer, espaço à lei ordinária para limita-lo, o que nem a Lei Orgânica do Ministério Público, nem o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público o fazem, como pretende o Presidente da Comissão Eleitoral;

68. Sendo certo que, o n.º 1 do artigo 56.º, da CRCV, garante que “Todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos eletivos, nos termos estabelecidos por lei”;

69. E neste sentido, na matéria em discussão, o único termo previsto, está no EMMP, no seu artigo 60.º, n.º 2, que faz depender a manutenção ou não dos direitos, regalias e deveres previstos para a efetiva atividade na função o se estar ou não em Comissão de Serviço de natureza judicial ou judiciária, e não de estar “no Ministério Público estejam ou não em comissão de serviço”;

70. O Despacho utiliza ainda como fundamento da não admissão do recorrente a candidato de que “o recorrente, como Diretor da UIF, exerce a função sob tutela da Ministra da Justiça, entidade política”;

71. Pois, cito “faz pouco sentido permitir que, magistrados em outras funções efetivas, muitas vezes, sob tutela de órgãos políticos, possam interferir na gestão de uma magistratura autónoma e se que pretende independente”;

72. Ora, este argumento não vale, pois boa parte dos cargos em funções públicas, senão todos, mesmo as de natureza de comissão judiciária ou judicial têm, no seu processo a participação política de órgãos políticos do Estado;

73. Ademais, a própria composição do CSMP, e da magistratura judicial, comportam a participação de membros que vêm de fora do setor da magistratura do Ministério Público, mas em concreto saídos da eleição pela Assembleia Nacional, por acordo dos partidos com assento parlamentar, e também da designação pelo Governo, inclusive estando em maioria em relação o n.º de magistrados;

74. Pelo que, não se percebe que não se confie num magistrado na situação em discussão para membro do CSMP, inclusive que está sujeito aos mesmos deveres de quem esteja na comarca;

Pelo exposto e com esses fundamentos e no mais do Direito, requeiro a declaração de nulidade do Despacho em impugnação e o consequente provimento ao presente Recurso e admissão da minha candidatura, se o primeiro argumento não valer, por a Decisão ser:

- Tomada fora do enquadramento legal, em termos de momento, para ser proferido;
- Tomada por órgão que não tem essa competência;
- Se entendendo diferente, por se munir de interpretações inconstitucionais dos artigos 45.º, da Lei Orgânica do Ministério Público, e do artigo 60.º, n.º 2, do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

3.º recurso encontra-se instruído com os seguintes documentos:

Despacho recorrido; Boletim Oficial da minha nomeação em Comissão de Serviço; Lista de Antiquidade; Requerimento de apresentação de candidatura; Boletins oficiais que demonstra a situação atual de determinados membros atuais do CSMP e de determinados candidatos atuais; Cópia do email que desmarca as eleições; Cópia do Acórdão 166/2023.

4. O presente recurso deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 27/10/2023 e no mesmo dia foi distribuído, mediante sorteio, ao Relator, o qual, imediatamente, conferiu ao Sr. Procurador-Geral da República a oportunidade de exercer o contraditório, sendo este um princípio basilar e estruturante de todo e qualquer contencioso que tramita no Tribunal Constitucional.

Tendo-lhe sido fixado o prazo de vinte e quatro horas, Sua Excelência o Sr. Procurador Geral da República, tempestivamente, ofereceu a sua resposta cujo conteúdo se reproduz integralmente:

O Procurador-Geral da República, notificado para, querendo, se pronunciar sobre o segundo Recurso Contencioso Eleitoral apresentado por Daniel Hostelino Alves Monteiro, no âmbito do processo eleitoral para a eleição de três vogais magistrados do Ministério Público ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), fá-lo nos seguintes termos, de forma telegráfica:

Inconformado com o despacho do Procurador-Geral da República que rejeita a sua candidatura à eleição de vogal do CSMP, interpôs recurso contencioso eleitoral, requerendo a sua nulidade, em resumo, com os seguintes fundamentos:

- Incompetência do autor do despacho;
- Ilegalidade do despacho;
- Interpretação desconforme com a Constituição da República.

Com trocadilho de palavras e profunda confusão de conceitos, evidenciado ao longo de toda a alegação, começa o recorrente por entender que, tendo o Tribunal Constitucional anulado a deliberação da Comissão Eleitoral (CE), por incompetência, cai todo o processo, devendo este ser começado do início, com o anúncio de nova data a apresentação de candidaturas.

Por outro lado, deliberadamente ou, por lapso, conforme referido, o recorrente, apenas lê e interpreta partes do despacho que lhe convém, por forma a encontrar os argumentos que pretende.

Ora, o objeto da anterior impugnação foi a deliberação da CE, que foi anulada e, não, declarado nula. A diferença conceptual entre a declaração de nulidade a anulação e, as consequências legais, são claras e não deviam confundir o recorrente. A declaração de nulidade tem efeitos *ex tunc* e, anulabilidade, efeitos *ex nunc*, conceitos que, para juristas, não carece de grande explanação.

Anunciada a eleição, apresentadas as candidaturas, passa-se à fase da verificação da regularidade dos processos e a elegibilidade dos candidatos (art. 46º a 48º da LOMP). Quer isto significar que, a fase anulada é que tem que ser repetida. Não as anteriores. E foi o que aconteceu.

Alega o recorrente que recebeu uma mensagem na sua caixa de correio daniel.monteiro@mj.gov.cv, um email do superior hierárquico do Secretário do CSMP, que ele recorrente “não sabe quem”, informando que “fica sem efeito a data de 27 de outubro, marcada para a eleição”.

Deliberadamente, não transcreve a parte que diz: “Com a brevidade possível será comunicada uma nova data”⁴.

Argumenta, por conseguinte, que, com o conteúdo deste email, todo o processo cai, devendo ser integralmente reiniciado.

Ora, o conteúdo do email, não constando do despacho ora impugnado, não pode ser objeto de conhecimento do Tribunal Constitucional.

⁴ Foi indicada já, nova data.

Contudo, porque é suposto os juristas entenderem todos os métodos de interpretação dos diplomas legais, sobretudo quando são ambíguos e incongruentes e, não se quedarem pela interpretação estritamente literal, declarativa, a confusão do recorrente merece esclarecimento.

As incongruência e ambiguidades da subsecção da LOMP sobre a “eleição de magistrados para o CSMP”, art.º 42º a 57º, é evidente e requer interpretação cuidada, sobretudo no que se refere aos prazos.

Por exemplo, a data para a eleição é de 20 dias a contar da data do seu anúncio. O prazo para apresentação das candidaturas é de 10 dias e, o prazo para a decisão sobre a admissibilidade das candidaturas, de 5 dias. Decorreram, entretanto, 15 dias, restando apenas 5 para a data das eleições.

Para os que pretendam votar por correspondência, a CE eleitoral deve enviar os boletins de voto no prazo de 10 dias a contar da comunicação da data das eleições. Ora, restando apenas 5 dias para a eleição, sem contar com a possibilidade de impugnações junto do Tribunal Constitucional e, apenas nessa data ser possível conhecer os candidatos admitidos, como é possível confeccionar os boletins de voto e enviá-los 10 dias antes das eleições?

Rigorosamente, só após a decisão das impugnações se torna possível confeccionar os boletins e ter a certeza data das eleições.

Tudo para concluir que, apesar de não ser objeto deste recurso, o conteúdo do email dando sem efeito a data anteriormente marcada, a interpretação das leis deve ser feita por forma a permitir o funcionamento do sistema, apesar de eventuais omissões ou incongruências. São estas s competências do aplicador da lei. Não se pode deixar de aplicar a lei, de realizar eleições, por essas razões.

Alega que o despacho padece do vício de “nulidade”, por incompetência da entidade que o assina, o Presidente da Comissão Eleitoral e não o Procurador-Geral da República.

Antes de mais, para o que ao caso interessa, para que o ato administrativo seja válido, é que esteja indicada a autoridade que o praticou e tenha a assinatura do seu autor- art.º 9º nº 2 als. a) e f) do Decreto-legislativo nº 15/97, de 10 de novembro, que aprova o regime de regulamentos e atos administrativos.

No último parágrafo da primeira página do despacho impugnado, consta:

“Assim, anulado o ato da Comissão eleitoral, por incompetência, cumpre ao Procurador-Geral da República verificar a regularidade dos processos e a elegibilidade dos candidatos, nos termos do disposto no art.º 48º da Lei Orgânica do Ministério Público”.

Haverá alguma dúvida sobre o autor do Despacho? Fica a impressão de que, deliberadamente, se lê apenas a parte da assinatura e não, todo o conteúdo do despacho.

Por outro lado, o diploma suprarreferido apenas que exige que o ato administrativo contenha a assinatura do seu autor, sem necessidade de referência ao cargo. E muito menos, o posicionamento do cargo, no texto do documento, se por cima, por baixo, à frente, atrás..., etc. Podia constar, apenas a assinatura do seu autor do ato, isto sim, é imposto pela lei!

Parece estar-se na resolução de hipóteses práticas da Faculdade ou num jogo de puzzle, sem o mínimo de seriedade. Próprio de quem muito pouco tem a fazer, com seriedade, o que, seguramente, não será o caso dos venerandos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional nem do Procurador-Geral da República.

Relativamente à capacidade eleitoral passiva, também não assiste razão ao recorrente.

Contrariamente ao referido nos pontos 32 e 33 do requerimento do recurso, em momento algum se fundamenta decisão, com base no art.º 62º nº 2 da LOMP. Era fácil de se ver que existe um lapso manifesto na referência a este artigo, na parte dispositiva. Isto porque, na parte da fundamentação, no penúltimo parágrafo da segunda página ficou claro que, a decisão se fundamenta, nos termos do art.º 60º nº 2. Transcrevendo:

“Com efeito, para a capacidade eleitoral ativa, não se exige a efetividade de funções, no Ministério Público. Estando em comissão de serviço, apenas se exige que estejam em efetividade funções, situação em que se incluem, por equiparação legal, nos termos do disposto no art.º 60º nº 2 do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público”.

(...) decide-se:

“Rejeitar, ao abrigo do disposto no artigo 45º da LOMP, conjugado com o artigo 62º, nº 2 do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (...)

Contrariamente ao referido pelo recorrente, o Procurador-Geral da República não “cria” norma e, muito menos, para beneficiar uns e prejudicar outros. Interpreta as normas existentes e aplica-as, nos termos das competências que lhe são legalmente atribuídas, estando ciente de que existem meios legais próprios para a sua impugnação.

A LOMP, em certas situações fala em “efetividade de funções no Ministério Público” (art.º 45º da LOMP) e, noutras, em “em efetividade de funções” (art.º 42º nº 2 da LOMP). Afinal, não é o PGR que cria tais conceitos.

Nem é correto dizer que não existem comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária, dentro ou fora do MP. Basta comparar as alíneas a) e c) primeira parte, com as restantes, do art.º 60º nº 1 do EMMP. Perante tais situações, a interpretação não tem que ser diferenciada?

Nem se diga que, nenhuma das situações de comissão de serviço, previstas no EMMP, colidem com as de vogal do CSMP. Seria pensável e, legalmente enquadrável que, os magistrados que, no quadro das Nações Unidas desempenhavam funções de magistrados, do Ministério Público, pudessem ser membros do CSMP (al. f)?

Em jeito de opinião, insiste o recorrente que as funções de Diretora de Gabinete e de Vice-Presidente do CSMP são exercidas em comissão de serviço, sem se preocupar em referir a base legal.

Mais: questiona a natureza judicial ou judiciária do exercício dessas funções sem, previamente, demonstrar que, são exercidas em comissão de serviço.

Ora, só são exercidas em comissão de serviço, as funções que a Lei expressamente determina. Na LOMP e no EMMP, em nenhuma disposição consta tal referência.

Porém, o paradoxo de toda esta insistência, ofuscando a razão, esquece-se o recorrente que, em 2020, ainda na qualidade de Vice-Presidente do CSMP, candidatou-se, foi admitido e, infelizmente, não foi eleito! Apesar de ter abandonado tais funções, logo a seguir às eleições, formalmente, mantinha-se no cargo até à sua substituição.

Pelo exposto, sem necessidade de mais argumentos, por pressão de tempo, entende-se que deve ser negado provimento ao presente recurso.

Porém, Vossas Excelências decidem, em vosso alto e legal critério, conforme o Direito, para fazer Justiça.

II – Fundamentação

5. O conhecimento das condições gerais de admissibilidade deste recurso precede, naturalmente, ao pronunciamento sobre o mérito do mesmo.

5.1. Assim sendo, a competência do Tribunal Constitucional resulta claramente do disposto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 89/VII, 2011, de 24 de fevereiro, que aprova a Orgânica do Ministério Público, doravante Lei Orgânica do Ministério Público, mas também pela aplicação das seguintes normas: al. c) do n.º 1 e n.º 7 do artigo 215.º e a al. c) do n.º 9 do artigo 226.º, todos da Constituição da República de Cabo Verde.

5.2 A legitimidade do recorrente é também evidente, na medida em que pretende ser candidato, o que lhe assegura a posição de quem tem interesse direto em demandar a decisão que não admitiu a sua candidatura para a eleição como vogal do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do n.º 4 do artigo 49.º da Lei Orgânica do Ministério Público.

5.3. A legitimidade passiva do Senhor Procurador-Geral da República parece evidente, apesar de o recorrente ter considerado que o ato recorrido foi praticado pelo Presidente da Comissão Eleitoral.

Existe de facto uma união pessoal entre o Presidente da Comissão Eleitoral e o Procurador-Geral da República, na medida em que as funções atribuídas a essas duas entidades são exercidas pelo mesmo titular, embora em circunstâncias e momentos diversos.

No caso em apreço, a entidade que rejeitou a candidatura do recorrente, fê-lo invocando expressamente que decidia na qualidade de Procurador-Geral da República: *“Assim, anulado o ato da Comissão eleitoral, por incompetência, cumpre ao Procurador-Geral da República verificar a regularidade dos processos e a elegibilidade dos candidatos, nos termos do disposto no art.º 48º da Lei Orgânica do Ministério Público.”*

É parte legítima o órgão da administração que tiver praticado o ato administrativo de que se recorre. Por conseguinte, é o titular desse órgão que, em princípio, vem ao processo dizer o que se lhe oferecer e, designadamente, se assim o entender, sustentar a legalidade do ato que praticou, como fez o Sr. Procurador-Geral da República.

5.4. Tempestividade

Nos termos do n.º 1 do artigo 49.º da LOMP, das decisões relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de vinte e quatro horas.

Tendo o recorrente sido notificado do despacho que rejeitou a sua candidatura às 12h50 do dia 26 de outubro e depositado o seu recurso na Secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 27 de outubro de 2023, às 12.45 min, fê-lo tempestivamente.

6. Neste momento nada obsta que o Tribunal Constitucional conheça o mérito da causa, tendo como fulcro as questões sobre as quais o Tribunal deve pronunciar-se.

6.1. As questões que importa resolver são:

- Tendo sido anunciado que brevemente seria marcada uma nova data para a realização da eleição, todo o processo eleitoral caiu, deixando de haver razão para se decidir sobre as candidaturas apresentadas;

- Exceção de incompetência do Presidente Comissão Eleitoral para verificar a regularidade dos processos e a elegibilidade dos candidatos;

- Para se rejeitar a candidatura do recorrente, o autor do ato impugnado teria feito interpretação ilegal e inconstitucional dos artigos 45.º da Lei Orgânica do Ministério Público e da norma do n.º 2 do artigo 60.º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, tendo o impugnante apresentado como parâmetros o disposto no n.º 2 do artigo 56.º da CRCV (ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, carreira, emprego ou atividade pública ou privada, nem nos benefícios sociais a que tenha direito por desempenhar cargos públicos ou exercer os seus direitos políticos e a norma do n.º 1 do artigo 56.º da CRCV (todos os cidadãos têm direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos eletivos, nos termos estabelecidos por lei).

7. Conhecimento do mérito da alegada invalidade do despacho recorrido, por violação de lei, alegadamente por ter sido proferido fora do enquadramento legal, em termos de momento

7.1 O impugnante fundamenta a alegação de invalidade do Despacho em recurso, por violação de lei, devendo ser anulada, aduzindo os seguintes argumentos:

1. *Na verdade, o Despacho se encontrada desenquadrado no tempo, faltando-lhe assim fundamento legal para existir neste momento;*

2. *É que, motivado pelo Acórdão do Tribunal Constitucional 166/2023, de 24 de outubro, que anulou o ato da Comissão Eleitoral que decidiu sobre a admissibilidade das candidaturas, o “superior” do secretário do CSMP, que não se sabe quem, incumbiu-o de enviar um email a todos os magistrados informando de que, cito, “(...) fica sem efeito a data de 27 de outubro, marcada para eleição”;*

3. *A partir deste momento, todo o processo eleitoral caiu, deixando de haver razão para se decidir sobre as candidaturas apresentadas;*

4. *Repare-se que o n.º 3, do artigo 47.º, refere que “o prazo de apresentação de candidaturas é de 10 dias, após a publicação do aviso que designa a data para as eleições”; o n.º 1, do artigo 48.º, refere que a verificação das candidaturas ocorre “findo o prazo o prazo para apresentação de candidaturas”; que deve ocorrer, nos termos do n.º 3, deste mesmo normativo, “(...) no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para apresentação de candidaturas (...)”;*

5. *Ora, não tendo sido fixada nova data para as eleições no momento em que se deu sem efeito o dia 27, todo o processo eleitoral caducou, devendo ser aberto novo processo eleitoral, pois o marco principal e originador de todos os demais atos é o da fixação da data de eleições;*

6. *Pelo que, invoco a invalidade do Despacho em recurso, por violação de lei, devendo ser anulada;*

7.2. O Sr. Procurador-Geral da República, na sua resposta, contesta a interpretação perfilhada pelo recorrente, propondo uma hermenêutica que se consubstancia no seguinte:

Alega o recorrente que recebeu uma mensagem na sua caixa de correio daniel.monteiro@mj.gov.cv, um email do superior hierárquico do Secretário do CSMP, que ele recorrente “não sabe quem”, informando que “fica sem efeito a data de 27 de outubro, marcada para a eleição”.

Deliberadamente, não transcreve a parte que diz: “Com a brevidade possível será comunicada uma nova data”⁵.

Argumenta, por conseguinte, que, com o conteúdo deste email, todo o processo cai, devendo ser integralmente reiniciado.

⁵ Foi indicada já, nova data.

Ora, o conteúdo do email, não constando do despacho ora impugnado, não pode ser objeto de conhecimento do Tribunal Constitucional.

Contudo, porque é suposto os juristas entenderem todos os métodos de interpretação dos diplomas legais, sobretudo quando são ambíguos e incongruentes e, não se quedarem pela interpretação estritamente literal, declarativa, a confusão do recorrente merece esclarecimento.

As incongruência e ambiguidades da subsecção da LOMP sobre a “eleição de magistrados para o CSMP”, art.º 42º a 57º, é evidente e requer interpretação cuidada, sobretudo no que se refere aos prazos.

Por exemplo, a data para a eleição é de 20 dias a contar da data do seu anúncio. O prazo para apresentação das candidaturas é de 10 dias e, o prazo para a decisão sobre a admissibilidade das candidaturas, de 5 dias. Decorreram, entretanto, 15 dias, restando apenas 5 para a data das eleições.

Para os que pretendam votar por correspondência, a CE eleitoral deve enviar os boletins de voto no prazo de 10 dias a contar da comunicação da data das eleições. Ora, restando apenas 5 dias para a eleição, sem contar com a possibilidade de impugnações junto do Tribunal Constitucional e, apenas nessa data ser possível conhecer os candidatos admitidos, como é possível confeccionar os boletins de voto e enviá-los 10 dias antes das eleições?

Rigorosamente, só após a decisão das impugnações se torna possível confeccionar os boletins e ter a certeza data das eleições.

Tudo para concluir que, apesar de não ser objeto deste recurso, o conteúdo do email dando sem efeito a data anteriormente marcada, a interpretação das leis deve ser feita por forma a permitir o funcionamento do sistema, apesar de eventuais omissões ou incongruências. São estas as competências do aplicador da lei. Não se pode deixar de aplicar a lei, de realizar eleições, por essas razões.

7.3. Tem razão o Sr. Procurador-Geral da República quando afirma que o objeto da anterior impugnação foi a deliberação da CE, que foi anulada e, não, declarada nula. A diferença conceptual entre a declaração de nulidade e anulação e, as consequências legais, são claras e não deviam confundir o recorrente. A declaração de nulidade tem efeitos *ex tunc* e, anulabilidade, efeitos *ex nunc*, conceitos que, para juristas, não carecem de grande explanação.

Com efeito, o Acórdão n.º 166/2023, de 24 de outubro, anulou a deliberação da Comissão Eleitoral porque o Tribunal Constitucional entendeu que o ato tinha sido praticado por entidade incompetente para verificar a regularidade dos processos e a elegibilidade dos candidatos, na medida em que essa competência pertence ao Senhor Procurador-Geral da República. Este interpretou bem o acórdão a que se refere o parágrafo anterior, ao assumir a competência que lhe confere o n.º 1 do artigo 48.º da LOMP, ao abrigo do qual verificou a regularidade dos processos e a elegibilidade dos candidatos. Ou seja, repetiu-se a fase anulada, agora isenta de vício, sem que seja necessário começar tudo de novo.

O princípio de aquisição progressiva segundo o qual, em processo eleitoral, não se deve avançar para a fase seguinte sem que as questões relativas a fases precedentes estejam resolvidas, mas também a previsibilidade e regularidade são razões que poderiam ser convocadas para evitar que o processo já em marcha pudesse retroceder ao seu início.

Improcede, nesta parte, a alegação do recorrente.

8. Exceção de incompetência do Presidente da Comissão Eleitoral

Trata-se como se viu de uma espécie de exceção de incompetência, na medida em que na perspetiva do recorrente o Presidente da Comissão Eleitoral assumiu uma competência que pertenceria ao Procurador-Geral da República e foi nessa qualidade que tomou aquela decisão.

Mas não tem razão o recorrente.

Senão vejamos:

Desde logo porque quem praticou o ato fê-lo invocando expressamente que o decidia na qualidade de PGR, “Assim, anulado o ato da Comissão eleitoral, por incompetência, cumpre ao Procurador-Geral da República verificar a regularidade dos processos e a elegibilidade dos candidatos, nos termos do disposto no art.º 48º da Lei Orgânica do Ministério Público”.

O recorrente ter-se-á equivocado quando, ao interpretar o ato que lhe foi notificado, considerou que a decisão tinha sido tomada pelo Presidente da Comissão Eleitoral.

Poderá ter sido induzido em erro pelo facto de o despacho conter referência ao Presidente da Comissão Eleitoral e ao Procurador-Geral da República.

Como ficou expresso na parte sobre a legitimidade passiva, existe de facto uma união pessoal entre o Presidente da Comissão Eleitoral e o Procurador-geral da República, na medida em que as funções atribuídas a essas duas entidades são exercidas pelo mesmo titular, embora em circunstâncias e momentos diversos.

Quando se interpreta os atos administrativos, deve-se levar em conta o texto da decisão, incluindo os respetivos fundamentos; os elementos constantes do procedimento; o tipo legal de ato; as leis aplicáveis; o interesse público a prosseguir, bem como os direitos subjetivos e interesses legítimos dos particulares, as praxes administrativas, caso existam, e os princípios gerais do Direito Administrativo.

Na interpretação do ato administrativo há que recorrer simultaneamente à lei e à vontade do autor do ato, para apurar o sentido da decisão tomada pela administração.

No que diz respeito ao ato vinculado, apurar o disposto na lei, interpretando-se o ato, sempre que possível, de acordo com as exigências legais formuladas quanto ao assunto em causa.

Pelo exposto, improcede a alegação de que o ato impugnado foi praticado pelo Presidente da Comissão Eleitoral e que por isso a decisão padeceria de vício de incompetência.

9. A rejeição da candidatura do recorrente baseou-se na interpretação ilegal e inconstitucional dos artigos 45.º da Lei Orgânica do Ministério Público e da norma do n.º 2 do artigo 60.º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 56.º da CRCV: *todos os cidadãos têm direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos eletivos, nos termos estabelecidos por lei* e n.º 2 do artigo 56.º da CRCV: *ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, carreira, emprego ou atividade pública ou privada, nem nos benefícios sociais a que tenha direito por desempenhar cargos públicos ou exercer os seus direitos políticos.*?

9.1 Segundo o recorrente, o facto de se encontrar a exercer funções como Diretor da UIF não lhe subtrai a capacidade para ser eleito vogal do CSMP. Pois, na sua perspetiva, a interpretação que foi dada ao artigo 45.º da Lei Orgânica do Ministério Público contradiz o preceituado no n.º 2 do artigo 60.º do Estatuto do Ministério Público e teria restringido a sua capacidade eleitoral passiva pelo facto de se encontrar a exercer funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária.

Conforme alega, o n.º 2 do art.º 60.º do EMMP estabelece que o Magistrado do Ministério Público que esteja a exercer funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantém os direitos, regalias e deveres previstos para a efetiva atividade na função.

Portanto, a interpretação do artigo 45.º, sem ter em conta o disposto no n.º 2 do artigo 60.º, viola o direito do recorrente de concorrer para uma das três vagas reservadas aos Magistrados no Conselho Superior do Ministério Público.

9.2. Para o Senhor Procurador-Geral da República, *relativamente à capacidade eleitoral passiva, também não assiste razão ao recorrente.*

Pois, dispõe o art.º 45º que são eleitores elegíveis os magistrados em exercício de funções no Ministério Público.

Por outro lado, dispõe o n.º 2 do art.º 60º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público que, “os magistrados do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantêm os mesmos direitos, regalias e deveres previstos para a efetiva atividade na função”.

De uma interpretação literal desta última disposição legal, resulta claro que, os magistrados em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, apenas mantêm os direitos e regalias compatíveis com a efetiva atividade na função, do Ministério Público!

Mas, se apenas esta interpretação literal não bastasse, uma interpretação sistemática com o artigo 45º levaria à mesma conclusão. Só tem capacidade eleitoral passiva, os magistrados que estejam em efetividade de funções, “no Ministério Público”, estejam ou não em comissão de serviço. Estando em comissão de serviço, teria que ser no Ministério Público.

Repare-se que, para a capacidade eleitoral ativa, não se exige a efetividade de funções, no Ministério Público. Estando em comissão de serviço, apenas se exige que estejam em efetividade funções, situação em que se incluem, por equiparação legal. Assim, todos os que estejam em comissão de serviço, mesmo fora do MP, podem votar (art.º 42º/2) mas, não podem ser eleitos.

Por outro lado, sendo o CSMP órgão de gestão e disciplina dos magistrados do MP (...), faria pouco sentido permitir que, magistrados em outras funções efetivas, muitas vezes, sob tutela de órgãos políticos, pudessem interferir na gestão de uma magistratura autónoma e que se pretende independente.

Conduziria também ao absurdo de, por exemplo, um magistrado do Ministério Público, em comissão de serviço como Presidente do Tribunal Constitucional ou do Tribunal de Contas, pudesse ser membro do CSMP e, intervir na gestão da magistratura do Ministério Público.

Mais, conduziria a absurdo maior de, por exemplo, três magistrados do MP em comissão de serviço em organismos internacionais (CEDEAO ou outro), serem, todos, eleitos, membros do CSMP (art.º 60º n.º 1 al f) do EMMP).

Seguramente, não foi intenção do legislador nem da Lei, permitir tais situações.

O recorrente é Diretor da UIF, função que exerce sob tutela de órgão político do Ministro da Justiça.

9.3. Essa questão que releva da interpretação das disposições do n.º 2 do artigo 60.º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público e do artigo 45.º da LOMP, tendo como parâmetro a norma do n.º 1 do artigo 56.º da Constituição indicado pelo recorrente, interpela o Tribunal Constitucional para a temática da interpretação da lei.

Esta Corte dispõe de jurisprudência que lhe fornece orientações sobre a interpretação das normas constitucionais, mas também da lei ordinária.

Refira-se que o Acórdão n.º 27/2017, de 14 de dezembro, proferido no âmbito da fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade das normas contidas na Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017, tinha considerado que a *interpretação deve assentar no postulado de que todas as normas constitucionais são verdadeiramente normas jurídicas e desempenham um papel útil no ordenamento jurídico.*

Interpretar a Constituição significa compreender o conteúdo semântico dos enunciados linguísticos que formam o texto constitucional.

Determinadas características da Constituição, como por exemplo, a inicialidade fundante das suas normas, que decorre do facto de ser a Constituição o fundamento de validade de todas as demais normas do ordenamento jurídico, a supremacia normativa, a densidade política de grande parte das suas disposições, postulam uma interpretação algo diverso da interpretação de outras normas jurídicas, sob pena de se subestimar o Texto Constitucional, reduzindo-o a um conjunto de normas ordinárias ou comuns.

É pacífico que o intérprete, na tarefa de desvendar o verdadeiro sentido e alcance de qualquer norma, incluindo as normas constitucionais, deve socorrer-se da conjugação de diversos elementos de interpretação, começando naturalmente pela análise cuidadosa do texto legislativo, as palavras da lei, e, a partir desse quadro verbal, procurar dele extrair um sentido ou significado, fazendo assim, à partida, o que os autores chamam de interpretação literal ou gramatical do texto.

E se determinado texto comportar apenas um sentido, em princípio, é esse o sentido com que ele deve valer.

Daqui resulta para a interpretação gramatical ou literal uma primeira função muito importante, de natureza negativa, eliminadora ou selecionadora, qual seja a de, em princípio, eliminar dos sentidos possíveis todos aqueles que, de qualquer modo, exorbitam do texto legislativo.

Mas o alcance e o peso da interpretação literal ou gramatical no quadro da problemática da interpretação dos textos legais vai ainda mais além. Quanto aos textos que comportam mais do que um sentido, naturalmente que nem todos esses sentidos recebem o mesmo apoio. Uns caberão dentro da letra da lei com mais largueza do que outros. E aí haverá que evitar as chamadas interpretações forçadas, e fazer opções, recorrendo a outros elementos de interpretação.

Terão então cabimento a consideração ponderada do elemento racional da norma (ratio legis), tendente a descortinar qual a verdadeira intencionalidade do preceito. Quais as situações reais, que relações sociais e jurídicas pretende ela regular, com que propósito, que interesse ou interesses pretende proteger.

A par disso importará também indagar e ter em conta as circunstâncias históricas, políticas, sociais, económicas e religiosas em que a norma foi elaborada.

Caberá ainda considerar o elemento sistemático, pois que a lei interpretanda é necessariamente um elemento de um sistema dominado por certos princípios fundamentais unificadores e disciplinadores, sendo por isso necessário integrar a norma no sistema de que ela faz parte, e entendê-la de harmonia com esse mesmo sistema.

Deverá ainda recorrer-se ao elemento histórico, que compreende de um modo geral todos os materiais

relacionados com a feitura da norma, a sua história e sua génese, materiais esses que lançam muitas vezes ou podem lançar alguma luz sobre o seu sentido e alcance decisivos.

Em sede de interpretação de leis, incluindo aqui a Lei Fundamental, deve o intérprete presumir sempre que o legislador soube exprimir o seu pensamento com rigor e em termos adequados.

Assim como o intérprete não pode dar à lei interpretanda um sentido ou significado que não tenha no seu texto um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, não o pode fazer em relação às normas constitucionais.

O âmbito de liberdade de interpretação do aplicador-concretizador das normas constitucionais, como no caso em apreço, tem o texto da norma como limite. Todavia, em se tratando de normas-princípios constitucionais de textura aberta dos quais se podem extrair sentidos, comandos, inclusive subprincípios, que não são expressos, pelo menos imediatamente, por qualquer enunciado linguístico, é legítimo advogar uma hermenêutica que vá além do elemento gramatical.

9.4. Os princípios e elementos de interpretação constantes da transcrição do trecho do Acórdão n.º 27/2017, de 14 de dezembro servem-nos de guia para a interpretação das pertinentes normas constitucionais e infraconstitucionais que devem ser chamadas para a resolução do caso em apreço, começando pelo n.º 5 artigo 226º da Lei Fundamental, segundo o qual o *Conselho Superior do Ministério Público é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados do Ministério Público, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais das procuradorias, bem como dos seus próprios.*

6. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público, designadamente:

- a) A orientação geral e a fiscalização da atividade do Ministério Público;*
- b) A superintendência no funcionamento das secretarias do Ministério Público;*
- c) A nomeação, a colocação, a transferência, o desenvolvimento na carreira e a disciplina dos recursos humanos das secretarias do Ministério Público.*

7. Compete, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público colaborar com o Governo em matéria de execução da política da justiça, em particular da política criminal.

8. O Conselho Superior do Ministério Público apresenta à Assembleia Nacional, anualmente, o seu relatório sobre a situação da Justiça, nos termos da lei.

9. O Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral da República e compõe-se das seguintes vogais:

- a) Quatro cidadãos nacionais idóneos e de reconhecido mérito, que não sejam magistrados nem advogados e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, eleitos pela Assembleia Nacional;*
- b) Um cidadão nacional idóneo e de reconhecido mérito, que não seja magistrado nem advogado e esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, designado pelo Governo;*
- c) Três magistrados do Ministério Público eleitos pelos seus pares.*

Este importante órgão constitucional tem uma composição plural, integrando três magistrados do Ministério Público eleitos pelos seus pares.

Como não há eleição sem candidato, em princípio, todos os Magistrados do Ministério Público são potenciais candidatos à eleição como membros do respetivo Conselho Superior.

A eleição dos Magistrados para o respetivo Conselho Superior remete-nos para o disposto no n.º 1 do artigo 56.º da Constituição que consagra o direito de aceder, em condições de igualdade, e liberdade, às funções públicas e aos cargos eletivos, nos termos da lei.

Não há dúvida de que o exercício do mandato como membro do Conselho Superior do Ministério Público deve ser considerado como uma função pública, podendo o cargo também ser considerado eletivo, por razões evidentes, quando se tratar dos atos designativos dos titulares previstos nas alíneas a) e c) do n.º 9 do artigo 226º da CRCV.

Tendo em conta que o recorrente é Magistrado do Ministério Público em exercício de funções como Diretor da Unidade de Informação Financeira (doravante UIF), há que convocar as normas pertinentes do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público e da respetiva Lei Orgânica, Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de junho e Lei n.º 89/VII/2011, d 14 de fevereiro, respetivamente, (doravante EMMP e LOMP).

O Art.º 59.º do EMMP permite que o Conselho Superior do Ministério Público nomeie Magistrados do Ministério Público para o exercício de cargos em comissão de serviço.

E nos termos do artigo 60.º, n.º 1, do EMMP:

1. São comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária as respeitantes aos cargos seguintes:

- a) Nos serviços de inspeção do Ministério Público;*
- b) Juiz em tribunal não judicial;*
- c) Assessor na Procuradoria-Geral da República, Supremo Tribunal da Justiça, no Tribunal Constitucional ou no Conselho Superior do Ministério Público;*
- d) Exercício de funções de direção superior de órgãos de investigação criminal e de inspeção superior das polícias;*
- e) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a lei impõe o seu desempenho por um magistrado do Ministério Público;*
- f) O exercício de funções no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de tratados ou de acordos internacionais referentes à justiça, validamente aprovados e ratificados nos termos da Constituição”.*

O legislador, ao estabelecer o elenco de cargos que podem ser exercidos por magistrados em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária fez a ponderação necessária, permitindo que, em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, sejam exercidas as funções ou cargos que não ponham em risco a autonomia, objetividade, isenção e imparcialidade que caracterizam a Magistratura do Ministério Público.

Não parece que o exercício do cargo de Diretor da UIF por parte do Magistrado do Ministério Público, tendo em conta as funções desta importante estrutura que auxilia o Ministério Público na investigação de criminalidade de carácter económico e financeiro de âmbito nacional e internacional possa beliscar a autonomia, rigor, isenção e imparcialidade do Magistrado do Ministério Público.

Refira-se que as atribuições da UIF, conforme o artigo 7.º do Decreto-Lei nº 9/2012 de 20 de março, nomeadamente as que consistem em realizar investigação criminal em matéria da sua competência (*Exercer as competências de instrução e decisão previstas na Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de abril e demais leis*) são idênticas às funções do Ministério Público e as demais servem para auxiliar o Ministério Público no combate à criminalidade económica e financeira e luta contra o terrorismo.

A UIF funciona junto do Ministério da Justiça, mas dispõe de orçamento privativo e goza de autonomia administrativa e técnica e não está sujeita a tutela administrativa, já que esta não se presume.

Conforme o artigo 6.º, a UIF é dirigida por um Diretor, nomeado pelo Conselho de Ministros, preferencialmente de entre Magistrados do Ministério Público ou Magistrados Judiciais, mediante prévia autorização do respetivo Conselho Superior, em comissão ordinária de serviço, por um período, renovável, de três anos.

Por serem cargos que preservam a autonomia, a isenção e a objetividade do Magistrado do Ministério Público, em perfeita harmonia e coerência, o n.º 2 do artigo 60.º do EMP estabelece que os magistrados do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantêm os direitos, regalias e deveres previstos para a efetiva atividade na função. De entre os direitos especiais dos Magistrados do Ministério Público contemplados no artigo 41.º do EMP, por via da clausula inserida na alínea m) do mesmo preceito, pode-se enquadrar o direito de eleger e ser eleito como vogal do Conselho Superior do Ministério Público. Esse direito tem respaldo na alínea c) do n.º 9 do artigo 226.º da Constituição da República.

O artigo 45.º da LOMP dispõe que são elegíveis os magistrados em exercício de funções no Ministério Público.

O disposto no artigo 45.º não pode ser interpretado de forma isolada. A norma deve ser integrada no sistema para que não se perca a unidade e a coerência do sistema.

Não é coerente que o mesmo legislador que no n.º 2 do artigo 60.º do EMP estabelece que o Magistrado do Ministério Público que é nomeado para exercer funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantêm os direitos, regalias e deveres previstos para a efetiva atividade na função, sendo certo que o direito de eleger e poder ser eleito como membro do respetivo Conselho Superior é um dos direitos do Magistrado, quisesse com a redação do artigo 45.º da LOMP subtrair capacidade eleitoral passiva ao magistrado do Ministério Público, autorizado pelo Conselho Superior do Ministério Público a exercer funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária que lhe permite manter os direitos, regalias e deveres previstos para a efetiva atividade na função.

Perante essa aparente contradição, tem que se lançar mão da interpretação sistemática com vista a conseguir um sentido que corresponda ao pensamento do legislador ou seja, que este não quis estabelecer nenhuma incapacidade ou inelegibilidade em desfavor do Magistrado do Ministério Público que esteja a exercer funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária.

Também não favorece nem a coerência nem a unidade do sistema a alegação de que o magistrado em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária manteria o direito de eleger, mas perderia o direito de ser eleito nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 42.º e o artigo 45.º da LOMP.

Ainda no âmbito infraconstitucional, esta Corte tem emitido orientação no sentido de que, em caso de dúvida, o interprete e aplicador da lei deve adotar uma interpretação que se mostre mais benigna para a proteção de direitos.

9.5. Para quem entenda que o artigo 45.º da LOMP pretenda estabelecer uma incapacidade ou inelegibilidade, esbarra-se com o regime constitucional e legal que governa as incapacidades e as inelegibilidades.

Com efeito, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º da Constituição, a lei garante a isenção e independência do exercício dos cargos públicos só podendo, no acesso aos cargos eletivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do seu exercício.

Em razão disso, a jurisdição eleitoral cabo-verdiana, desde o período em que era exercida pelo Supremo Tribunal de Justiça, e depois com a sua assunção por esta Corte tem assentado uma metodologia de abordagem a estas questões que foi sendo desenvolvida em vários acórdãos.

Admite-se que a metodologia que tem sido adotada para as eleições políticas, com as necessárias ressalvas, são aplicáveis aos cargos eletivos ainda que não sejam de natureza política, quanto mais não seja porque o regime previsto no n.º 3 do artigo 56.º insere-se no direito fundamental geral de participação na direção de assuntos públicos.

Assim sendo, desde o Acórdão 14/2016, de 7 de agosto de 2016, Reli: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 50, de 16 de setembro de 2016, pp. 1723-1733, o Tribunal Constitucional tem assentado que: *“Esta é uma matéria de forte pendor constitucional se considerarmos que, na prática, o estabelecimento de critérios de elegibilidade ou, num prisma negativo, de inelegibilidade, confrontam em especial o direito de participação política dos candidatos e certas posições fundamentais de entidades como os partidos políticos e até direitos de proponentes de candidaturas, assumindo, pelo seu impacto inevitável sobre a extensão desses direitos, a natureza de restrição. Portanto, impedir que alguém se candidate por esses motivos configura afetação de posição jurídica fundamental. Não é por outra razão que o tratamento de qualquer restrição à capacidade de uma pessoa concorrer a cargo público é matéria delicada que exige sempre uma interpretação da legislação à luz do espírito da Constituição, valendo somente as que forem explícitas e determinando-se que a sua interpretação seja a mais estrita possível. Como lembra o autor de uma importante análise ao Código Eleitoral cabo-verdiano, Mário Silva, (2. ed., p. 43). “convém ter presente, pelo menos, duas regras fundamentais de interpretação que a doutrina avança: a primeira, traduz-se no princípio segundo o qual não há inelegibilidade sem uma norma expressa que a preveja, não podendo ser presumida em caso algum; a segunda, decorre do facto de, mesmo exigindo norma expressa que a preveja, essa norma deve ser objeto de interpretação restritiva, afastando-se a analogia e a interpretação extensiva. Estas regras ancoram-se no reconhecimento de que as inelegibilidades constituem limitações ao exercício do direito fundamental de aceder aos cargos públicos de natureza eletiva, donde a necessidade de algum comedimento na sua consagração e aplicação”.* 2.1. Há, de facto, situações em que a Constituição consagra injunções de inelegibilidade e nestes casos não resta alternativa ao legislador que as concretiza, configurando a sua interpretação pelos aplicadores das normas, nomeadamente os tribunais, mais estritas. Todavia, há outras em que a Lei Fundamental se limita a estabelecer uma permissão de criação de inelegibilidades eleitorais, gravitando em torno dos efeitos que sobre ela exerce o artigo 56, que consagra, precisamente, o direito de participação política. Foi redigido da seguinte forma: “1. Todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos eletivos, nos termos estabelecidos por lei. (...) 3. A lei garante a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos só podendo, no acesso aos cargos eletivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias

para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do seu exercício”. Decorre desses elementos que o direito de participação política nas suas dimensões ativa ou passiva, encontra-se entre os que dão sentido e estão ontologicamente ligados, por naturais, ao modelo de Estado que a Comunidade Política Nacional escolheu para si própria. Assim sendo, o número 3, só pode ser tido como descrevendo possibilidades excecionais.

Como o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional já tinha decidido esta norma não deixa de projetar efeitos generalizados sobre qualquer forma de eleição, nomeadamente as referentes aos titulares de órgãos do poder local (Acórdão nº 4/2008, de 17 de abril de 2008, Modo c. Tribunal da Comarca de Santa Cruz, Reli: Manuel Alfredo Semedo, p. 6, lembrando que “a Lei Magna, no seu artigo 116 [renumerado], relativo às eleições parlamentares, não deixa de consagrar um princípio geral de direito eleitoral político que, quanto a nós, há de servir de paradigma para todas as eleições, autárquicas inclusive”).

2.3. Atendendo que causas de inelegibilidade 11 configuram, objetivamente, uma afetação a esse direito fundamental de importância central, que, tendo a natureza de restrição a direitos só podem ser efetivadas, como regra, quando presentes as condições que as permitem, concretamente as previstas pelo número 5 do artigo 17 da Constituição, que estabelecem os seus requisitos. Portanto, somente nos casos em que haja autorização constitucional e em que o legislador esteja a perseguir finalidade legítima, é que isso é possível.

9.6. Dessas orientações extraem-se duas regras fundamentais:

A primeira, traduz-se no princípio segundo o qual não há inelegibilidade sem uma norma expressa que a preveja, não podendo ser presumida em caso algum;

A segunda, decorre do facto de, mesmo exigindo norma expressa que a preveja, essa norma deve ser objeto de interpretação restritiva, afastando-se a analogia e a interpretação extensiva. Estas regras ancoram-se no reconhecimento de que as inelegibilidades constituem limitações ao exercício do direito fundamental de aceder aos cargos públicos de natureza eletiva, donde a necessidade de algum comedimento na sua consagração e aplicação.

Para que uma restrição seja considerada legítima à luz da Constituição, o estabelecimento de restrições nesse âmbito deverá ser precedido de uma cuidada indagação sobre se, por um lado, elas estão autorizadas constitucionalmente, se não diminuem a extensão e o conteúdo essencial de direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, e, de outro, se são mesmo necessárias à salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão nº 4/2008, de 17 de abril de 2008, pp. 6-7).

Por conseguinte, a finalidade da norma restritiva criadora de base de inelegibilidade deve obrigatoriamente ancorar-se numa de duas finalidades legítimas: ou “garantir a liberdade de escolha dos eleitores” ou “a isenção e independência do seu exercício”.

Se o legislador quisesse estabelecer, através da norma do artigo 45.º da LOMP, uma inelegibilidade para o Magistrado do Ministério Público que esteja a exercer funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária teria de o fazer expressamente, o que não se verifica no caso em apreço. E ainda que tivesse restringido de forma expressa a capacidade eleitoral passiva do Magistrado do Ministério Público para concorrer para uma das três vagas reservadas aos Magistrados que integram essa Magistratura, em razão do exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, essa norma hipotética teria que ser interpretada e aplicada restritivamente, fosse quem fosse o interprete e o aplicador da lei.

Não parece legítimo que se possa atribuir ao mesmo legislador que permite um Magistrado do Ministério Público ser nomeado para exercer funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, depois de ter feito uma ponderação que se presume criteriosa sobre a compatibilidade dessas funções com o estatuto do Ministério Público e, ao mesmo tempo, impedir-lhe de concorrer para membro do respetivo Conselho como se o exercício de funções em comissão de serviço dessa natureza lhe subtraísse, sem mais, a autonomia, isenção e objetividade para participar na tomada de decisões relativamente a matérias tão importantes da competência do referido Conselho Superior.

O facto de um magistrado do Ministério Público exercer o cargo de diretor da UIF não lhe subtrai a capacidade de exercer com isenção, e independência as funções no Conselho Superior do Ministério Público. Se a desconfiança que o desqualifica como potencial membro do Conselho Superior o impede de ser eleito, a mesma desconfiança poderia suscitar-se relativamente à isenção e autonomia para eleger os seus pares para o Conselho Superior do Ministério Público.

Por ultimo, quantos Magistrados do Ministério Público já exerceram funções em comissão ordinária de serviço e depois regressaram ao Ministério Público, imediatamente, sem que se tenha lembrado de estabelecer qualquer período de nojo. Isto, por si, prova que, na verdade, o exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, entre nós, ainda não criou, pelo menos, fundadamente, uma suspeição generalizada de que o magistrado que tenha desempenhado funções em comissão de serviço dessa natureza perca o seu sentido de serviço público, a lealdade ao cargo, a isenção, a objetividade e a imparcialidade.

9.7. Considera-se, pois, que a interpretação com base na qual se rejeitou a candidatura do recorrente não observou todos os princípios interpretativos e o sentido que se atribui ao disposto no artigo 45.º da LOMP violou o direito do recorrente em concorrer e poder ser eleito um dos três Magistrados do Ministério Público que compõem o respetivo Conselho Superior.

E, no limite, seria uma aplicação do artigo 45.º da LOMP em desconformidade com o disposto nos números 1 e 3 do artigo 56.º, em conjugação com a alínea c) do nº 9 do artigo 226º, todos da CRCV.

9.8. É, pois, de se reconhecer a capacidade eleitoral passiva do recorrente para concorrer a uma das três vagas reservadas aos Magistrados do Ministério Público no Conselho Superior respetivo;

9.9. Já o mesmo não se pode dizer da alegação de que se rejeitou a candidatura do recorrente com base numa interpretação que viola o princípio da igualdade e o direito de não ser prejudicado na sua colocação, carreira, emprego, ou atividade pública ou privada, nem nos benefícios sociais a que tenha direito, por desempenhar cargos públicos ou exercer os seus direitos.

O impugnante fundamenta essa alegação apresentando os seguintes factos e argumentos:

Esta decisão impugnada viola o princípio constitucional da igualdade, quando há outros candidatos cuja candidatura foram aceites, mesmo estando em comissão de serviço, como é o caso do Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, o Dr. Helton Barros; Este que não suspendeu as suas funções e mantém-se no cargo, e foi admitido como candidato; e o Presidente da Comissão Eleitoral o admite, porque cria as figuras de comissão de serviço dentro do Ministério Público e fora do Ministério Público; contudo, não se evidencia na Decisão impugnada fundamentos para este tratamento

desigual, senão a criação primeira de normas, para aplicar no caso concreto; de resto, esta situação não é nova, pois nas últimas eleições de 2020 foram aceites candidatos que estavam em comissão ordinária de serviço, sendo, inclusive, um deles hoje membro do CSMP, como já foi explanado no ponto 40 supra. Refira-se que, quer os candidatos referidos no ponto 61, quer o que hoje é membro do CSMP, as respetivas comissões de serviço são de duvidosa natureza judiciária ou judicial, mas, ainda assim, tiveram tratamento privilegiado, sem fundamento legal e constitucional bastante para tal.

O Sr. Procurador-Geral da República posiciona-se face a essa alegação da seguinte forma:

Em jeito de opinião, insiste o recorrente que as funções de Diretora de Gabinete e de Vice-Presidente do CSMP são exercidas em comissão de serviço, sem se preocupar em referir a base legal.

Mais: questiona a natureza judicial ou judiciária do exercício dessas funções sem, previamente, demonstrar que, são exercidos em comissão de serviço.

Ora, só são exercidas em comissão de serviço, as funções que a Lei expressamente determina. Na LOMP e no EMMP, em nenhuma disposição consta tal referência.

Ora, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, do EMMP:

1. São comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária as respeitantes aos cargos seguintes:

- a) Nos serviços de inspeção do Ministério Público;*
- b) Juiz em tribunal não judicial;*
- c) Assessor na Procuradoria-Geral da República, Supremo Tribunal da Justiça, no Tribunal Constitucional ou no Conselho Superior do Ministério Público;*
- d) Exercício de funções de direção superior de órgãos de investigação criminal e de inspeção superior das polícias;*
- e) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a lei impõe o seu desempenho por um magistrado do Ministério Público;*
- f) O exercício de funções no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de tratados ou de acordos internacionais referentes à justiça, validamente aprovados e ratificados nos termos da Constituição”.*

Os cargos exercidos em comissão de serviço que o recorrente indica para fundamentar o tratamento desigual e discriminatório e que, do seu ponto de vista, são de duvidosa natureza judiciária ou judicial, decorrem das funções do Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e do Diretor de Gabinete do Procurador-Geral da República. Esses cargos estão previstos nos artigos 34.º e 26.º e 28.º da LOMP, respetivamente, tendo o legislador, no que se refere aos membros do Gabinete do Procurador-Geral, de que faz parte o Diretor de Gabinete, equipará-los, para todos os efeitos, a membros do Governo e recrutados nos termos do estatuto do pessoal de quadro especial, salvo quando sejam magistrados ou oficiais de justiça.

Não resulta do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público nem da sua Lei Orgânica que os cargos que foram indicados para fundamentar o tratamento desigual e discriminatório sejam cargos que legalmente devam ser exercidos em comissão de serviço, seja de que natureza for.

Relativamente à alegação do recorrente no sentido de ter sido interpretado o disposto nos artigos 45.º da LOMP e n.º 2 do artigo 60.º dos EMMP e aplicado pelo Despacho recorrido em violação ao seu direito de não ser prejudicado na sua colocação, carreira, emprego, ou atividade pública ou privada, nem nos benefícios sociais a que tenha direito, por desempenhar cargos públicos ou exercer os seus direitos, importa dizer que a norma contida nesse preceito constitucional não se aplica ao caso em apreço porque o recorrente não está a reivindicar que seja colocado em nenhuma das situações acima indicadas. O que está aqui em causa é, como, aliás, já se analisou nos parágrafos anteriores, o seu direito de acesso a um cargo eletivo.

Razão pela qual, sem que seja necessário mais desenvolvimento, mas sobretudo porque não se verifica o pressuposto de facto com base no qual se invocou a violação do princípio da legalidade e o direito a não ser prejudicado nos termos do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, se consideram improcedentes essas alegações.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem, por unanimidade:

- a) Julgar improcedente a alegação de que o Despacho impugnado foi proferido fora do enquadramento legal, em termos de momento, assim como a exceção de incompetência do autor do ato recorrido; e por maioria,
- b) Reconhecer ao recorrente a capacidade eleitoral passiva para concorrer a uma das três vagas reservadas aos Magistrados do Ministério Público no Conselho Superior respetivo;
- c) Revogar o Despacho recorrido na parte em que rejeitou a candidatura do Magistrado do Ministério Público, Daniel Hostelino Alves Monteiro.

Registe, notifique e publique.

Praia, 01 de novembro de 2023

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

(Votei parcialmente vencido e concorri em relação à parte do fundamento, como expresso na declaração de voto que anexo)

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 01 de novembro 2023. — O Secretário, *João Borges.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração de voto (vencido) do JC Pina Delgado

1. O Tribunal Constitucional foi chamado a se pronunciar sobre uma questão complexa num prazo decisório de 24 horas, o que, inevitavelmente, dificulta uma ponderação mais adequada dos problemas jurídicos em apreciação, sobretudo se assumirem dimensão fundamental.

1.1. Donde, nada mais natural do que se ter chegado a conclusões que, pelo menos nesta fase, não são endossadas por todos, e a situação de ausência de identidade total entre os fundamentos decisórios.

1.2. Com efeito, depois de manifestadas as minhas reservas durante o debate, as mesmas confirmaram-se depois da leitura do acórdão. Em moldes que me impedem – contra a inclinação natural de quem faz parte de um

colégio e quicá ao arrepio de uma propensão natural em deixar que no caso concreto sejam os eleitores a definir se pretendem escolher um candidato que, não estando a exercer funções no Ministério Público, é legitimamente magistrado de carreira e mostra tanto empenho em apresentar-se a eleições – de aderir à douda decisão.

1.3. Não podia fazê-lo porque as implicações desta decisão transcendem e muito o caso concreto, criando uma doutrina que, na prática, sem declarar a inconstitucionalidade da norma – ilegítima em sede deste tipo de processo – neutraliza completamente os efeitos da parte final do artigo 45 da Lei Orgânica do Ministério Público (doravante LOMP), reduzindo o texto definido pelo legislador ordinário, no fundo, corrigindo-o por alegadamente não ter expressado a sua vontade de acordo com os cânones da lógica, da coerência ou da unidade do sistema, encontrando as melhores soluções legislativas.

1.4. Tentando ao máximo evitar promover qualquer avaliação negativa do conteúdo do doudo aresto, limito-me a deixar registado que não pude acompanhar os ilustres Colegas que formaram a maioria neste caso concreto, por razões de natureza dogmática e constitucional que sumarizo a seguir.

2. Independentemente de se aceitar a ideia de que é sempre desejável que todos os integrantes de uma carreira tenham a oportunidade de participar de eleições destinadas a eleger os membros dos seus órgãos de gestão, os pressupostos da tese que fez vencimento não me deixaram muito confortado, porque, para mim, primeiro, não há qualquer dúvida quanto à existência da causa de inelegibilidade para as eleições em referência; segundo, a norma-base para se conduzir este escrutínio é única e exclusivamente o artigo 45 da LOMP; e, terceiro, independentemente do seu mérito ou demérito, tratava-se de decisão que somente cabia ao legislador ordinário soberanamente decidir, tendo em conta que essa regra não é desconforme a qualquer norma constitucional.

2.1. Primeiro, existe uma inelegibilidade clara,

2.1.1. Na medida que ao consagrar num normativo sugestivamente intitulado de “capacidade eleitoral passiva” que “[s]ão eleitores elegíveis os magistrados em exercício efetivo de funções no Ministério Público”, de forma explícita, ainda que através de uma formulação negativa, o legislador excluiu todos os magistrados que não estejam a exercer funções “no Ministério Público”, assim condicionando o exercício do direito dos que não o estão;

2.1.2. Não fosse assim não se podia interpretar o artigo 5º do Código Eleitoral epigrafado de “capacidade eleitoral ativa”, nos termos do qual “[s]ão eleitores s cidadãos cabo-verdianos, de ambos os sexos, maiores de dezoito anos”, para o qual remete o artigo 8º que usa fórmula no sentido de que “[s]ão elegíveis os cidadãos cabo-verdianos eleitores”, no sentido de que não são eleitores os cidadãos cabo-verdianos, de ambos os sexos, menores de dezoito anos e, logo, também, por força da última disposição, uma criança não pode ser tida por elegível. Portanto, independentemente do seu mérito e até da sua constitucionalidade, o facto é que o artigo 45 estabelece uma causa de inelegibilidade e fá-lo de forma clara;

2.1.3. A interpretação que ignore a expressão “no Ministério Público” não é admissível e desconsidera por completo a vontade do legislador sem qualquer demonstração de existência de uma expressa intencionalidade distinta. De resto, foi por estas mesmíssimas razões que, em uníssono, todos os juízes desta Corte Constitucional disseram no *Acórdão 166/2023, de 23 de outubro, Daniel Hostelino v. CE-CSMP*, ainda não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/ultimas-decisoes/>, que dada à clareza do texto que compõe o artigo 48, parágrafo primeiro, da LOMP não haveria a mínima dúvida de que,

conforme expressamente fez consagrar o legislador, a entidade competente para verificar a regularidade e a elegibilidade dos candidatos é o PGR e não, como este defendera, a comissão eleitoral prevista pelo artigo 43 do mesmo diploma;

2.1.4. De resto, não se justificaria que o legislador se desse ao trabalho de recorrer ao segmento “no Ministério Público”, se pretendesse simplesmente dizer “em efetividade de funções”;

2.1.5. O entendimento de que o magistrado que não exerce funções no Ministério Público por fazê-lo em outra instituição não é elegível para o Conselho Superior do Ministério Público não me suscitou qualquer hesitação, parecendo-me evidente que quem a exerça num tribunal, num departamento governamental, num órgão administrativo independente, no Parlamento, não o está a fazer “no Ministério Público”.

2.2. Segundo, em contexto no qual a única norma que releva é a que consta do artigo 45 da LOMP, a qual não só afasta a aplicação da vertida para o artigo 60, parágrafo segundo, do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (EMMP), pela sua especialidade – o único critério passível de resolver neste caso qualquer conflito real ou imaginado entre regras legais – como é perfeitamente legítima para estabelecer uma limitação aos direitos de base estatutária do magistrado do Ministério Público.

2.2.1. Nesta dimensão, não se pode confundir o ato normativo intitulado de EMMP e o estatuto dos magistrados do ministério público, para o qual remete a Lei Fundamental no artigo 222, parágrafo primeiro, e que abarca qualquer ato que defina os direitos, os deveres, as regalias, privilégios e afetações ao exercício de direitos dos que integram esse corpo;

2.2.2. Prevalecendo sobre a regra geral de acordo com a qual os magistrados em efetividade de funções mantêm integralmente os direitos, liberdades e regalias vertida para o artigo 60, parágrafo segundo, do EMMP, do mesmo modo como a capacidade eleitoral ativa fica limitada, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo, de forma menos ampla, para os magistrados do Ministério Público que não estejam em exercício de funções;

2.3. Sendo esta a única norma aplicável ao caso concreto, o obstáculo à sua utilização por este Tribunal para decidir se o ato administrativo recorrido é anulável seria a inconstitucionalidade – em si, diga-se – da norma.

2.3.1. Na prática, é o consta do doudo acórdão, na parte em que atribui ao ato administrativo recorrido a adoção de uma interpretação inconstitucional do artigo 45;

2.3.2. Com pena minha, não consegui acompanhar essa tese, porque entendo que, primeiro, o que está em causa é um interesse estatutário legítimo de base constitucional do magistrado do Ministério Público decorrente do artigo 226, parágrafo nono, alínea c), de ser eleito pelos seus pares para o CSMP e não propriamente uma garantia direta do cidadão resultante do artigo 56, parágrafo segundo. Além do que, mesmo na hipótese de se inferir posições jurídicas de forma indireta dessa norma, ser muito duvidoso que a situação conduza a um prejuízo direto e específico à colocação, carreira, emprego ou atividade pública ou privada, sendo certo que, se assim fosse, ainda seria de se considerar que a disposição permite afetar o direito, nomeadamente por razões de preservação da independência do exercício do cargo, que é o que se invoca para justificar a limitação, como se revela adiante;

2.3.3. Neste particular, não consigo, de um ponto de vista dogmático, assumir a perspetiva que estende critérios formulados para se ajuizar a interpretação de normas constitucionais de direitos, liberdades e garantias,

para abarcar eleições para o preenchimento de um cargo de vogal de um órgão de gestão de uma magistratura, promovendo-se uma analogia entre direitos específicos de detentores de cargos públicos – neste caso de magistrados do MP – por mais importantes que sejam de um ponto de vista sistémico e objetivo, com os direitos fundamentais de um cidadão de participar da gestão da sua República, através da sua apresentação a eleições nacionais ou municipais;

2.3.4. Outrossim, o que está em causa do ponto de vista constitucional são simplesmente interesses legítimos assentes em normas objetivas, os quais podem ser condicionados pelo legislador, na medida em que tais limitações sejam autorizadas pela Constituição. Não se estando, ao contrário do que se pressupôs, perante uma restrição em sentido técnico-dogmático, mas, antes, de uma limitação de exercício imposta a quem tem um estatuto especial, o mesmo que habilita a exercer o próprio cargo que se postula por eleição. Como, de resto, o Tribunal havia entendido quando assentou que apartir do momento em que uma pessoa escolha seguir a nobre carreira jurídica [de magistrado] e é selecionada nos termos da lei, submete-se voluntariamente a um estatuto especial, que, dentre outros aspetos, conforme já mencionado, inibe-o de exercer alguns direitos, ao mesmo tempo que lhe confere certas posições jurídicas especiais e regalias (*Acórdão nº 7/2016, de 21 de abril, Fiscalização Abstrata Sucessiva do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, nº 35, de 10 de maio de 2016, pp. 1224-1251 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. I, Praia, INCV, 2016 (2015-2016), pp. 19-98, 3.4.1). Neste caso, o de um magistrado do Ministério Público que pretende candidatar-se ao CSMP;

2.3.5. E sendo uma afetação operada por meio de um estatuto especial, marcado por direitos, por deveres, por regalias, por privilégios, mas também por limitações especiais a posições jurídicas essenciais, num contexto de pacote completo, em que não se pode querer os bónus sem se estar disposto a assumir os ónus, as únicas questões que devem revelar são se, por um lado, a existência de algum interesse público constitucionalmente legítimo passível de ser invocado para justificar o condicionamento ao exercício do direito de base estatutária e, segundo, e a proporcionalidade da medida;

2.3.6. Interesse público há e tem toda a carga de legitimidade, na medida em que o legislador – o único que pode definir o interesse público justificante, cabendo aos tribunais somente avaliar se ele é constitucionalmente legítimo ou racional – visa garantir a independência externa do órgão em relação a qualquer pessoa que esteja a exercer funções noutra instituição, ainda que esta porte natureza judicial ou judiciária, e a reserva das posições reservadas a membros do Ministério Público que estejam a exercer funções no próprio órgão;

2.3.7. Nomeadamente, quando o equilíbrio constitucionalmente estabelecido para a composição do próprio órgão nos termos do artigo 225, parágrafo nono, da Constituição da República pode ser adulterado, considerando que, além da maioria de membros leigos, eleitos legitimamente pela Assembleia Nacional ou nomeados pelo Governo, acrescem agora outros vogais que podem estar associados a outras instituições, mesmo que sejam órgãos independentes ou autónomos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, e nem todos em situação de significativa autonomia, como seria o casos dos assessores do TC ou do STJ;

2.3.8. E a norma em si não foi definida em moldes contrários ao princípio da proporcionalidade, pois a medida seria obviamente adequada para atingir os fins colimados pelo legislador, não constando haver outros fins menos afetantes que permitam atingir o mesmo objetivo

e que fossem igualmente exequíveis, e não me parecendo que se possa tê-la por desequilibrada, impondo um sacrifício excessivo aos direitos estatutários do magistrado do Ministério Público, na medida em que se limita a estatuir uma inibição temporária ao exercício de direito enquanto o magistrado não estiver a exercer funções no Ministério Público.

3. Associo-me à decisão que se tomou em relação à alegação de violação do direito de igualdade no acesso a cargo público. Porém, por razões substancialmente diferentes.

3.1. Porque, para mim, a resolução do problema jurídico doutamente colocado não podia gravitar em torno da questão de se saber se houve tratamento diferenciado vedado porque tratou-se de forma distinta magistrados em comissão de serviço e magistrados que não estariam em comissão de serviço, mas, essencialmente, se estes, nos termos do artigo 60, número dois, do EMMP poderiam ser prejudicados por isso, porque, se assim fosse, a resposta haveria de ser positiva, pois independentemente de a função de Vice-Presidente do CSMP ou de Diretor de Gabinete do PGR ser ou não ser desempenhada nesses termos, quem, sendo magistrado do MP assumisse o cargo de Diretor da Unidade de Informação Financeira, não podia ser tratado de forma diferenciada daqueles;

3.2. Outrossim, a questão da igualdade só pode ser coerentemente afastada se se partir da perspectiva de que o problema jurídico de fundo reconduz ao artigo 45, a partir do qual se pode avaliar se o tratamento diferenciado no acesso ao cargo de vogal do MP com base no exercício “no Ministério Público” por oposição ao seu exercício noutra instituição.

3.2.1. É só neste particular que, do ponto de vista jurídico e fáctico se equaciona relação tutelada por direito de igualdade, porque uns exercem-na como Diretor de Gabinete do PGR e como Vice-Presidente do CSMP, alegadamente “no” Ministério Público, e o recorrente como Diretor da UIF, alegadamente “fora” do Ministério Público;

3.2.2. Encurtando razões e apelando ao teste criado por este Tribunal sintomaticamente num caso a envolver o homólogo Conselho Superior da Magistratura Judicial (*Acórdão nº 7/2016, de 21 de abril, Fiscalização Abstrata Sucessiva do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro*, Rel: JC Pina Delgado, 2.12), a resposta parece-me negativa, porque, havendo que se invocar um interesse público racional, seria suficiente o entendimento de que, pelos motivos atrás apresentados, as três vagas que cabem aos magistrados do MP no CSMP deveriam ser reservadas aos que exercem funções efetivas no Ministério Público.

4. Se esta é a melhor solução legislativa não me cabe a mim enquanto juiz apreciar e muito menos corrigir. Outrossim, sendo aplicável a norma do artigo 45 do EMMP no caso concreto, nomeadamente por não portar qualquer vício de constitucionalidade, e não podendo eu considerar que o recorrente exerce efetivamente funções no Ministério Público por ter assumido o importante cargo de Diretor da UIF não podia, em consciência, acompanhar o entendimento dos meus ilustres Colegas. Daí, a minha divergência e concorrência parciais em relação à decisão e aos fundamentos.

O Juiz Conselheiro, *José Pina Delgado*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, a 1 de novembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 38/2023, em que é recorrente **José Rui Tavares da Fonseca** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 171/2023

(Autos de Amparo 38/2023, José Rui Tavares da Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia e por rejeição anterior de recurso de amparo com objeto substancialmente igual)

I. Relatório

1. O Senhor José Rui Tavares da Fonseca interpôs recurso de amparo, depois de ter sido notificado do *Acórdão 174/2023, de 28 de julho*, e do *Acórdão 09/2023/2024, de 11 de setembro de 2023*. Os fundamentos apresentados na sua petição inicial já haviam sido sumarizados no relatório do *Acórdão 165/2023, de 23 de outubro, José Rui Tavares da Fonseca v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Identificação das Condutas Lesivas de Direito*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 116, 7 de novembro de 2023, pp. 2378-2382, nos termos que abaixo se reproduz:

1.1. Diz que o presente recurso de amparo constitucional visa pedir a reparação dos direitos fundamentais violados pelo tribunal recorrido, uma vez que, tendo-lhe sido dada a oportunidade de reparar os seus direitos fundamentais, o mesmo rejeitou essa pretensão.

1.2. Isto porque, de acordo com o narrado,

1.2.1. Foi acusado, julgado e condenado pelo 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, na pena de sete anos de prisão efetiva, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p.p. pelo artigo 3º, nº 1, da *Lei nº 78/VI/93, de 12 de julho*;

1.2.2. A sentença teria sido lida e depositada no dia 30 de maio de 2022, tendo a sua mandatária na altura requerido cópia da sentença escrita, bem como a gravação da audiência e outras peças;

1.2.3. No dia 31 de maio de 2022, a mandatária viria ser notificada, através do correio eletrónico, da sentença escrita, sem que, no entanto, lhe tivessem sido disponibilizados os áudios e as peças que tinha requerido ao tribunal;

1.2.4. Viria a ser novamente notificada sobre o seu pedido solicitando um novo prazo para poder apresentar os fundamentos do seu recurso, o que lhe foi negado pelo Meritíssimo Juiz do 1º Juízo Crime, no dia 8 de junho de 2022, tendo, no dia seguinte, reagido à notificação;

1.2.5. Embora tenha ficado sem ter acesso à gravação do áudio do julgamento e das peças processuais solicitadas, no dia 15 de junho de 2022, deu entrada ao seu recurso que viria a ser rejeitado por extemporaneidade, conforme despacho datado de 13 de julho de 2022;

1.2.6. Inconformado com o despacho que não admitiu o seu recurso, apresentou reclamação junto à Presidente do TRS. No entanto, segundo diz, embora a sua reclamação tenha sido julgada procedente, o TRS não admitiu o recurso por alegada extemporaneidade;

1.2.7. Da decisão do TRS viria então a recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça que negou provimento ao seu recurso e confirmou a decisão do tribunal *a quo*;

1.2.8. Diz discordar com os fundamentos do tribunal recorrido que remete para o nº 2 do artigo 137 do CPP, em consonância com o número 1, para confirmar a validade do prazo de 15 dias para interposição de recurso que se encontra no artigo 452, número 1, do CPP, ainda que se

tenha declarado o processo de especial complexidade nos termos do número 2 do artigo 279 do CPP;

1.2.9. Por isso requereu a esse órgão judicial a reparação dos seus direitos fundamentais, o que também lhe foi negado através do *Acórdão 9/2023-2024, de 11 de setembro*, tendo por fundamento exposição monocrática que o antecedeu.

1.3. Além disso, alega que o Presidente do TRS, para julgar procedente a sua reclamação teria deixado assente o entendimento de que o prazo para a interposição de recurso deve ser contado a partir da data da disponibilização da sentença e não da data da leitura ou depósito da sentença;

1.3.1. O que lhe daria razão, tendo em conta que a cópia da sentença que a sua mandatária havia requerido, apenas teria sido facultada no dia seguinte ao da prolação da sentença, não tendo ele sido, entretanto, notificado de forma pessoal e direta da referida sentença, conforme previsto no número 5 do artigo 141 e número 2 do artigo 142 do CPP;

1.3.2. Defende que a falta de notificação pessoal e direta da sentença constitui nulidade insanável nos termos do artigo 150 e 151, alínea *h*), do CPP, o que suscita para todos os efeitos legais, requerendo a sua reparação;

1.3.3. Entende que, com a recusa de reparação dos seus direitos fundamentais à liberdade, presunção de inocência, contraditório, acesso à justiça, igualdade de armas, ampla defesa e recurso, consagrados nos artigos 29, 30, 31, 35 nº 1, 6 e 7 da CRCV, teriam ficado esgotadas todas as vias ordinárias que tinha a seu dispor para fazer valer os seus legítimos interesses processuais.

1.4. Termina o seu arrazoado rogando que o seu recurso,

1.4.1. Seja admitido;

1.4.2. Seja escrutinado e decidido: “1) se o prazo de interposição do recurso começa a contar com a data da leitura, do dep[ó]sito ou da data da disponibilização da sentença cópia do áudio (acta) do Julgamento; 2) quando, presente as condições do nº 2, do artigo 279º, se declara a especial complexidade do processo numa fase, o prazo de recurso ordinário de uma sentença ou acórdão é sempre de quinze dias, não sendo passível de qualquer extensão, nomeadamente para trinta dias previstos pelo número 2 do artigo 137º, do CPP? 3. Se o 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, tinha ou não a obrigação de notificar o recorrente da sentença, artigo 141º e 142º, nº 1 e 2, do CPP, se tal omissão não constitui nulidade insanável, nos termos dos artigos 150º e 151º, al. h), todos do CPP”;

1.4.3. Seja julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o *Acórdão 174/2023, de 28 de julho*, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;

1.4.4. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;

1.4.5. Seja ordenado ao órgão recorrido que admita o recurso e escrutine sobre o mérito do mesmo.

1.5. Diz juntar, procuração, duplicados legais e 6 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral da República, que articulou a seguinte argumentação:

2.1. O recurso seria tempestivo e o requerimento parecia cumprir as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.2. O requerente teria legitimidade e a decisão recorrida terá sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça; por isso estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário previstas na lei do processo.

2.3. Os direitos fundamentais alegados pelo recorrente, cuja violação imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.4. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado por decisão transitada em julgado um recurso com objeto substancialmente igual.

2.5. Afigura-se-lhe por isso estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 20 de outubro, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação dos recorrentes para, sem a necessidade reproduzir toda a peça e tecer considerações adicionais, indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá (ão) violado os direitos que elenca.

3.1. Lavrada no *Acórdão 165/2023, de 23 de outubro, José Rui Tavares da Fonseca v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na Identificação das Condutas Lesivas de Direitos*, Rel: JC Pina Delgado;

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 25 de outubro, às 17h11. Em reposta à mesma o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 27 de outubro, que denominou de “Aperfeiçoamento do Recurso de Amparo Constitucional”, onde indicou duas condutas que o Tribunal deve escrutinar e sobre elas decidir, reparando, em consequência, os direitos fundamentais alegadamente violados.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 2 de novembro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual

“[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para ampargos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários ampargos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio

da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a)* consome sempre muito mais tempo; *b)* desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c)* aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d)*, no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, apesar de se ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei no que tange à determinação das condutas impugnadas porque o recorrente não as articulou devidamente nas suas conclusões, apresentando-as em forma de questionamento ao Tribunal, suscitando que este as escrutinasse em jeito de querer uma explicação para as questões colocadas e não propriamente impugnando uma decisão que justificasse o amparo solicitado, dificultando assim a sua identificação. Além disso, não juntou aos autos documentos importantes para se aferir da veracidade das alegações que promoveu;

2.3.6. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.3.7. Não estará em causa que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que, tendo os recorrentes sido notificados no dia 25 de outubro de 2023, protocolaram-na dois dias depois, a 27 desse mesmo mês e ano;

2.3.8. E nem que indicaram de forma perceptível um conjunto de condutas que pretenderiam impugnar, a maior parte delas passível de ser aferida para efeitos de possível admissibilidade;

2.3.9. Sendo assim, com a apresentação da peça de aperfeiçoamento o Tribunal entende que todos os requisitos estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. As condutas que pretende impugnar foram delineadas da seguinte forma:

3.1.1. “O tribunal recorrido ao decidir que o prazo para a interposição do recurso começa a contar da data da leitura e dep[ó]sito, e não da data da disponibilização da sentença, violou os direitos fundamentais do recorrente”;

3.1.2. “O tribunal recorrido ao decidir [...] que, verificando[se] as condições do nº 2, do artigo 279º, isto [é,?] havendo declaração de especial complexidade do processo numa fase, o prazo de recurso ordinário de uma sentença ou acórdão é sempre de quinze dias, não sendo passível de qualquer extensão, nomeadamente para trinta dias previstos pelo número 2 do artigo 137º, do CPP, restringiu os direitos do recorrente”;

3.1.3. “O tribunal recorrido consta[ta]ndo que o 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, não notificou o recorrente pessoalmente da sentença, artigo 141º e 142º, nº 1 e 2, do CPP, mesmo assim não retirou nenhuma consequência dessa omissão, nos termos dos artigos 150º e 151º, al. *h)* do CPP, violou os direitos fundamentais do mesmo”; o que terá,

3.2. Lesado os seus direitos de presunção de inocência, contraditório, igualdade de armas, ampla defesa, acesso à justiça, recurso e liberdade, e publicidade da audiência, consagrados nos artigos 22º, 29º, 32º nº 2, 35º nº 1, 6, 7 e 290, da CRCV; justificando,

3.3. A concessão de amparo de “restabelecimento dos direitos violados”.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea *a)* da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, que por se encontrar privado da sua liberdade, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que terá praticado os atos a quais se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil. No caso em análise, o recorrente indica no seu requerimento dois acórdãos de onde alegadamente decorrem as condutas que impugna.

4.3.1. Tendo por referência o último acórdão dos mencionados pelo recorrente, que, versando a respeito do pedido de reparação, data de 11 de setembro de 2023;

4.3.2. E considerando que a notificação do mesmo ocorreu no dia 12 do mesmo mês;

4.3.3. O recorrente ao protocolar o recurso de amparo no dia 6 de outubro, fê-lo oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de

amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019* e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como condutas lesivas de direitos, liberdades e garantias atos consubstanciados no facto de:

5.1.1. O tribunal recorrido ter decidido que o prazo para a interposição do recurso começa a contar da data da leitura e depósito, e não da data da disponibilização da sentença, violando os direitos fundamentais do recorrente;

5.1.2. O tribunal recorrido ter decidido que, ainda que se verificando as condições do nº 2, do artigo 279º, ou seja, mesmo havendo declaração de especial complexidade do processo em determinada fase, o prazo de recurso ordinário de uma sentença ou acórdão é sempre de quinze dias, não sendo passível de qualquer extensão, nomeadamente para trinta dias previstos pelo número 2 do artigo 137º, do CPP, restringiu os direitos do recorrente;

5.1.3. Mesmo constando dos autos que o 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia não notificou

o recorrente pessoalmente da sentença, de acordo com o disposto nos artigos 141º e 142º, nº 1 e 2, do CPP, o tribunal recorrido não retirou nenhuma consequência dessa omissão, nos termos dos artigos 150º e 151º, al. h) do CPP, violando os direitos fundamentais do recorrente;

5.2. Não portando tais fórmulas dimensão normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente refere-se a lesões ao seu direito de presunção de inocência, contraditório, igualdade de armas, ampla defesa, acesso à justiça, recurso e liberdade e publicidade da audiência, consagrados nos artigos 22º, 29º, 32º nº 2, 35º nº 1, 6, 7 e 290, da CRCV, todos da Lei Fundamental.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, a primeira e a segunda seriam condutas que teriam sido praticadas por outros tribunais no processo, mas que acabariam por ser confirmadas pelo Supremo Tribunal de Justiça. Já no que diz respeito à terceira conduta teria sido praticada originariamente pelo Supremo Tribunal de Justiça.

6.2.2. Deste modo, dar-se-á continuidade à análise de admissibilidade das três condutas impugnadas pelo recorrente tendo em conta que não suscitam dúvidas que sejam amparáveis, na medida em que direta, imediata e necessariamente passíveis de terem sido perpetradas por esse Alto Pretório.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser admitido, declarada a violação dos direitos do recorrente e em consequência concedido amparo conducente à restituição do recorrente à liberdade, ainda que insuficiente, pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Nesta situação concreta, a primeira e segunda condutas foram levadas ao conhecimento do TRS logo após a prolação da sentença do tribunal de primeira instância e, com o indeferimento do recurso, a decisão do TRS foi impugnada junto ao tribunal recorrido, que negou provimento ao recurso do recorrente e confirmou a decisão recorrida, supostamente violando os seus direitos. Portanto considera-se que estas duas questões terão sido colocadas atempadamente, independentemente das decisões do TRS e STJ com fundamento em intempetividade.

8.1.2. Em relação à terceira conduta, consubstanciada no facto de que mesmo constando dos autos que o 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia não notificou o recorrente pessoalmente da sentença, de acordo com o disposto nos artigos 141º e 142º, nº 1 e 2, do CPP, o tribunal recorrido não retirou nenhuma consequência dessa omissão, nos termos dos artigos 150º e 151º, al. h) do CPP, violando os direitos fundamentais do recorrente, a violação decorrente da mesma viria a ser praticada pelo tribunal recorrido, na medida em que, conforme entendimento do recorrente, sendo uma nulidade insanável, de conhecimento oficioso, o STJ estaria obrigado a pronunciar-se sobre a tal nulidade. Em relação à mesma se ela decorre de ato originário do STJ, ao não “extrair consequências” de uma omissão de ato que constituiria nulidade insanável, o recorrente só no do recurso de amparo veio suscitar a questão, o que se pode ser considerado suficiente em termos de cumprimento do pressuposto de suscitação tempestiva da questão, já assim poderá não ser no tocante à exigência de pedido de reparação dirigido ao órgão judicial ao qual se atribui a lesão do direito. Porém, isso será questão a resolver adiante.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão. Neste caso concreto tanto em relação às duas primeiras condutas, devidamente impugnadas por recursos ordinários, como no concernente à última, desafiada por meios pós-decisórios, os únicos disponíveis, considerando que a conduta foi empreendida por um tribunal de topo, de cujas decisões já não cabe recursos ordinários, pode-se concluir que houve esgotamento de todas as vias ordinárias de recurso e meios de tutela disponibilizados pela legislação ordinária;

A – No caso concreto, tendo a decisão recorrida sido proferida pelo Egrégio STJ e coincidindo as condutas com decisões incidentes sobre o próprio objeto do recurso;

B – Além de seguramente não haver mais qualquer recurso ordinários disponível eventuais meios pós-decisórios ordinários de tutela sempre seriam inócuos.

8.2.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d));

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

A – No caso em apreço, o recorrente, após ter sido notificado do *Acórdão do TRS de N. 37/2023*, requereu ao Egrégio STJ, através de recurso ordinário, a reparação dos seus direitos, suscitando expressamente a questão referente à data de início da contagem do prazo de recurso e da sua extensão em situações nas quais o processo tenha sido declarado de especial complexidade;

B – Através do *Acórdão 174/2023, de 28 de julho*, o Alto Tribunal recorrido entendeu não reparar esses direitos, articulando duto arrazoado para sustentar juridicamente a sua posição;

C – O recorrente através de uma única peça de f. 2605 requereu a reparação dos seus direitos fundamentais, nos termos dos artigos 77, 408 e 457 do CPP e 35 da CRCV, sustentando o seu pedido no facto de o seu recurso não ter sido admitido com fundamento em extemporaneidade, quando, na realidade, os autos foram declarados de especial especialidade, e articulou argumento de que uma das consequências dessa decisão seria o aumento do prazo para a prática dos atos processuais, segundo o disposto no artigo 137 do CPP. Constata-se, pois, que após a notificação do *Acórdão 174/2023*, o recorrente pediu a decisão do pedido de reparação por violação de direitos, liberdades e garantias que enumerou, mas de forma inadequada, pois esse mesmo aresto já se havia posicionado sobre a questão;

D – De outra parte, nessa peça não se consegue identificar qualquer pedido de reparação em relação ao alegado facto de o Tribunal não ter extraído consequências de alegada nulidade insanável por não notificação pessoal do arguido. Portanto, só por esse motivo, não se poderia conhecer esse segmento da impugnação.

8.2.3. Mas, mesmo que isso fosse possível, essa conduta nunca seria de se conhecer no mérito, já que sempre conduziria a uma situação de manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia ou de existência de decisão de rejeição de amparo com objeto muito similar, com a diferença de nesta ocasião se atacar a não “extração” de efeitos de uma alegada nulidade insanável por não notificação pessoal de sentença e não a omissão de notificação em si, o que não altera o carácter substancialmente idêntico das duas situações;

8.2.4. Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Constitucional (*Acórdão 38/2019, de 19 de dezembro, BASTA v. CNE, sobre a aplicação de coima por não apresentação de contas eleitorais*, Relator JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 4.5.1; *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1792-1803, 5.2.3-5.4; *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 4.3.1; *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1; *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 1 e ss), a dimensão constitucional do direito a se ser

notificado pessoalmente de decisão judicial em processo-crime esgota-se na necessidade de se assegurar que os respetivos titulares de posições jurídicas, fundamentais ou ordinárias, que podem ser tuteladas pelos tribunais, tomem conhecimento de decisões que têm impacto sobre os seus direitos e delas possam reagir. Neste sentido, na dimensão constitucional do direito, que é a única que importa para esta Corte, tomar conhecimento pessoal tanto pode ser direto, quanto através de mandatário que o recorrente mantenha, havendo presunção – como tal, elidível – que a preservação da representação conduz à transmissão profissional dessas informações essenciais sobre o andamento do processo ao seu constituinte;

8.2.5. Na medida em que nem todo o descumprimento da lei ordinária resulta numa inconstitucionalidade, o Tribunal já tinha assentado que a alegação de que não se foi notificado pessoalmente, numa situação em que o recorrente pode reagir processualmente ou recorrer – o que pressupõe o conhecimento da decisão judicial – não é apta a gerar qualquer tutela de nível fundamental. Pela simples razão de que, sendo a tomada de conhecimento não um fim em si mesmo nessa dimensão, mas apenas uma condição que permite o exercício dos direitos de contraditório, de ampla defesa ou de recurso, na medida em que esses se tornam possíveis, perde toda a relevância constitucional;

8.2.6. Segundo o que consta da fls. 36 dos autos (*Acórdão 174/2023*), é que a sentença foi lida na presença do recorrente e da sua então advogada no dia 30 de maio de 2022 e nesse mesmo dia a mandatária deu entrada a um requerimento na secretaria desse mesmo tribunal mostrando a sua inconformação com a sentença e solicitando uma cópia integral da mesma. O que pode ser comprovado através da cópia do requerimento manuscrito pela advogada que se encontra a fls. 2079 do processo apenso ao recurso de fiscalização concreta interposto junto a esta Corte Constitucional. O recorrente interpôs recurso dessa mesma sentença, para além de ter reclamado da sua inadmissão pelo tribunal de primeira instância, para o Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento e de ter ainda recorrido do *Acórdão* do TRS para o STJ. Pelo que, de acordo com a jurisprudência sobre esta matéria fixada pelo Tribunal Constitucional, tal conduta não teria qualquer probabilidade de ser admitida a trâmite para ser apreciada no mérito, na medida em que é de presumir que o recorrente dela já tinha tomado conhecimento através da sua advogada. Sendo assim, não se está a ver que consequências pretendia o recorrente que o órgão judicial recorrido “retirasse” dessa circunstância, a menos que tivesse a expectativa de que fosse notificado pessoalmente para que pudesse exercer direitos – nomeadamente de defesa, ao contraditório e ao recurso – que já exerceu, o que, além de ser de uma inutilidade a toda à prova (v. *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red: JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1 E), teria o condão de contrariar a obrigação de os tribunais garantirem, nos termos do artigo 35, parágrafo primeiro, da Lei-Mãe, julgamento no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa. Estando estas asseguradas pelos argumentos já arrolados, seria absolutamente vazia em termos de proteção de direitos, liberdades e garantias, na medida em que estar-se-ia perante uma situação em que não há violação nenhuma por não se ter gerado qualquer dano ao direito. Como o Tribunal Constitucional já se tinha manifestado não há equivalência entre o regime de nulidades do CPP e os critérios de admissibilidade

de recursos de amparo (*Acórdão 51/2023, de 10 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 5.2.3), o que também se aplica às determinações da jurisdição *ratione materiae* em matéria de amparo. Na medida em que neste particular o que releva para efeitos deste recurso especial não é o facto de o direito ordinário classificar ou não classificar um vício como conducente a situação de nulidade insanável, mas, antes, que tenha havido alguma vulneração do direito, liberdade e garantia subjacente. Do que decorre que se a posição jurídica que emerge desse direito tem por objeto permitir que o recorrente se defenda, contradite ou recorra de decisão e confirmasse que teve, de facto, a oportunidade processual de assim proceder, esvazia-se completamente qualquer questão jusfundamental que pudesse resultar da desconsideração de dever legal de comunicação que impendesse sobre um órgão judicial em sede de processo penal.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação a duas das três condutas, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido.

Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Uma das condutas parece ser claramente inviável: a que se refere à interpretação impugnada de que o prazo para o recurso começa a ser contado a partir da data da leitura e do depósito da sentença e não a partir da data da disponibilização da mesma. Precisamente porque se trata de situação em que o recorrente e o seu advogado estiverem presentes à leitura da sentença. Nestes casos, bem ou mal, e independentemente das questões de constitucionalidade normativas que poderão ser tratadas em sede própria, o facto é que o órgão judicial recorrido não tinha qualquer margem para adotar outro entendimento. Isso, na medida em que o artigo 452, parágrafo primeiro, do CPP dispõe que o prazo de recurso ordinário é contado “a partir da notificação da decisão ou da data em que se deva considerar notificada”, completando o regime o disposto no artigo 401, parágrafo quinto, do mesmo diploma, segundo o qual “a leitura da sentença equivalerá

à sua notificação aos sujeitos processuais presentes na audiência, ou que, como tal, devam ser considerados”. Perante formulações legais tão taxativas a respeito do regime de contagem de prazos, na medida em que se se deve começar a contar o mesmo a partir da notificação da decisão e se se impõe considerar que a leitura da sentença equivale à notificação, nenhuma margem tinha o órgão judicial para acolher um outro sentido que fosse mais benéfico às posições jurídicas invocadas pelo recorrente.

9.2. A segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual”, permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado;

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual;

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito. o Tribunal Constitucional pelo menos uma das condutas que ainda podem ser consideradas neste escrutínio de admissibilidade, não foi analisada, com os contornos que caracterizam este recurso, em acórdãos de mérito anteriores, pelo menos em moldes que permitiriam a sua rejeição, o mesmo não se podendo dizer das condutas consubstanciadas na interpretação dada pelo STJ ao número 2 do artigo 137 do CPP e na não-notificação pessoal da recorrente, posto que estas questões já foram por diversas vezes analisada por este Tribunal. É em moldes que permitem antecipar que a alegação *a priori* não terá provimento, tornando desnecessário o seu conhecimento do mérito, já que este Tribunal pode, com segurança, antecipar a sua decisão;

9.2.4. É o que acontece neste caso em relação à conduta consubstanciada no facto de o tribunal recorrido ter decidido que, ainda que se verificando as condições do número 2, do artigo 279, ou seja, mesmo havendo declaração de especial complexidade do processo em determinada fase, o prazo de recurso ordinário de uma sentença ou acórdão é sempre de quinze dias, não sendo passível de qualquer extensão, nomeadamente para trinta dias previstos pelo número 2 do artigo 137, do CPP. Por razão que se prende com o facto de o Tribunal Constitucional já ter assentado no *Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre a violação do direito*

ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325, 3.3.3, e no *Acórdão 59/2021, Adilson Staline Mendes Batista v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, também publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 3.3.3; que, com referência à interpretação similar à dada pelo recorrente ao número 2 do artigo 137 do CPP para impugnar a conduta do tribunal recorrido, “[a] tese dos recorrentes somente poderia vingar se efetivamente se considerasse que o número 2 é uma norma autónoma sem qualquer dependência do número 1 ao ponto de não estar sujeita ao seu segmento inicial “salvo disposição em contrário”. Resultando disso que sempre que houvesse uma situação de declaração de especial complexidade do processo o prazo seria de quinze dias. Esta interpretação, apesar de possível, parece a este Tribunal fora de qualquer razoabilidade, sobretudo se aplicável a todos os intervenientes processuais, posto que dela resultaria uma extensão ilimitada do prazo para a prática de qualquer ato, independentemente das exigências temporais que lhe sejam inerentes”.

9.2.5. Pelo que, com base nessa jurisprudência, também é de se excluir esta conduta, repetindo esta Corte, já no âmbito prazo mais generoso da lei nova, substancialmente igual quanto aos demais elementos deontológicos, que, a haver algum vício, ele será normativo e, logo, passível de escrutínio por meio de um recurso de fiscalização concreta. Porém, já não será questão de amparo, posto que, perante o regime jurídico infraconstitucional vigente, o órgão judicial recorrido não tinha, com a exceção da desaplicação do sentido normativo emergente do preceito, margem para adotar, nesse quadro, interpretação mais benigna para os direitos fundamentais;

9.2.6. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional, aplicando a jurisprudência consolidada em que rejeitou amparos com objeto substancialmente igual, não admite a trâmite as duas questões acima referidas.

10. Apesar das considerações sobre eventual inconstitucionalidade normativa impeditiva de concessão de amparo feita no ponto anterior não se mostra necessário remeter o processo ao Procurador-Geral da República para suscitação de questão de inconstitucionalidade nos termos do artigo 25, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, posto estar a tramitar neste momento recurso de fiscalização concreta incidente sobre essa norma hipotética interposto pelo próprio recorrente.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir a trâmite o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 21 de novembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de novembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 34/2023, em que são recorrentes **João Teixeira e Quintino Borges da Costa**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 172/2023

(Autos de Amparo 34/2023, João Teixeira e Quintino Borges da Costa v. STJ, Inadmissão por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. Os Senhores João Teixeira e Quintino Borges da Costa interpuseram recurso de amparo, impugnando os *Acórdãos 117/2023, de 30 de maio e 178/2023*, apresentando como fundamento para o seu recurso os argumentos que abaixo se sumariza da seguinte forma:

1.1. Alegam que o presente recurso de amparo visa pedir a reparação dos direitos fundamentais violados pelo tribunal recorrido, porque embora o tenham solicitado junto ao mesmo, esse tribunal indeferiu o seu pedido dando ao artigo 437, n.º 1, al. i) do CPP uma interpretação que a seu ver é passível de violar os seus direitos fundamentais, nomeadamente, o da presunção de inocência, processo justo e equitativo, contraditório, recurso e liberdade que se encontram consagrados nos artigos 22, 29, e 35 da CRCV.

1.2. Porque em síntese:

1.2.1. Foram acusados pelo Ministério Público (MP), que lhes imputou factos suscetíveis de integrar a “prática de um crime de agressão sexual com penetração, p.p., pelos artigos 143 n.º 1 e 2, *ex vi* al. a), b) e c) do art.º 141, todos do Código Penal (CP), bem como num pedido de indemnização cível no valor de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), para cada um.

1.2.2. Porém viriam a ser condenados na pena de 7 anos e 7 meses de prisão, respetivamente, pela prática de um crime de abuso sexual com penetração, ou seja, crime diverso do qual haviam sido acusados e condenados.

1.2.3. Não se conformando com a sentença do Juízo Crime do Tribunal da Comarca de Santa Cruz recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que julgou o recurso parcialmente procedente e em consequência reduziu a pena aplicada aos recorrentes para 6 anos e 6 meses de prisão efetiva contrariando a proposta do voto vencido que seria de 5 anos com pena suspensa e 5 anos e 6 meses de prisão efetiva.

1.2.4. Inconformados com o douto acórdão do TRS recorreram para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que indeferiu o recurso dos recorrentes alegando estar-se perante um caso de confirmação *in melius* que não obstaría que considerasse verificada a dupla conforme, de acordo com o disposto no artigo 437, número 1, al. i), do CPP, alterado pelo artigo 2º da Lei n.º 122/IX/2021, de 1 de abril.

1.2.5. Dizem discordar do acórdão do STJ porque teriam sido constituídos arguidos, acusados, julgados e condenados à luz da lei anterior que lhes seria mais favorável e porque o tribunal recorrido não teria feito a interpretação correta do disposto nos artigos 27º e 437, n.º 1, al. k) (seria alínea i) ?) do CPP. Além disso, é seu entendimento que o TRS não teria confirmado a decisão do Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, tendo inclusive havido voto vencido na decisão do TRS.

1.2.6. Por isso, teria havido preterição de fase processual, vulnerando o direito ao recurso e de acesso à justiça, podendo, ainda, a seu ver, a situação constituir nulidade insanável, ao abrigo do artigo 151, al. g) do CPP.

1.2.7. Afirmam que a lei nova entrou em vigor no dia 5 de julho de 2021 e os factos pelos quais foram julgados e condenados teriam ocorrido, hipoteticamente, em junho de 2021, conforme se pode ver nos pontos 1 a 16 da acusação e g) e k) da sentença, o que significa que, para além da sentença não ter sido confirmada pelo TRS, os factos pelos quais foram condenados teriam ocorrido antes da entrada em vigor da lei nova.

1.2.8. Notificados do *Acórdão 117/STJ/2023*, pediram a este Alto Tribunal que reparasse os direitos fundamentais alegadamente violados, o que lhes foi negado através do *Acórdão 178/STJ/2023, de 28 de julho*, dando lugar ao esgotamento de todas as vias ordinárias de recurso, com a verificação do disposto no artigo 6º (pressupõe-se que teriam querido fazer referência ao artigo 6º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*).

1.3. Terminam o seu aresto rogando a esta Corte Constitucional que

1.3.1. Admita o seu recurso;

1.3.2. Sejam escrutinadas as seguintes condutas: i) ter o STJ considerado estar-se perante dupla conforme quando os arguidos foram condenados em penas inferiores a oito anos e o Tribunal da Relação julgou parcialmente procedente e com voto vencido a decisão recorrida; ii) Não ter o STJ admitido o recurso dos recorrentes, mesmo sabendo que os factos pelos quais foram condenados teriam ocorrido antes da entrada em vigor da lei nova, contrariando o disposto no artigo 27, número 3, al. a) do CPP; iii) Ter o STJ recusado a admissão do recurso dos recorrentes, privando-os de uma fase processual e violando o seu direito ao recurso e acesso à justiça;

1.3.3. Julgue procedente e consequentemente revogue o *Acórdão 117/STJ/2023, de 30 de maio*, com as legais consequências;

1.3.4. Restabeleça os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (presunção de inocência, contraditório, processo justo e equitativo, acesso à justiça, recurso e liberdade, consagrados nos artigos 22º, 29º, 30º e 35º n.º 1, 6 e 7 da CRCV e 1º, 5º, 77º, n.º 1, al. h), do CPP);

1.3.5. Ordene que o órgão recorrido admita o recurso e escrutine sobre o mérito do mesmo.

1.3.6. Junta duplicados legais (6);

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, para tanto articulando os seguintes argumentos:

2.1. Os recorrentes estariam providos de legitimidade por serem pessoas direta, atual e efetivamente afetadas pelo acórdão recorrido que não atendeu às suas pretensões;

2.2. Teriam sido esgotados todos os meios ordinários de defesa de direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo e a violação terá sido expressa e formalmente invocada no processo logo que os ofendidos dele tiveram conhecimento e requereram a sua reparação;

2.3. O recurso mostrar-se-ia tempestivo porque deu entrada dentro do prazo de 20 dias estipulados por lei.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 12 de outubro, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão vertida para o *Acórdão 161/2023, de 16 de outubro, João Teixeira e Quintino Borges Costa v. STJ, Aperfeiçoamento, por Obscuridade na Identificação das Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.

116, 7 de novembro de 2023, pp. 2378-2382, através da qual o Tribunal Constitucional veio “determinar a notificação dos recorrentes para, sem a necessidade de reproduzirem o que já disseram na sua petição inicial, e de forma direta, identificarem com a máxima precisão possível a(s) conduta(s) praticada(s) pelo ato judicial recorrido que pretendem que o Tribunal escrutine”.

3.1. A mesma foi notificada aos recorrentes no dia 17 de outubro de 2023.

3.2. Tendo estes, na sequência, protocolado uma peça de aperfeiçoamento que se encontra a fls. 121 e ss dos autos, que deu entrada na secretaria do Tribunal no dia 18 de outubro.

3.3. Apresentam uma versão com várias considerações além do que fora determinado pelo acórdão de aperfeiçoamento, nomeadamente quanto a outros pressupostos de admissibilidade, mas a partir do ponto 10 centram-se no objeto do aperfeiçoamento, esclarecendo questões levantadas pelo Tribunal e tentando identificar a conduta que pretendiam impugnar.

4. Marcada nova sessão de julgamento para se apreciar a admissibilidade do recurso para o dia 2 de novembro, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se expõe acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça;

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na presente situação, apesar de terem apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que os requerentes não conseguiram indicar na sua petição inicial qual(ais) a conduta(s) violadora(s) dos seus direitos, liberdades e garantias pretendiam impugnar, já que o teriam feito de forma obscura.

2.3.5. Por essas razões, através do *Acórdão 161/2023, de 16 de outubro, João Teixeira e Quintino Borges Costa v. STJ, Aperfeiçoamento, por Obscuridade na Identificação das Condutas Impugnadas*, o Tribunal Constitucional decidiu “determinar a notificação dos recorrentes para, sem a necessidade de reproduzirem o que já disseram na sua petição inicial, e de forma direta, identificarem com a máxima precisão possível a(s) conduta(s) praticada(s) pelo ato judicial recorrido que pretendem que o Tribunal escrutine”.

2.3.6. Apesar da exigência determinada pelo Tribunal Constitucional no *Acórdão 161/2023*, os recorrentes fizeram uma digressão repetitiva sobre aspetos não tocados pelo acórdão de aperfeiçoamento. Mas, não deixaram de indicar com clareza suficiente que a “conduta a ser escrutinada” seria o facto de que “o tribunal recorrido ao não admitir o recurso dos recorrentes com fundamentos em dupla conforme, quando não houve a confirmação da decisão da 1ª instância pelo TRS, restringiu os direitos fundamentais dos mesmos”.

2.3.7. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.3.8. Não estará em causa que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que, tendo os recorrentes sido notificados no dia 17 de outubro de 2023, protocolaram-na um dia depois, a 18 desse mesmo mês e ano;

2.3.9. E nem que indicaram de forma perceptível a conduta que pretendem impugnar.

2.3.10. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a)* consome sempre muito mais tempo; *b)* desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c)* aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d)*, no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal poder ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que pretendem impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque dizem que:

3.1. A conduta que pretendem impugnar estaria consubstanciada no facto de o tribunal recorrido não ter admitido o recurso dos recorrentes, com fundamento em existência de dupla conforme, apesar de terem alegado que o TRS não teria confirmado a decisão do tribunal de 1ª instância; o que terá,

3.2. Lesado o seu direito à presunção de inocência, ao contraditório, ao processo justo e equitativo, ao acesso à justiça, ao recurso e à liberdade, que se encontram consagrados nos artigos 22º, 29º, 30º, 35º nº 1, 6 e 7, da CRCV; justificando

3.3. A concessão de amparo de “restabelecimento dos direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea *a)* da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroguem ser titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, possuírem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que terá praticado o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (*v. Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, tendo por referência a notificação do *Acórdão 178/2023, de 28 de julho*, que apreciou e decidiu a reclamação, ocorrido no dia 24 de agosto de 2023;

4.3.2. Os recorrentes ao protocolarem o seu recurso no dia 13 de setembro, fizeram-no oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente*

do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, a conduta que pretendem impugnar estaria consubstanciada no facto do tribunal recorrido não ter admitido o recurso dos recorrentes com fundamento em dupla conforme, numa circunstância em que o TRS não terá confirmado a decisão do tribunal de 1ª instância.

5.2. Considerando não abranger questão normativa vedada por lei, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, os recorrentes referem-se a lesões ao direito à presunção de inocência, ao contraditório, ao processo justo e equitativo, ao acesso à justiça, ao recurso e à liberdade, que se encontram consagrados nos artigos 22, 29, 30, 35, números 1, 6 e 7, da CRCV.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos, liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos, liberdades e garantias;

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, trata-se de uma conduta solitária que só poderia ter sido praticada por um único órgão na cadeia decisória correspondente: o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça;

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que ela seja amparável na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada por esse Alto Pretório.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser admitido, julgado procedente e revogado o acórdão recorrido, e, em consequência, concedido amparo conducente ao restabelecimento dos direitos violados pode ser, no geral, congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal. No entanto, afasta-se do disposto no artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* o pedido no sentido deste Tribunal ordenar diretamente ao tribunal recorrido que admita o recurso do recorrente e “escrutine sobre mérito do mesmo”.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso concreto, pode-se dizer que as alegadas violações terão ocorrido com a prolação, pelo órgão judicial recorrido, do *Acórdão 117/STJ/2023, de 30 de maio*. Tendo sido notificados do mesmo no dia 15 de junho de 2023, de acordo com a exposição que antecedeu o *Acórdão 178/2023, de 31 de julho*, e que serviu de fundamento para o mesmo, viriam por requerimento entregue no STJ invocar a violação dos seus direitos fundamentais e requerer a sua reparação a esse Alto Tribunal. Perante tal contexto pode-se dizer que o fizeram dentro do parâmetro deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

Na situação concreta que temos em mãos, haveria que se verificar se o recorrente, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, parágrafo segundo, da lei de processo em causa, o Código de Processo Penal, não o fez. O preceito estabelece que “será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas”. Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, do que decorre que seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta

via legal pós-decisória também, o que, apesar de notórias insuficiências, aconteceu, quando o recorrente dirigiu pedido de reparação ao abrigo, dentre outros, do artigo 408 do CPP;

8.2.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súmulas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

A – Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão;

B – Nesta situação concreta, de um ponto de vista formal, não se pode dizer que os recorrentes não tenham pedido a reparação dos seus direitos fundamentais porque efetivamente o fizeram através do requerimento que se encontra junto aos autos, que foi apreciado e rejeitado pelo Supremo Tribunal de Justiça através do *Acórdão 178/2023*;

C – Mas, de um ponto de vista material, é de forma muito excecional que se considera preenchido o pressuposto por razões que se expõe no ponto 10.1.1.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta impugnada pelos recorrentes, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de

inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juizes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juizes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683);

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

10. Neste caso concreto, a viabilidade deste recurso é muito discutível, porque o seu mérito dependeria essencialmente de uma verificação simples de direito e de facto, que frontalmente não parecem favorecer as pretensões do recorrente.

10.1. Pelas seguintes razões,

10.1.1. Este, singelamente, sustenta que não se está perante uma situação de dupla-conforme porque o TRS não terá confirmado a decisão de 1ª Instância, sem mais, o que já levava o Egrégio STJ a considerar que as pretensões de reparação careciam de fundamentação. E não podia estar mais certo, sendo esta causa suficiente para se rejeitar pedidos de reparação com esse teor, que só não leva o Tribunal Constitucional a rejeitar liminarmente o recurso por razões de pedagogia constitucional, ficando aqui, pela última vez, reafirmado o alerta já feito de que o pedido de reparação imposto pelo artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea c), da Lei do Amparo e do *Habeas Data* deve conter elementos argumentativos e de fundamentação suficientes que permitam o órgão judicial ao qual se imputa a lesão de conhecer as alegações de violação de direitos, liberdade e garantia informadamente;

10.1.2. Já o Egrégio STJ sustentou no *Acórdão 117/2023* que se tratava de uma situação de inadmissibilidade do recurso porque “no caso em apreço, a Relação confirmou a decisão da primeira instância, de forma quase integral, salvaguardada a questão da medida da pena que diminuí, aplicando em consequência, pena inferior àquelas pelas quais os recorrentes vinham condenados”. Assim sendo, estar-se-ia “perante um caso de confirmação *in melius* que, como já se viu, não obsta a que se considere verificada da dupla-conforme”;

10.1.3. Não nos parece que haveria margem para entendimento diferente neste caso, considerando que a disposição em causa preceitua que não são recorríveis os “acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem decisões de primeira instância e apliquem pena não superior a oito anos”. Fora de discussão está a parte final, uma vez que nunca se aplicou pena

superior a oito anos. Por conseguinte, a única questão que subsistiria seria a de saber se houve confirmação da decisão de primeira instância;

10.1.4. Esta sentenciou os dois recorrentes pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de abuso sexual com penetração, respetivamente, a pena de sete anos (Quintino) e sete anos e nove meses (João Teixeira). Da decisão do TRS resulta que se manteve, como é dito na parte dispositiva, a decisão recorrida, com a exceção da pena, que foi reduzida para seis anos (Quintino) e seis anos e seis meses (João Teixeira).

10.1.5. Sendo assim, dúvidas não haverá de que houve confirmação da decisão que considerou provada a autoria do crime e a culpa dos arguidos, sendo alterada a decisão recorrida somente quanto à pena aplicada, a qual foi reduzida;

10.1.6. Sendo assim, parece-nos ter razão o Egrégio STJ quando diz que em contexto no qual há real *reformatio in melius* não se coloca qualquer situação que poderia conduzir a uma afetação ao direito de recurso. Na opinião deste Tribunal Constitucional, designadamente porque o interesse em agir do arguido, nos termos do artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), limita-se às decisões contra eles proferidas e na parte em que o forem. Não parece que, confirmada a culpa pelo TRS, em relação à pena aplicável a parte concreta foi contra os arguidos. Muito pelo contrário, porque no recurso ordinário dirigido ao TRS, os recorrentes limitaram-se a dizer que condenar uma pessoa sexagenária – o recorrente João Teixeira – a uma pena de sete anos e nove meses de prisão seria incoerente e desproporcional, o mesmo ocorrendo com o recorrente Quintino, por ter já cinquenta anos de idade, concluindo especificamente que “a pena aplicada é de todo excessiva e extravasa o limite da culpa dos recorrentes”. O Tribunal analisou pormenorizadamente a questão da dosimetria da pena, aproximando-a do limite mínimo por entender que seria mais justa e proporcional “aos fins de prevenção geral e especial visados”, considerando procedente nesta parte o recurso dos arguidos;

10.1.7. Por conseguinte, de forma manifesta não há qualquer violação do direito de recurso, algo que, perante o quadro fáctico apresentado, somente podia ocorrer se se estivesse perante uma reforma meramente cosmética da parte do Tribunal da Relação de Sotavento para evitar o recurso. Não foi o que aconteceu, sendo evidente o tratamento sério que foi reservado à questão da pena, que conduziu a uma redução efetiva da sanção criminal aplicada em benefício dos recorrentes.

10.2. Por estas razões, não se mostra necessário admitir este recurso de amparo, a partida fadado ao fracasso.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o presente recurso de amparo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 22 de novembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 22 de novembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 33/2023, em que é recorrente **Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 173/2023

(Autos de Amparo 33/2023, *Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado*)

I. Relatório

1. A Senhora Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento, interpôs recurso de amparo, depois de notificado do *Acórdão 114/2023, de 30 de maio*, e dos *Acórdãos 5/2023 e 6/2023, de 30 de agosto*, todos prolatados pelo Egrégio STJ, veio, por esta via, pedir amparo. Os fundamentos apresentados na sua petição inicial já haviam sido sumarizados no relatório do *Acórdão 164/2023, de 23 de outubro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Identificação das Condutas Lesivas de Direito*. Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 116, 7 de novembro de 2023, pp. 2375-2378, nos termos que abaixo se reproduz:

1.1. Em relação aos factos, relata que:

1.1.1. Teria sido julgada e condenada pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Nicolau que lhe aplicou a pena de cinco anos de prisão cuja execução foi suspensa pelo mesmo período;

1.1.2. Dessa decisão, tanto ela como o Ministério Público (MP) interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento que julgou procedente o do MP e negou provimento ao seu, agravando com isso a sua situação processual;

1.1.3. Inconformada com tal decisão, dela recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que decidiu declarar extintos, por prescrição, alguns dos crimes pelos quais o TRB a tinha condenado, mantendo, no entanto, a pena de cinco anos e seis meses pela prática do crime de peculato, p.p. pelo artigo 366 do CPP, decisão que lhe viria a ser notificada a 20 de julho de 2023;

1.1.4. Uma vez notificada da decisão do STJ pediu a esse tribunal a reparação dos seus direitos fundamentais alegadamente violados, esgotando, a seu ver, todas as vias ordinárias para a defesa dos seus direitos que a lei do processo punha a seu dispor;

1.1.5. Entretanto, diz que compulsados os autos constatou que não tinha sido notificada pessoalmente do recurso do MP (fls. 336 a 361) e muito menos dos pareceres do procurador de círculo junto do Tribunal da Relação de Barlavento e do PGR (fls. 382 a 385, 432 a 436). E que, também, não teria sido notificada pessoalmente da decisão do TRB que rejeitou o seu recurso por falta de fundamentação, mas que concedeu provimento ao recurso interposto pelo MP, alterando a pena parcelar que lhe fora aplicada para 5 anos e 6 meses de prisão, pelo crime de peculato na forma continuada, p. e p. pelo artigo 366º, com referência aos artigos 139º, 259º, e 34º, todos do Código Penal (CP).

1.2. De um ponto de vista jurídico arrazoa que:

1.2.1. Defende que as omissões que ocorreram no processo constituem nulidades insanáveis, nos termos dos artigos 77º, número 1, al. a) e b), 142º, número 2 e 151º, al. h), todos do CPP, que podem ser suscitadas a todo o tempo;

1.2.2. Por isso, em seu entender, mesmo que não tivesse pedido a reparação e o pronunciamento sobre essas questões, por serem nulidades insanáveis de conhecimento oficioso, o tribunal recorrido tinha a obrigação de as conhecer;

1.2.3. Diz que inicialmente não tinha pedido expressamente que o seu recurso fosse julgado em audiência contraditória, mas que logo que foi notificada do acórdão recorrido, no dia 20 de junho de 2023, requereu a reparação desse direito, tendo a sua pretensão sido negada pelo STJ;

1.2.4. Acrescenta que o facto de os recursos terem sido julgados em conferência e não em audiência pública conforme determinado na lei, constitui também nulidade e violação de direitos fundamentais, por omissão da publicidade da audiência, e pede que os mesmos sejam reparados.

1.3. Acrescenta ser ré primária, mãe de dois filhos menores, casada, chefe de família, estar integralmente inserida na sociedade, que existe um acordo com a CMRB no sentido de reparar danos através da devolução do valor de que se locupletou e que desde a data da sentença, há mais de dez anos, não foi alvo de qualquer outro tipo de processo criminal.

1.4. Na sequência, aproveita para reiterar que ignorar as nulidades insanáveis apontadas, não dar provimento ao seu recurso e negar a reparação dos seus direitos fundamentais, com os fundamentos apresentados no acórdão recorrido, viola o direito à presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, processo justo e equitativo e publicidade da audiência, consagrados nos artigos 22 e 35, números 1, 6, 7 e 9, da CRCV.

1.5. Termina o seu requerimento rogando que o seu recurso seja (m):

1.5.1. Admitido;

1.5.2. Escrutinado e decidido sobre a obrigatoriedade de notificação dos pareceres e recursos do MP e do Acórdão do TRB, diretamente e na pessoa da recorrente, e pergunta se não constituiria nulidade insanável e violação dos direitos fundamentais, o facto de o tribunal recorrido ter julgado o recurso em conferência e não em audiência contraditória pública (artigos 461º, 463 e 464 do CPP e 22, 35, números 1, 7 e 9 da CRCV);

1.5.3. Julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o *Acórdão 114/2023, de 30 de maio de 2023*, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;

1.5.4. Restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados e seja ordenado ao órgão recorrido que cumpra as formalidades legais e repare vícios (artigo 470º do CPP);

1.5.5. Juntou duplicados legais e documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, S. Excia. o Sr. Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. A recorrente estaria provida de legitimidade.

2.2. Teriam sido esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo.

2.3. A recorrente apresenta como fundamento para sustentar as alegadas violações dos seus direitos, o facto de não ter sido notificada pessoalmente do recurso da sentença interposto pelo Ministério Público junto ao TRB, não ter sido notificada pessoalmente do acórdão do TRB que deu razão ao MP e aumentou a pena aplicada, assim como, não ter sido notificada dos pareceres emitidos pelo MP junto ao TRB e pelo MP junto ao STJ.

2.4. Conforme se podia alcançar dos autos, o recurso da sentença a que se refere a recorrente foi interposto pelo MP no dia 01 de agosto de 2016 e o acórdão proferido no dia 19 de abril de 2019, tendo dele a recorrente interposto recurso para o STJ, o que demonstra que ela teria tido conhecimento dessas alegadas omissões naquela altura.

2.5. No entanto, não suscitou essas questões no processo, junto ao TRB, requerendo a reparação das alegadas nulidades e, tão pouco, as teria suscitado no recurso interposto para o STJ.

2.6. Só viria a requerer a reparação desses direitos após a notificação do acórdão do STJ, em 2023, o que equivaleria a dizer que a recorrente não invocou no processo de forma expressa e formalmente adequada as alegadas violações dos seus direitos logo que delas teve conhecimento como determinado na al. c) do nº 1 do artigo 3º.

2.7. Por essa razão, e na medida em que o Tribunal Constitucional tem considerado que os requisitos de admissibilidade são cumulativos e que basta a ausência de um deles para que o recurso não seja admitido, afigurar-se-lhe-ia inviabilizada a admissibilidade do presente recurso de amparo.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 20 de outubro, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação dos recorrentes para, sem a necessidade de reproduzir a petição inicial, especificar de forma clara, precisa e completa a(s) conduta(s) do órgão recorrido que considera violar os seus direitos, liberdades e garantias e os seus respetivos contornos.

3.1. Lavrada no *Acórdão 164/2023, de 23 de outubro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na Identificação das Condutas Lesivas de Direitos*, que:

3.2. A decisão foi notificada à recorrente no dia 25 de outubro, às 17h15. Em resposta à mesma a recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 27 de outubro, que denominou de “Aperfeiçoamento do recurso de amparo”, onde indicou as duas condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar e sobre elas decidir.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 2 de novembro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa

tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal

Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que a requerente não conseguiu indicar na sua petição inicial qual(ais) a conduta(s) violadora(s) dos seus direitos, liberdades e garantias pretendia impugnar, já que o teria feito de forma obscura. Isto porque, no geral, menciona três acórdãos e no ponto 44 diz que: “[c]ontudo, essas são as condutas (factos) práticas [seria praticadas?] pelo tribunal recorrido, que repercutiram negativamente nos direitos fundamentais da recorrente: a) Obrigatoriedade (omissão) de notificação, do acórdão do TRB, diretamente e na pessoa do recorrente, enquanto titular do processo; b) julgamento do recurso em conferência e não em audiência contraditória pública (...). Assim, como se destacou no *Acórdão 164/2023, de 23 de outubro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na Identificação das Condutas Lesivas de Direitos*, o Tribunal não conseguiu vislumbrar qualquer conduta nessa formulação, mas apenas a definição de duas temáticas que estariam relacionadas ao recurso que a recorrente interpôs e na medida em que cita três acórdãos do tribunal recorrido não fica claro qual deles, respetivamente, terá praticado o que a recorrente designa de condutas e em que termos; Além disso, também não se conseguiu identificar claramente quais os fundamentos concretos que o STJ terá utilizado para decidir o que a recorrente tem por lesivos de direitos, liberdades e garantias de sua titularidade;

2.3.5. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.3.6. Não estará em causa que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que, tendo os recorrentes sido notificados no dia 25 de outubro de 2023, protocolaram-na dois dias depois, a 27 desse mesmo mês e ano;

2.3.7. E nem que indicaram de forma perceptível um conjunto de condutas que pretendiam impugnar, a maior parte delas passível de ser aferida para efeitos de possível admissibilidade;

2.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, com a peça de aperfeiçoamento, o Tribunal entende que todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Coletivo ter todos os elementos

necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que a recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. As condutas que pretende impugnar estão delineadas da seguinte forma:

3.1.1. “O tribunal recorrido ao julgar o recurso da recorrente em conferência e não em audiência contraditóri[a], restringiu os direitos fundamentais da mesma”;

3.1.2. “O tribunal recorrido ao não conhecer a nulidade insanável, referente [à] omissão da notificação do recurso e pareceres do MP, bem como do acórdão do TRB, violou os direitos fundamentais da recorrente”; o que terá,

3.2. Lesado o seu direito de presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, processo justo e equitativo e publicidade da audiência, consagrados nos artigos 22 e 35 números 1, 6, 7 e 9 da CRCV; justificando,

3.3. A concessão de amparo de “restabelecimento dos direitos violados”.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. A recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroge ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, que por ter sido condenada numa pena de cinco anos e seis meses de prisão, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, a recorrente indica na sua petição inicial três acórdãos de onde alegadamente decorrem as condutas que impugna;

4.3.2. Tendo por referência os dois últimos que, datando de 30 de agosto de 2023 sido notificados à recorrente no dia 4 de setembro de 2023;

4.3.3. E tendo o recurso de amparo dado entrada no dia 13 desse mesmo mês, não há qualquer dúvida de que este foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2023, pp. 1618-1653, 3.2., e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, a recorrente apresenta como condutas lesivas de direitos, liberdades e garantias atos consubstanciados no facto de:

5.1.1. O tribunal recorrido, ter julgado o recurso da recorrente em conferência e não em audiência contraditória, restringindo os seus direitos fundamentais;

5.1.2. O tribunal recorrido ao não ter conhecido a nulidade insanável, referente à omissão da notificação do recurso e pareceres do MP, bem como do acórdão do TRB, violou os direitos fundamentais da recorrente;

5.2. Dando-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

5.3. Ficam, por motivos evidentes, excluídas quaisquer outras condutas não impugnadas pela recorrente, não podendo o Tribunal Constitucional atender à sugestão da mesma de escrutinar outras condutas que ela própria não identificou.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, o que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, a recorrente refere-se a lesões ao direito de presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, processo justo e equitativo e publicidade da audiência, consagrados nos artigos 22 e 35, números 1, 6, 7 e 9, todos da Lei Fundamental.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária;

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, verdadeiras garantias fundamentais amparáveis e direitos análogos.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, tratam-se de condutas que só poderiam ter sido, pelo menos em última instância, praticadas pelo Supremo Tribunal de Justiça;

6.2.2. Em relação à primeira conduta que se consubstancia no facto de os recursos da recorrente não terem sido julgados em audiência contraditória pública, tendo o tribunal recorrido conhecido da questão, deixou o seguinte pronunciamento no *Acórdão 5/2023/2024* (fls. 100 e 101): “[c]om a recente revisão ao nosso processo penal, operada pela Lei nº 121/IX/2021, de 1 de abril, o legislador consagrou o julgamento dos recursos em conferência como regra, em contraposição com o julgamento em audiência contraditória que, presentemente, se assume como excecional, justificando apenas em casos em que deva haver renovação da prova ou mediante pedido expresso do recorrente ou do recorrido, consignado nas respetivas alegações ou contra-alegações de recurso, com especificação de pontos concretos, de facto e de direito, que se pretende que sejam debatidos na audiência (art.º 463 do CPP). Como se acrescenta no dito acórdão, “*in casu*, resulta cristalino que a defesa da arguida Crisolita do Livramento em momento algum, do recurso a este Supremo Tribunal de Justiça, requereu que o julgamento do recurso ordinário fosse realizado em audiência contraditória, não tendo requerido renovação de prova e nem apresentado

pontos concretos que quisesse que fossem debatidos, o que se pode constatar do requerimento de interposição de recurso de fls. 412 a 416”;

6.2.3. Verifica-se é que a segunda conduta, assente no facto de o Egrégio STJ não ter, através do acórdão recorrido, reconhecido nulidades insanáveis que se prenderiam com a ausência de notificação de um acórdão do TRB, do recurso do MP e de pareceres desta entidade, é, nesta estrita dimensão, passível de ser atribuída também a esse Alto Tribunal;

6.2.4. Portanto, neste particular, pode-se considerar que o Supremo Tribunal de Justiça empreendeu as duas condutas identificadas;

6.2.5. Subsistindo apenas a necessidade de se determinar se elas se constituem em violações de direitos, o que é questão que será enfrentada depois, ou já na fase de análise do mérito, caso, naturalmente, elas sejam admissíveis.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser admitido, julgado procedente e conseqüentemente declarado nulo o *Acórdão STJ 114/2023, de 30 de maio*, e de restabelecimento dos direitos violados pode ser congruente com o disposto no artigo 25 da Lei do Amparo de do Habeas Data, ainda que manifestamente insuficiente.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Nesta situação concreta, tendo a alegada violação ocorrido no dia 30 de maio de 2023, coincidindo com o acórdão impugnado, dela o recorrente tomou conhecimento por último no dia 20 de junho através de notificação pessoal;

8.1.2. Tendo atuado no dia 23 do mesmo mês e ano, independentemente de se saber se não seria exigível uma diligência complementar, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que o fez dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

A – No caso concreto, as condutas terão decorrido de omissões do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ocorridas em processo no qual apreciou um recurso alusivo à condenação da recorrente. Neste sentido, não cabendo recursos ordinários, dúvidas não subsistiriam de que houve o esgotamento determinado pela lei;

B – O mesmo ocorrendo com a utilização de meios pós-decisórios de impugnação, na medida em que, ainda que muito genericamente, invocou o artigo 408 do CPP para pedir reparação, o que seria necessário em relação à questão do julgamento que podia conduzir a uma situação de preterição de realização de fase processual.

8.2.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que as duas condutas sob escrutínio foram dadas a conhecer ao Supremo Tribunal de Justiça no requerimento do pedido de reparação de direitos fundamentais que o advogado da recorrente endereçou a este alto órgão judicial, porém, em termos que muito discutivelmente se pode considerar

adequados; pois o que a recorrente disse foi simplesmente que não foi notificada do recurso interposto que pediu o agravamento da pena e, conseqüentemente, agravou a sua situação jurídica, e que não foi notificada de pareceres do Procurador de Círculo de Barlavento e do PGR, além de não ter sido notificada do próprio acórdão do TRB, não tendo alegando, como veio a fazer por via da peça de amparo, que a conduta seria o facto de o STJ não ter reconhecido o facto de serem nulidades insanáveis — o que é coisa diferente —, e nem que isso violava qualquer direito fundamental. A segunda conduta também é apresentada de forma genérica, sem apresentação das razões jurídicas e limitando-se a sustentar que violam certos direitos, liberdades e garantias.

8.4. Mais uma vez, o Tribunal Constitucional deixa lavrado o alerta de que o pedido de reparação para ser considerado deve ser o mais completo e claro possível e deve identificar a conduta que se constitui na violação, a explicitação do direito, liberdade ou garantia vulnerado e as respetivas razões jurídicas que sustentam tais alegações, assim permitindo que o órgão judicial recorrido seja confrontado com a violação e tenha, informadamente, a possibilidade de a reparar.

8.5. É assim muito excecionalmente que se pode dar por preenchido este pressuposto em relação às duas condutas.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação às duas condutas, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e) e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juizes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela*

v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juizes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683.

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juizes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.2. Em relação ao que diz ser o facto de não se ter conhecido de nulidades insanáveis, referentes a omissões de notificação do recurso e de pareceres do MP, não parece que tenham muita margem para prosperar, nomeadamente porque algumas alegações são notoriamente falsas, e, a rigor, mereciam uma sanção por litigância de má-fé.

9.2.1. Diz a recorrente de forma claramente inverídica que houve falta de notificação do recurso do MP, o qual foi comunicado tanto ao causídico quanto à recorrente, já que resulta patente dos autos que a f. 377 v. a certificação de “que se notificou a arguida Crisolita da Lapa Gomes

Martins do Livramento e o mandatário da arguida, Senhor Anildo Santos, de todo o conteúdo do despacho que admitiu os recursos interpostos nos autos, que consta da respetiva cópia e o duplicado do requerimento/fundamentação, que lhes entreguei no ato. De tudo disseram ficar ciente e assinam”, constando assinatura da Senhora Crisolita do Advogado Anildo Santos;

9.2.2. O que pode alegar é que não foi pessoalmente notificada do parecer da Procuradora-Geral de Circuito, do parecer do PGR e do Acórdão do TRB, porém também estas alegações não têm muita margem para prosperar e duas delas porque manifestamente não houve violação de direito, liberdade e garantia;

9.3. Nomeadamente as que se referem a omissões de notificação de pareceres, haja em vista que:

9.3.1. A norma comum aplicável no momento em que as alegadas violações terão ocorrido, o artigo 458 da distinta versão então em vigor do CPP, dizia expressamente que “1. Recebido no tribunal a que se dirige o recurso, e cumpridas as formalidades na distribuição, o processo irá com vista ao Ministério Público, por oito dias” e “3. Se, na vista, o Ministério Público suscitar questão que agrave a posição processual do arguido, este será previamente notificado para, querendo responder, no prazo de sete dias”; portanto, de um ponto de vista do Direito, nenhuma censura havia a fazer a qualquer órgão judicial, porque, de facto, nessas circunstâncias normativas a obrigação de notificar um arguido para que pudesse responder limitava-se às situações em que do parecer do MP resultasse o agravamento da posição processual do mesmo;

9.3.2. Portanto, a questão seria sempre reconduzível a uma questão de facto de se saber se qualquer desses pareceres agravaram a posição processual da arguida, parecendo que a resposta deve ser negativa;

9.3.3. A única peça que agravava a posição processual da arguida era o próprio recurso interposto pelo Ministério Público da Comarca de São Nicolau, que recorreu da decisão da pena aplicada pelo tribunal e do facto de ela ter ficado suspensa, justificando a sua posição através de um longo arrazoado, para concluir que por a pena aplicada ser “adequada e ajustada, nem sequer justa para a reposição das normas violadas e proteção dos bens jurídicos como finalidade primordial do direito penal (...)”. Por isso, “em decorrência do exposto” afigurou-se-lhe que “ao condenar a arguida a uma pena de cinco anos de prisão e suspender a sua execução” a decisão do tribunal comarcão estaria viciada, devendo ser parcialmente revogada no sentido da condenação da arguida a uma pena não inferior a oito anos”. Mas, esta foi, como resulta e dos autos e conforme declarado por esta decisão em determinação anterior, devidamente notificada a todos os intervenientes processuais.

9.3.4. No caso concreto do parecer subscrito pela Procuradora do Circuito de Barlavento o que se verifica é que ela se limita a corroborar as teses do recurso – dando, como nele se diz, razão à representante do MP – e a apontar os mesmos problemas à sentença supramencionada, culminando a sua promoção dizendo que “por considerarmos que o recurso interposto pela Digna representante do Ministério Público junto da instância encontra-se devidamente fundamentado e a contradição constante na sentença recorrida é clara e evidente, somos de parecer que o presente recurso merece provimento, devendo a sentença ser alterada por outra que condene a arguida Crisolita do Livramento de acordo com o dolo e a culpa dos atos por ela perpetrados e em pena efetiva de prisão”;

9.3.5. Já o parecer do Senhor PGR, assumidamente breve, como disse, reiterou outra vez que a arguida agiu com grau elevado de culpa, não parecendo trazer qualquer argumento novo que viesse a agravar substancialmente

a situação processual da arguida e se este existia não foi identificado pela recorrente na peça de amparo, como devia. O teor do dito parecer é concordante com o acórdão recorrido que reproduz e limita-se a debater os argumentos apresentados pela recorrente para concordar com a pena aplicada por esta se mostrar “adequada face ao comportamento da arguida (ora recorrente), à personalidade revelada durante o período em que praticou os factos, à ausência de arrependimento, e bem assim à necessidade elevada que se faz sentir de prevenção geral e especial, mostrando-se como merecedora de intensa reprovação, devendo, por isso, ser negado o provimento ao recurso e a decisão recorrida confirmada”;

9.3.6. Portanto, trata-se de situação em que não havia qualquer dever de notificação dos pareceres do Ministério Público porque objetivamente não se configurava situação de efeito agravante de promoção deste órgão sobre a situação jurídico-processual de um arguido. Em tais situações, não havendo ónus por parte do tribunal de notificar os arguidos são estes que, diligentemente, devem acompanhar o desenvolvimento do processo, podendo, caso entendam necessário, requerer a consulta dos autos nos termos da legislação aplicável e reagir às peças autuadas.

9.4. Se não se estava perante situação em que houvesse obrigação de notificação de pareceres, nem é necessário considerar a tese de que se estaria perante situação de nulidade insanável, até porque dificilmente se pode considerar um parecer como um despacho materialmente equivalente a uma acusação ou a um despacho de pronúncia;

9.5. Além do que uma omissão de declaração de nulidade insanável numa situação em que a mesma não é invocada pelo recorrente em moldes que ainda pudesse ser conhecida atuando o tribunal com plena jurisdição, não teria o efeito automático de conduzir a uma violação de um direito, liberdade e garantia. Para que tal acontecesse tal nulidade deveria ser tão evidente e incontestável que mesmo sem qualquer indicação um juiz previdente conseguiria identificá-la a partir da análise do autuado.

9.6. Por essas razões, quanto a estas alegadas e inexistentes omissões de notificação através do acórdão recorrido, onde radicaria a violação por não consideração de existência de nulidade insanável, não tem a mínima viabilidade e podem ser afastadas desde já.

9.7. O que também não parece ter a mínima viabilidade é a conduta impugnada segundo a qual o Egrégio STJ ao invés de julgar o seu recurso em audiência fê-lo em conferência.

9.7.1. Pela singela razão de que neste particular, segundo entendimento implícito que adotou, o tribunal recorrido terá considerado que perante o regime jurídico que entendeu aplicável, e que condiciona a realização de julgamento em audiência a um pedido do arguido e à indicação dos pontos concretos que pretende debater, não caberia realizar audiência pública contraditória. Como, no caso concreto, não recebeu pedido nesse sentido nos termos legalmente estabelecidos, não teria havido qualquer violação de direitos;

9.7.2. E não parece que nesta dimensão não se lhe deva dar razão, posto que, de facto, de acordo com a norma legal emergente do ato legislativo aplicado, o artigo 463, número 1, do CPP, a realização de audiência pública depende de um pedido expresso, contendo indicação dos concretos pontos de facto e de direito que se pretende ver debatidos.

9.7.3. Compulsados os autos não se consegue identificar qualquer peça em que tal pedido acompanhado das indicações impostas pela lei tenha sido dirigido ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, falecendo por esta razão a viabilidade desta impugnação.

10. Quedando apenas neste particular a omissão de notificação pessoal do próprio acórdão do TRS, cuja admissibilidade, contudo, esbarra na jurisprudência deste Tribunal quanto à tomada de conhecimento de decisões, como se irá analisar a seguir.

10.1. Com efeito, a jurisprudência firmada por esta Corte sobre a matéria em discussão, como se pode ver pelo exposto no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2., vai no sentido de que do ponto de vista constitucional, o que interessa é que o recorrente, enquanto arguido, titular de uma garantia de defesa em processo penal, de uma garantia de recurso em processo penal e de uma garantia a um processo justo e equitativo, tomar conhecimento de uma decisão judicial impugnável ou passível de qualquer meio de reação. “A forma concreta como o sistema jurídico ordinário o faz e as presunções que a este respeito acolhe desde que realizem esse fim são legítimas enquanto questões de mera legalidade. Assim, relevante é que o arguido tenha conhecimento da decisão contra ele proferida. Esta é a exigência do contraditório, da ampla defesa, do direito ao recurso e do direito ao amparo”. Veja-se ainda o disposto no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, para. 5.2.3-5.4.; *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, para. 4.3.1.; *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3.; *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2.

10.2. Mais especificamente quanto às presunções de comunicação:

10.2.1. Asseverou ainda o *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 2.4, que “[a]s situações em que o arguido deveria ter tomado o conhecimento não são difíceis de se conjecturar, nomeadamente em situação em que se encontra em prisão preventiva e o prazo expira e o mesmo não faz nada, ou em circunstância em que o recorrente estava em liberdade, mas é detido e conduzido à cadeia civil para cumprimento de pena. Outros contextos permitiriam também presumir tomada de conhecimento, invertendo-se nestes casos específicos o ónus da prova. Seriam aqueles casos em que o arguido mantém o mesmo mandatário judicial, pois não parece crível que o mesmo não tivesse transmitido o conhecimento do conteúdo da decisão ao arguido”;

10.2.2. Da análise dos autos e das próprias alegações da recorrente resulta que esta foi notificada através de advogado por si constituído no dia 3 de março de 2017, conforme f. 404 dos autos. Depois disso, já no dia 12 de maio do mesmo ano, este mesmo advogado subscreveu,

em nome da arguida, recurso ordinário dirigido ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, pressupondo-se, nos termos da jurisprudência desta Corte, a anuência informada da mesma, persistindo o patrocínio até ao momento em que foi notificado do acórdão recorrido.

10.3. Por conseguinte, como já se disse, a menos que tivesse a expectativa de que se notifique pessoalmente para que exerça direitos – nomeadamente de defesa, ao contraditório e ao recurso – que já exerceu, o que, além de ser de uma inutilidade a toda à prova (v. *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red: JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1 E), teria o condão de contrariar a obrigação de os tribunais garantirem, nos termos do artigo 35, parágrafo primeiro, da Lei-Mãe, julgamento no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa. Estando estas asseguradas pelos argumentos já arrolados, seria absolutamente vazia em termos de proteção de direitos, liberdades e garantias, na medida em que estar-se-ia perante uma situação em que não há violação nenhuma por não se ter gerado qualquer dano ao direito. Como o Tribunal Constitucional já se tinha manifestado não há equivalência entre o regime de nulidades do CPP e os critérios de admissibilidade de recursos de amparo (*Acórdão 51/2023, de 10 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 5.2.3), o que também se aplica às determinações da jurisdição *ratione materiae* em matéria de amparo. Na medida em que neste particular o que releva para efeitos deste recurso especial não é o facto de o direito ordinário classificar ou não classificar um vício como conducente a situação de nulidade insanável, mas, antes, que tenha havido alguma vulneração do direito, liberdade e garantia subjacente. Do que decorre que se a posição jurídica que emerge desse direito tem por objeto permitir que o recorrente se defenda, contradite ou recorra de decisão e confirmasse que teve, de facto, a oportunidade processual de assim proceder, esvazia-se completamente qualquer questão jusfundamental que pudesse resultar da descon sideração de dever legal de comunicação que impendesse sobre um órgão judicial em sede de processo penal.

10.4. Destarte, é situação de inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia em contexto no qual há jurisprudência denegatória de amparo consolidada que habilita o Tribunal Constitucional a não-admitir o recurso de amparo.

III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 23 de novembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 23 de novembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 35/2023, em que é recorrente **Felisberto de Jesus Pereira Furtado** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 174/2023

(Autos de Amparo 35/2023, Felisberto de Jesus Pereira Furtado v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. O Senhor Felisberto de Jesus Pereira Furtado interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão 186/2023, de 31 de julho*, apresentando, para tanto, os argumentos que abaixo se sumariza da seguinte forma:

1.1. O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao seu recurso, mantendo a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), violando o seu direito à presunção de inocência na sua vertente de “*in dubio pro reo*”;

1.2. No seu entender, a prova produzida em audiência de discussão e julgamento não foi submetida a uma análise crítica séria, como impõem as regras da experiência, extrapolando os limites do princípio da livre apreciação de prova;

1.2.1. Na sua perspetiva, a matéria de facto teria sido incorretamente julgada tendo em conta que existiriam fundadas dúvidas sobre a veracidade do depoimento da menor ofendida, nomeadamente, uma dúvida razoável que só poderia ser valorada pelo Tribunal recorrido a favor do arguido, tendo em conta o facto de se tratar de um tribunal de revista;

1.2.2. Porém, à semelhança do que fizera o TRS, o tribunal recorrido não reapreciou de forma conveniente o conteúdo das declarações da ofendida e das testemunhas, não dando importância ao facto de o TRS ter decidido alterar a matéria de facto dada por provada;

1.2.3. Alega que com as incongruências que resultam da análise da prova testemunhal que teve por base, essencialmente, as declarações “descabidas e inventadas” da ofendida, que foram validadas de forma “abusiva” como meio de prova válido, e o facto do STJ se ter eximido de se pronunciar sobre o princípio da presunção de inocência, foram desrespeitados os seus direitos, liberdades e garantias, mesmo sabendo que “a nossa jurisprudência tem admitido como meio de prova válido apenas as declarações da ofendida, quando são corroboradas com a prova pericial”, o que, a seu ver, não é o que acontece neste caso concreto.

1.2.4. Defende que, por os factos não terem ficado bem esclarecidos, teria sido violado o princípio da presunção de inocência, na sua vertente de *in dubio pro reo*, que foi invocado durante todas as fases do processo, e que não tendo sido resolvida a violação em seu favor, nas instâncias comuns, deverá ser absolvido dos crimes que foi condenado de forma injusta.

1.2.5. Recorre à doutrina portuguesa para dar alguma sustentação aos argumentos apresentados no sentido de que o acórdão recorrido, em vários pontos, teria atacado de forma “inesperada e antijurídica” os seus direitos fundamentais, pondo em causa, numa medida francamente intolerável, a sua dignidade humana e a própria presunção de inocência, prevista no art.º 35 n.º 1 da Constituição vigente.

1.3. Termina declarando-se inocente e rogando a esta Corte que lhe conceda o amparo constitucional de absolvição de todos crimes pelos quais foi condenado no presente processo crime.

1.4. Requer que o Tribunal oficie a remessa dos autos junto do Supremo tribunal de Justiça, bem como a gravação do áudio das audiências de discussão e julgamento, na parte indicada.

1.5. Juntou: (1) Procuração Forense; (2) Sentença do Tribunal do 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia (processo N.º 97/2017) Depositado em 12/11/2018; (3) Petição de recurso para o Tribunal da Relação, dado entrada em 21/11/2018; (4) Acórdão n.º 119/2019, do Tribunal da Relação de Sotavento (A.R.O n.º 217/2018); (5) Petição de recurso para o Supremo tribunal de Justiça, dado entrad[a] em 15/11/2019 e (6) Acórdão n.º 186/2023, do Supremo Tribunal de Justiça (A.R.C. n.º 25/2019).

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para Emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente teria legitimidade, porquanto parecia ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pelas decisões que não atenderam às suas pretensões;

2.2. Afigura-se-lhe, no entanto, que o requerimento do requerente não cumpre os requisitos estatuídos na Lei do Amparo;

2.3. Segundo o que pôde inferir do requerimento do recorrente, o mesmo pretende que se declare nulo o acórdão recorrido por entender que os factos imputados não ficaram provados, tendo em conta a prova testemunhal produzida, que ao seu ver, não devia ser valorada tal qual sucedeu, o que implicaria na apreciação de questões outras que nada têm a ver com direitos, liberdades e garantias;

2.4. Não lhe terão subsistido dúvidas de que a pretensão do recorrente não é cabível no âmbito do recurso de amparo, na medida em que ficara, no seu entender, manifesto que o recorrente não pretenderia ver sindicada a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, mas questões atinentes à verificação ou não da prática de facto punível;

2.5. Pelos fundamentos que apresentou é de parecer que o recurso de amparo interposto não cumpriria com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16 da mesma lei.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de outubro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria*

de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confines dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para ampargos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b*), tem tolerado a interposição de vários ampargos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar de extensão da peça, provocada por alguma repetição desnecessária de argumentos, a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretende fazer valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e ampargos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e ampargos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que o recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que:

3.1. As condutas que pretenderia impugnar seriam:

3.1.1. Seguramente o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 186/2023, de 31 de julho de 2023*, ter rejeitado o seu recurso ordinário, sem ter apreciado de forma conveniente o conteúdo das declarações da ofendida e das testemunhas;

3.1.2. E, aparentemente, o facto de o mesmo Supremo Tribunal de Justiça ter rejeitado o seu recurso ordinário, malgrado alegadamente se ter feito uma apreciação errada da prova, já que haveria fundadas dúvidas sobre o depoimento da menor no qual o tribunal de julgamento se terá ancorado para proferir o seu acórdão condenatório; comportamentos que terão:

3.2. Lesado o seu direito à presunção da inocência na sua vertente do *in dubio pro reo*; justificando,

3.3. A concessão de amparo, “declarando nulo o ato impugnado e absolvendo o recorrente”.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, na medida em que foi condenado a uma pena de prisão, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, tendo sido notificado no dia 31 de agosto de 2023 e tendo o recurso dado entrada no dia 14 de setembro desse mesmo ano;

4.3.2. Não há qualquer dúvida de que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alirio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de*

trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 3.2., e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 186/2023, de 31 de julho de 2023*, ter rejeitado o seu recurso de revista, sem ter apreciado de forma conveniente o conteúdo das declarações da ofendida e das testemunhas, não dando importância ao facto de o TRS ter decidido alterar a matéria de facto provada;

5.2. E, aparentemente o facto de o mesmo Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão 186/2023, de 31 de julho de 2023*, rejeitado o seu recurso ordinário, malgrado alegadamente se ter feito uma apreciação errada da prova, já que haveria fundadas dúvidas sobre o depoimento da menor no qual o tribunal de julgamento se terá ancorado para proferir o seu acórdão condenatório

5.3. Não portando tais fórmulas dimensão normativa dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente refere-se à lesão do direito à presunção de inocência na sua vertente de *in dubio pro reo*.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantia associada ao direito à liberdade sobre o corpo.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que se trata de verdadeira garantia fundamental amparável.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos

pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, a segunda conduta teria sido praticada originariamente

pelo 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, mas viria a ser parcialmente confirmada pelo TRS e pelo Supremo Tribunal de Justiça, e a primeira seria diretamente atribuível a este órgão;

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que as alegadas violações seriam amparáveis na medida em que direta, imediata e necessariamente passíveis de terem sido perpetradas por esse Alto Pretório.

7. Um pedido de amparo de declaração de nulidade do recorrido e de absolvição do recorrente, para além de notoriamente insuficiente, não parece ser congruente com o previsto no artigo 25 da Lei do Amparo e do Habeas Data. Pelos motivos invocados, cabe ao recorrente identificar claramente o remédio que pretende obter, ao invés de apresentar generalidades. Portanto, mais uma vez, e de forma evitável, tem de ser o Tribunal a intuir que o recorrente pretenderá.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Em relação à primeira, tendo a alegada violação ocorrido no dia 31 de julho de 2023, coincidindo com o acórdão impugnado, dela o recorrente tomou conhecimento no dia 31 de agosto, através de notificação dirigida ao seu mandatário. Tendo atuado no dia 14 de setembro do mesmo ano, independentemente de se saber se não seria exigível uma diligência complementar, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que o fez dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.1.2. Em relação à segunda conduta, assim que foi condenado, e nos termos da lei de processo aplicável, impugnou a decisão sucessivamente, dirigindo apelação ou pedido de revista aos tribunais superiores impugnando a forma como a prova foi avaliada;

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista

na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

Na situação concreta que temos em mãos, haveria que se verificar se o recorrente, tendo a possibilidade de colocar a questão invocando o segmento do artigo 408, parágrafo segundo, da lei de processo em causa, o Código de Processo Penal, não o fez. O preceito estabelece que “será lícito ao tribunal, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, retificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexatidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas”. Naturalmente, não se colocando questão de ter havido erro material incidente sobre a própria decisão, a única causa que interessará seria a da supressão de nulidades, seja do processo, seja da decisão, do que decorre que seria decisivo verificar se era exigível esgotar esta via legal pós-decisória também. Porém, tanto num caso como no noutro não seriam nulidades do processo tão evidentes que impusessem um incidente desta natureza, confundindo-se a questão com uma disputa do recorrente com o órgão judicial recorrido a respeito do mérito da própria interpretação. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional dá por ultrapassada a barreira do esgotamento de todas as vias legais disponíveis na lei de processo da qual emerge o recurso de amparo. Mas, esta questão não deixa de relevar para a análise do preenchimento do critério seguinte.

8.2.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.

100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se observa é que a lesão do direito – a ter ocorrido –

8.3.1. Com a primeira conduta em discussão, consubstanciada no facto de o STJ ter rejeitado o seu recurso de revista, sem ter apreciado de forma conveniente o conteúdo das declarações da ofendida e das testemunhas, terá sido praticada originariamente pelo órgão judicial recorrido, o pedido de reparação teria de ser sucessivo à notificação dessa decisão, o que decididamente não aconteceu, pois compulsados os elementos protocolados não se consegue identificar qualquer pedido pós-decisório de reparação que se tenha dirigido a esse alto tribunal. Sendo assim, cai esta impugnação por ausência de pedido de reparação;

8.3.2. Já a segunda conduta, atinente ao modo como a prova foi valorada, foi perpetrada originariamente pelo 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia como tribunal de julgamento, mas foi parcialmente confirmada pelo TRS. Dessa decisão recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça que negou provimento ao seu recurso.

A – Portanto, do que se observa do autuado e transcrito para a própria decisão recorrida e se depreende dos autos do processo principal é que o recorrente pediu reparação dessa conduta aos Egrégios TRS e STJ em termos muito similares aos que trouxe a esta Corte em relação à questão concreta.

B – Tanto assim é que através de circunstanciado arrazoado o órgão judicial recorrido apreciou os diversos fundamentos apresentados pelo recorrente a respeito e decidiu no sentido da sua não procedência. Em relação à invocada violação do princípio *in dubio pro reo*, o STJ fundamentou a sua decisão com o facto da vulneração desse princípio só poder ter lugar nos exatos termos prescritos para o conhecimento dos vícios indiciados no nº 2 do artigo 442, tendo por isso que resultar dos elementos constantes do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum, não tendo conseguido, no entanto, identificar qualquer segmento que pudesse fundamentar o juízo de que o TRS teria ficado com dúvida razoável sobre a prática de ato sexual, nomeadamente, com penetração, da parte do arguido, tendo por vítima a ofendida. E que assim sendo, “independentemente das eventuais discrepâncias nas declarações da ofendida, nenhuma dúvida razoável poderia subsistir no espírito do julgador na medida em que, como foi devidamente fundamentado na decisão recorrida, o próprio arguido prestou no processo declarações que corroboram as declarações da ofendida em como o mesmo manteve com ela relações sexuais com penetração”;

8.3.3. Como esta Corte Constitucional tem entendido, do ponto de vista legal, a reparação pode tanto ser pedida através de um requerimento autónomo, como poderá integrar qualquer meio processual ordinário ou incidente pós-decisório idóneo a garantir a proteção do direito em causa. Por conseguinte, considera-se que, com as observações feitas, houve um pedido de reparação que permitiu ao órgão judicial recorrido apreciar a possível vulneração de posição jurídica essencial.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação a esta conduta impugnada

pelo recorrente, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentação do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juizes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juizes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos*,

por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, *Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, como já está plenamente sedimentado na jurisprudência desta Corte Constitucional, as circunstâncias em que se pode rever a forma como os tribunais judiciais apreciam as provas são muito limitadas, exigindo que se alegue e se prove ter havido arbitrariedade na sua apreciação (*Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5.3; o *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285, 4; o *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; no *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Evener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2, e no *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683, 4). 9.2).

9.1.7. Neste sentido, não parece que as alegações do recorrente tenham grande margem para prosperar, na medida em que ele, no recurso constitucional que interpôs neste Tribunal, parte de uma premissa que não se confirma: a de que foi condenado com base exclusiva nos depoimentos da ofendida. O que não corresponde à verdade, na medida

em que ficou estampado nas páginas das decisões que foram sendo proferidas desde a primeira instância, e, sobretudo nesta, que se valorizou o depoimento prestado pelo próprio recorrente em sede de primeiro interrogatório do arguido que, naquele momento, confirmou a prática de pelo menos um facto que lhe fora imputado, e outras provas testemunhais, além de um exame ginecológico e de uma perícia psicológica.

A – No caso do Tribunal de Instância, o que disse como motivação da decisão de facto foi que esta teve por base, primeiro, as declarações da testemunha J.B, a ofendida; segundo, as declarações da assistente Alcina Gomes Sanches, e, terceiro, as declarações do arguido, nomeadamente as que prestou em primeiro interrogatório;

B – O TRS ainda destacou que as declarações da ofendida foram corroboradas com auto de perícia de natureza sexual e relatório de avaliação psicológica;

C – E o Egrégio STJ, dentro dos limites que estabeleceu para os seus poderes de cognição, asseverou que nenhuma dúvida, muito menos uma dúvida razoável, poderia subsistir no espírito do julgador, na medida em que, como foi devidamente fundamentado na decisão recorrida, o próprio arguido prestou no processo declarações que corroboram as declarações da ofendida em como o mesmo manter com ela relações sexuais, com penetração”.

9.1.8. De resto, mesmo que, por hipótese, se circunscrevesse ao depoimento da ofendida, dos elementos que o Tribunal pôde consultar – essencialmente as próprias decisões dos órgãos judiciais que intervieram no processo – não se consegue confirmar a presença de qualquer juízo contraditório, ilógico ou arbitrário que pudesse inquirar a forma como as provas foram avaliadas. Tendo o TRS discutido longamente a questão, explicitando entendimento de que “em função das especialidades dos crimes sexuais e do especial valor que as declarações do ofendido assumem no âmbito dessa criminalidade, quando tribunal não dispuser de outra prova, declarações de uma única testemunha, seja ou não vítima, de maior ou menor idade, opostas, em maior ou menor medida, ao do arguido, podem fundamentar uma sentença condenatória se depois de examinadas e valoradas as versões contraditórias dos interessados se considerar aquela versão verdadeira em função das circunstâncias que concorrem no caso”;

9.1.9. É facto que, quanto à conduta em análise, o recorrente aponta pelo menos uma contradição entre os factos alegados pela ofendida que foram dados como provados e que constam da decisão que o condenou em primeira instância. Porém, tais factos viriam a ser dados como não descritos na acusação pelo TRS que, fundamentando a sua decisão, em conformidade, reduziu a pena aplicada ao recorrente de sete anos e seis meses para seis anos de prisão, reparando ele próprio a lesão do direito perpetrada pela Instância.

Diga-se, complementarmente, que esta última decisão viria a ser confirmada pelo Tribunal recorrido que analisou a questão da correção feita pelo Tribunal da Relação deixando lavrado o entendimento de que tal decisão, assim como a fundamentação que a acompanha, não indicariam que o TRS estaria em estado de dúvida sobre algum facto essencial à responsabilidade criminal imputada ao recorrente, argumento com o qual não se podia estar mais de acordo.

9.1.10. O Tribunal Constitucional não é um tribunal de recurso ordinário, de modo que as provas que aprecia neste tipo de processo é pré-constituída e o ónus de as carrear para os autos é do recorrente, não cabendo, ao contrário do que pede, que seja este Coletivo a oficiar o órgão recorrido nesse sentido, ficando adstrito o Tribunal Constitucional a avaliar a admissibilidade e o mérito dos recursos com os elementos oferecidos pelos intervenientes

processuais. Com base nos elementos que lhe foram dados a conhecer e no quadro do controlo lasso de cariz negativo que promove nessas circunstâncias nem de perto, nem de longe, se consegue extrair qualquer quadro de arbitrariedade na apreciação das provas que pudesse conduzir a uma admissão e posterior provimento deste recurso. Por essas razões será inútil admiti-lo para a outra fase do processo, uma vez que está, à partida, fadado a fracassar.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

9.2.4. É o que acontece neste caso em que se pede a concessão de amparo de nulidade de uma decisão de um tribunal judicial por violação do princípio do *in dubio pro reo* por se ter feito uma qualificação incorreta dos factos e determinado uma pena inadequada sem que se demonstre a arbitrariedade dessa decisão, uma circunstância que permitira que o Tribunal Constitucional invocasse a sua longa lista de decisões em que se recusou a conceder amparo pelo facto de não se poder atribuir ao tribunal recorrido uma atuação arbitrária na valoração da prova. Nomeadamente o *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, 5.3; o *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, 4; o *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioko Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, 5; o *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, 2, e o *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado*

que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB, Rel: JC Pina Delgado, 4).

9.2.5. Especialmente o *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, 4, que apesar de também suscitar questão de incorreta qualificação dos factos, teve aplicado o mesmo *standard of review* baseado na doutrina do controlo lasso de cariz negativo do Tribunal, conducente à não-determinação de violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*.

9.2.6. No *Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, 4.4, lavrou-se entendimento de que “[a] Corte Constitucional não pode nesta matéria recorrer a parâmetros estritos de escrutínio para sindicar o ato de determinação da pena pelo julgador dentro da moldura penal legalmente estabelecida, sem que se coloquem questões, por exemplo, de aplicação de penas não previstas, de sua determinação fora dos limites legais ou de sua agravação *contra legem*. Não compete, dentro dos limites dos seus poderes, ao Tribunal Constitucional substituir-se ao Supremo Tribunal de Justiça ou a qualquer outro tribunal, assumindo poderes para determinar qual seria a pena mais adequada face às circunstâncias ponderáveis”, arrematando que lhe cabia “simplesmente verificar se nesse processo, ao fixar a pena, não extrapolaram a margem de atuação que tinham, consideradas circunstâncias e demais elementos legais relevantes, com desconsideração concomitante do princípio da proporcionalidade. Por conseguinte, um pronunciamento sobre a dosimetria da pena somente é possível a partir de um controlo lasso de cariz negativo tendente a apurar se a solução é insustentável do ponto de vista do direito, liberdade e garantia que serve de base ao pedido de amparo. Para mais sendo operação que, no limite, não pode ser reduzida a nenhum modelo que possa indicar matematicamente a pena objetiva mais adequada”.

9.3. O relevante neste trecho da fundamentação é mais a reiteração do padrão de escrutínio desses casos do que propriamente o sentido da decisão de mérito tomada, porque dela decorre que alegações de violação da garantia de presunção da inocência, só são viáveis se remeterem a um juízo arbitrário do órgão judicial recorrido.

9.4. Por esses motivos que remetem a uma aplicação conjugada dessas duas causas de inadmissão, o Tribunal Constitucional opta por não admitir o recurso de amparo a trâmite, já que o seu insucesso no mérito pode ser antecipado com segurança.

III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de novembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de novembro de 2023. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2023, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 175/2023

(Autos de Amparo 28/2023, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas)

I. Relatório

1. O Senhor Amadeu Fortes Oliveira interpôs recurso de amparo constitucional contra acórdão(s) do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, apresentando uma extensíssima peça de 197 páginas, a qual, afastando-se de forma acentuada de uma exposição resumida das razões que fundamentam a petição, já havia sido sumarizada no *Acórdão 142/2023, de 28 de agosto, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 1984-1988, da seguinte forma:

1.1. Insere um segmento introdutório, no qual:

1.1.1. Faz referência a sanções criminais que lhe foram impostas, identifica a imputação subjetiva que lhe foi feita, pede amparo e identifica vários direitos, liberdades e garantias que julga terem sido violados e as peças em que suscitou as alegadas lesões de posições jurídicas fundamentais;

1.1.2. Justifica a extensão da sua peça.

1.2. Menciona, em seguida, o que designa de questões prévias, as quais gravitariam em torno de suposta: incompetência territorial do TRB; adulteração da composição do Tribunal da Relação de Barlavento e não distribuição inicial dos autos; imunidades parlamentares; incompetência da Comissão Permanente; falsidade, contradições e inconstitucionalidades do *Acórdão TC 17/2023*; audição de deputado, como arguido, sem prévia autorização da Assembleia Nacional; publicação extemporânea de resolução; existência de duas acusações, falsidades e falta de notificação de acusação

1.3. Discorre sobre:

1.3.1. O crime de atentado contra o Estado de Direito, enfatizando o não-preenchimento do tipo penal, refere-se a factos que deviam ser dados por provados e outros que não, aponta a falsas narrativas, à inexistência de nexos de causalidade e de ilícito criminal, invoca situação de presença de causas de exclusão da ilicitude ou de culpa;

1.3.2. O crime de ofensa a pessoa coletiva, trazendo à colação questões atinentes à *exceptio veritatis* e à garantia de não se ser responsabilizado pela emissão de opiniões.

1.4. Apresenta conclusões que, genericamente, assumem a forma de rogos e pedido de pronúncia.

1.5. Dirige um conjunto de pedidos que subdivide em vários sub-pedidos, os quais assumem a forma de amparos tendentes a reconhecer a violação de direitos que alega.

1.6. Termina elencando documentos que anexa, indicando elementos que seriam do conhecimento oficioso do Tribunal e dirigindo pedido de solicitação de outros elementos ao STJ.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso,

o qual, subscrito por sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, ofereceu douta argumentação no sentido de que:

2.1. O Ministério Público não disporia de condições para se pronunciar sobre a admissibilidade ou rejeição do recurso em razão de total ausência de documentos juntados com a PI.

2.2. Por essa razão, não lhe teria sido possível “aferir da verificação dos pressupostos da admissibilidade do presente recurso previsto ao abrigo dos citados artigos 3.º, 4.º, 5.º[,] 6.º e 8.º, concretamente, a legitimidade do recorrente, a tempestividade do recurso, se o recorrente invocou a violação de forma expressa e formalmente no processo logo que dela tenha tido conhecimento e se requereu a sua reparação e tão pouco se foram esgotados todos os meios ordinários de defesa de direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo”.

2.3. Considerando que – do que conseguiu depreender da petição inicial – as questões ora suscitadas seriam as mesmas que haviam sido suscitadas pelo recorrente em outros arestos, especialmente nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional 3/2023 e, mais recentemente, nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional 19/2023.

2.4. Portanto, não tendo o recorrente juntado o acórdão recorrido, diz que não consegue descortinar se se está perante questões novas ou se elas seriam as mesmas anteriormente contraditadas.

2.5. “De modo que, face a total ausência de elementos para o efeito”, não lograria oferecer o seu pronunciamento, “sem prejuízo, de o fazer após a junção dos documentos referido[s] nos termos do artigo 8.º n.º 3 da [L]ei de [A]mparo”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do Tribunal Constitucional.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 142/2023, de 28 de agosto de 2023*, através do qual os Juizes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para, sem necessidade de reproduzir o que já tinha dito na petição inicial, e de forma segmentada e direta:

3.1.1. Identificar com a máxima precisão possível a(s) conduta(s) praticada(s) pelo(s) ato(s) Judicial(is) recorridos e que pretende que o Tribunal escrutine;

3.1.2. Indicar os direitos, liberdades e garantias que ela(s) vulnera(m) respetivamente; e

3.1.3. Apontar os amparos que almeja obter deste Tribunal para os remediar;

3.1.4. Carrear para os presentes autos os *Acórdãos STJ 137/2023; 138/2023 e 140/2023* e o Requerimento de Suspensão de Nulidades/inconstitucionalidades do *Acórdão 137/STJ/2023*, que menciona na sua peça de interposição de recurso.

4. No dia 29 de agosto de 2023, o recorrente foi notificado dessa decisão, tendo, no dia 31 do mesmo mês, dado entrada na secretaria deste Tribunal a uma peça de aperfeiçoamento do recurso onde:

4.1. De forma extensa faz uma exposição que divide em treze capítulos, onde diz indicar as condutas que impugna, os órgãos judiciais que as praticaram, os direitos, liberdades e garantias alegadamente violados e, através da formulação de um conjunto de pedidos, os amparos que pretende que lhe sejam outorgados pelo Tribunal Constitucional.

4.2. E apresenta os documentos que anexou à sua peça de aperfeiçoamento, nomeadamente:

4.2.1. O *Acórdão 137/STJ/2023*;

4.2.2. O Requerimento de reclamação de suprimento de nulidade/inconstitucionalidades do *Acórdão 137/STJ/2023*;

4.2.3. O *Acórdão 138/STJ/2023*.

5. Conforme determinado pelo *Acórdão 142/2023, de 28 de agosto*, foram os autos com vista para o Ministério Público, tendo Sua Excelência o Procurador-Geral da República, no essencial, oferecido o seu douto parecer no seguinte sentido:

5.1. Os direitos sobre os quais o recorrente requer amparo, nomeadamente, o direito do juiz/tribunal natural da causa, de não ser reduzido, restringido ou limitado o seu direito fundamental por via de interpretação e de acesso à justiça, mediante um processo justo e equitativo, constituíam direitos, liberdades e garantias reconhecidos na Constituição e seriam suscetíveis de amparo constitucional.

5.2. O recorrente estaria provido de legitimidade, porquanto parecia ser a pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão do acórdão ora recorrido que não terá atendido às suas pretensões.

5.3. A decisão posta em causa teria sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, esgotando-se todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo.

5.4. Afigura-se-lhe que a violação teria sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela teve conhecimento e requereu a sua reparação.

5.5. O recurso mostrar-se-ia tempestivo, uma vez que a decisão impugnada data de 27 de junho, conforme atesta o documento junto a fls. 246 a 257 e o recurso deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 14 de julho; logo, dentro do prazo de 20 dias estabelecido na lei.

5.6. Face aos fundamentos aduzidos é seu entender que o presente recurso deve ser admitido por estarem providos todos os pressupostos de admissibilidade.

6. A admissibilidade do recurso foi apreciada pelo Tribunal Constitucional em conferência nos dias 12, 19 e 20 de outubro e 9 de novembro de 2023 com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC

Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendência não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender

o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Neste caso concreto, pode-se dizer que, de modo geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente tratar-se de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. No entanto, além de ser uma peça de exagerada extensão, a mesma padecia de sérias insuficiências e de ausência de elementos instrutórios que urgia colmatar;

2.3.5. Embora o Tribunal tivesse circunscrito o âmbito do aperfeiçoamento à junção de documentos essenciais à apreciação da admissibilidade que não tinham sido trazidos aos autos, e à identificação com maior precisão possível das condutas que o recorrente pretendia que fossem escrutinadas, indicando os direitos liberdades e garantias violados pelas mesmas e à especificação do(s) amparo(s) pretendido(s), este optou por apresentar uma peça composta por uma parte introdutória onde faz referência ao esgotamento das vias de recurso ordinário e aos documentos de prova solicitados, seguida da parte relativa à identificação das condutas impugnadas e dos direitos, liberdades e garantias violados, culminando com os pedidos de amparos pretendidos expostos em treze Capítulos (I a XIII);

2.3.6. Antes de mais, como já havia sido feito por esta Corte em outras ocasiões, deve-se realçar que a menos que expressamente consagrado, a peça de aperfeiçoamento não é substitutiva da petição de recurso, emendando-a apenas nos segmentos abrangidos pela decisão que determinou a sua correção. Portanto, deve cingir-se ao objeto fixado pelo Tribunal, posto que tudo o que disser a mais é inócuo e não pode ser apreciado. Por isso, o Tribunal limitar-se-á a considerar o segmento dessa peça no qual foram identificadas as condutas violadoras de direitos fundamentais que o recorrente pretende que sejam sindicadas, aquele onde se encontra a definição dos amparos que almeja obter e os documentos que o recorrente juntou para apreciar se, de facto, logrou corrigir as deficiências da peça, e ainda o que apresenta alguma informação relevante em relação aos documentos necessários à instrução do recurso, os quais substituem os trechos obscuros da petição inicial;

2.3.7. Destarte, se a tempestividade dessa peça está assegurada, posto ter sido protocolada dentro do prazo de que o recorrente dispunha para tanto, em relação às condutas que impugna, aos direitos, liberdades e garantias violados e ao pedido de amparo que pretendia obter, o Tribunal, independentemente de se vir a pronunciar sobre a sua viabilidade, não se consegue satisfazer com a forma como o recorrente optou para definir as condutas impugnadas. Isso, na medida em que utilizou formulações excessivamente genéricas, a partir de construções como: o STJ “recusou-se reconhecer (...)”. Sem integrar os elementos básicos caracterizadores da conduta e tão-pouco atacar concretamente a *ratio decidendi* específica utilizada pelo órgão judicial recorrido que é o fundamento do amparo quando se impugna interpretações inconstitucionais, como parece saber ao invocar o artigo 17, parágrafo segundo, da Lei Fundamental, na medida em que é por confronto com este dever que se gera a violação dos direitos fundamentais subjacentes, quando está em causa a interpretação e aplicação de normas ordinárias, nomeadamente de carácter processual, organizatório ou material (v. *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da*

presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1595, 6).

Como é notório, a violação a algum direito, liberdade e garantia por uma conduta do poder judicial ocorre normalmente quando este aplica o direito ordinário sem levar em consideração a força irradiadora das posições jurídicas individuais subjacentes nas situações em que esse direito permitia-lhe promover interpretação mais benigna do regime em prol da proteção da pessoa humana. Nesta conformidade, é inócuo dizer-se que o STJ recusou-se reconhecer, na medida que isso é uma mera constatação de facto a respeito do qual nenhum juízo de desvalor pode ser feito. O que importa é indicar a razão justificante dessa decisão, a única que permitiria o Tribunal verificar o que o recorrente está efetivamente a impugnar e assim delimitar o objeto do próprio recurso. O ónus de se o fazer não pode ser transferido a esta Corte, sobretudo quando a base apresentada é tão extensa que não se consegue destrinçar o que são condutas, o que são meros relatos, o que são pedidos de amparo, o que são comentários laterais, desabafos ou críticas doutrinárias, etc., etc.;

Em bom rigor, não fosse a possibilidade de se cruzar a deficiente precisão de várias das condutas com alguns elementos constantes do remanescente da peça de aperfeiçoamento, o presente recurso deveria ser integralmente rejeitado nesta fase por não-aperfeiçoamento das deficiências de que a petição inicial padecia;

2.3.8. Já quanto aos documentos cuja junção foi determinada pelo acórdão de aperfeiçoamento e aqueles que o Tribunal deu oportunidade ao recorrente para carrear, perante a confirmação da informação que presta de que também interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade – que, ao contrário do recurso de amparo, sobe nos autos –, entretanto admitido e remetido, esta Corte Constitucional consegue aceder aos documentos relevantes que foram autuados, o que, contudo, não isenta o recorrente do ónus de precisar as remissões que faz para as mesmas. Fica a questão, nestes precisos termos, ultrapassada;

2.3.9. Dá-se, assim, *in extremis*, a correção por concretizada, ainda que com a necessidade de integração de elementos constantes de várias partes da peça de aperfeiçoamento, o que ultrapassa e muito o que o Tribunal deve fazer nesse tipo de processo.

3. É verdade que o recorrente apresenta um conjunto do que designa de condutas, formuladas como se disse, de forma genérica,

3.1. Consubstanciando-se, na parte que identifica,

3.1.1. Na decisão do Supremo Tribunal de Justiça que recusou reconhecer a incompetência Territorial do Tribunal da Relação de Barlavento tal como vertido no *Acórdão 137/STJ/2023*, e que também foi mantida pela decisão do Supremo Tribunal de Justiça a esse respeito, vertida no *Acórdão 138/STJ/2023*;

3.1.2. Na decisão do Supremo Tribunal de Justiça que recusou reconhecer a adulteração da composição do Tribunal da Relação de Barlavento tal como vertido no *Acórdão 137/STJ/2023*, e que também foi mantida pela decisão do Supremo Tribunal de Justiça a esse respeito, vertida no *Acórdão 138/STJ/2023*;

3.1.3. Na decisão do Supremo Tribunal de Justiça que recusou reconhecer a falta de distribuição inicial do processo pelo Tribunal da Relação de Barlavento tal como vertido no *Acórdão 137/STJ/2023*, e que também foi mantida pela decisão do Supremo Tribunal de Justiça a esse respeito, vertida no *Acórdão 138/STJ/2023*;

3.1.4. Na decisão do Supremo Tribunal de Justiça que recusou reconhecer a tríplice inconstitucionalidade de que padece o *Acórdão 17/TC/2023*, tal como vertido no *Acórdão 138/STJ/2023*, e que também foi mantida pela decisão do Supremo Tribunal de Justiça a esse respeito, vertida no *Acórdão 140/STJ/2023*;

3.1.5. Na decisão do Supremo Tribunal de Justiça que recusou reconhecer a falta de autorização da Assembleia Nacional para ouvir o Deputado Amadeu Oliveira, tal como vertido no *Acórdão 137/STJ/2023*, e que também foi mantida pela decisão do Supremo Tribunal de Justiça a esse respeito, vertida no *Acórdão 138/STJ/2023*;

3.1.6. Na decisão do Supremo Tribunal de Justiça que recusou reconhecer a ineficácia da *Resolução N.º 03/X/2021*, da Comissão Permanente, por violação da publicação e *vacatio legis*, tal como vertido no *Acórdão 137/STJ/2023*, e que também foi mantida pela decisão do Supremo Tribunal de Justiça a esse respeito, vertida no *Acórdão 138/STJ/2023*;

3.1.7. Na decisão do Supremo Tribunal de Justiça que recusou reconhecer a omissão da notificação da acusação, tal como vertido no *Acórdão 137/STJ/2023*, e que também foi mantida pela decisão do Supremo Tribunal de Justiça a esse respeito, vertida no *Acórdão 138/STJ/2023*;

3.1.8. Na decisão do Supremo Tribunal de Justiça que recusou reconhecer a violação do elementar princípio de presunção de inocência, tal como vertido no *Acórdão 137/STJ/2023*, e que também foi mantida pela decisão do Supremo Tribunal de Justiça a esse respeito, vertida no *Acórdão 138/STJ/2023*;

3.1.9. Na decisão do Supremo Tribunal de Justiça que recusou reconhecer a violação do elementar princípio da legalidade penal prévia, tal como vertido no *Acórdão 137/STJ/2023*, e que também foi mantida pela decisão do Supremo Tribunal de Justiça a esse respeito, vertida no *Acórdão 138/STJ/2023*;

3.1.10. Na decisão do Supremo Tribunal de Justiça que recusou reconhecer a intransmissibilidade da responsabilidade penal, tal como vertido no *Acórdão 137/STJ/2023*, e que também foi mantida pela decisão do Supremo Tribunal de Justiça a esse respeito, vertida no *Acórdão 138/STJ/2023*;

3.1.11. Na decisão do Supremo Tribunal de Justiça que recusou reconhecer a existência de cláusulas de exclusão de ilicitude e de culpa, tal como vertido no *Acórdão 137/STJ/2023*, e que também foi mantida pela decisão do Supremo Tribunal de Justiça a esse respeito, vertida no *Acórdão 138/STJ/2023*;

3.1.12. Na decisão do Supremo Tribunal de Justiça que recusou reconhecer a garantia constitucional do recorrente de “não ser responsabilizado por omitir opiniões”, tal como vertido no *Acórdão 137/STJ/2023*, e que também foi mantida pela decisão do Supremo Tribunal de Justiça a esse respeito, vertida no *Acórdão 138/STJ/2023*;

3.1.13. Na decisão do Supremo Tribunal de Justiça que recusou reconhecer a garantia constitucional de “existência de lei penal incriminadora prévia”, tal como vertido no *Acórdão 137/STJ/2023*, e que também foi mantida pela decisão do Supremo Tribunal de Justiça a esse respeito, vertida no *Acórdão 138/STJ/2023*;

3.2. As quais terão lesado o que designa, ser:

3.2.1. O direito fundamental ao juiz natural;

3.2.2. O direito à audiência, à defesa, ao contraditório e à presunção de inocência (na sua vertente do *in dubio pro reo*), consagrados no artigo 35 da CRCV;

3.2.3. A garantia fundamental da imunidade parlamentar (artigos 148 n.º 1, 123, 124, 170 e 55 da CRCV) e o que intitula de omissão de pronúncia que afeta o direito de defesa do arguido (artigo 35, número 7, da CRCV), e de audição de deputado sem prévia autorização da Assembleia Nacional (artigos 123, 124, 170 e 55 da CRCV), de *vacatio legis* e prévia publicação de Resolução (alínea d) do artigo 269 da CRCV); e garantia de, enquanto deputado, não ser responsabilizado por emitir opiniões;

3.2.4. A não restrição ou limitação do alcance dos direitos fundamentais pela via da interpretação (n.º 2 do artigo 17 da CRCV);

3.2.5. E da existência da lei incriminadora prévia (n.º 4 do artigo 32 da CRCV) e de garantia de não-transmissibilidade da responsabilidade penal (n.º 1 do artigo 32 da CRCV).

3.3. Justificando a concessão de um conjunto de amparos que esmiúça.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia.

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que arguido em processo penal no âmbito do qual foi julgado e condenado em primeira instância, decisão confirmada pelo órgão judicial recorrido, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida, o STJ, ao qual o recorrente imputa a prática do ato a que atribui a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, aparentemente o recorrente impugna, com uma única exceção, o *Acórdão STJ 137/2023, de 20 de junho*, que decidiu o recurso ordinário interposto pelo recorrente, o qual lhe foi notificado no dia 22 de junho, na sua pessoa e na dos seus mandatários;

4.3.2. Na sequência, protocolou uma peça de suprimento de nulidades e inconstitucionalidades no dia 26 do mesmo mês, portanto dentro do prazo para suscitar incidentes pós-decisórios;

4.3.3. Contendo no seu bojo pedidos de reparação, o mesmo foi apreciado e decidido pelo o *Acórdão STJ 138/2023, de 27 de junho*, que julgou improcedente o pedido de suprimento de nulidades/invalidade por inconstitucionalidades do *Acórdão 137/STJ/2023*, colocada pelo recorrente, por falta de fundamento para justificar a nulidade do acórdão;

4.3.4. Contando-se o prazo de interposição de recurso a partir da notificação da decisão que se recusou a reparar as alegadas violações de direitos nos termos do artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, seria inevitável fixar o *dies a quo* a 28 de junho quando as pessoas mencionadas no parágrafo 4.3.1. foram notificadas;

4.3.5. Portanto, relativamente às condutas imputadas diretamente ao *Acórdão 137/2023*, o pedido mostra-se tempestivo, já que o recurso deu entrada no dia 15 de julho, ainda antes do termo do prazo de vinte dias de que o recorrente dispunha para o fazer.

4.3.6. O mesmo pode ser dito em relação ao *Acórdão 140/STJ/2023*, caso a intenção da questão colocada a 30 de junho que apreciou tenha natureza de um pedido de reparação por conduta alegadamente praticada pelo *Acórdão 138/STJ/2023*, uma vez que, datando de 11 de julho de 2023, foi notificado nesse mesmo dia às entidades supramencionadas.

5. A construção adequada da peça, o seu aperfeiçoamento ou, alternativamente, a sua aceitação e correção, permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, nº 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 3.2, e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Neste particular, no nosso sistema muito dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade, na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta um número considerável de condutas que diz terem lesado os seus direitos, liberdades e garantias, as quais imputa ao Supremo Tribunal de Justiça, por esse órgão judicial ter recusado reconhecer no seu *Acórdão 137/STJ/2023*, uma série de alegados vícios e violações por ele suscitados no processo e ter mantido a sua decisão no acórdão recorrido.

5.1.1. Como já se tinha afirmado, as condutas foram apresentadas de forma muito genérica, remetendo-se simplesmente para o não-reconhecimento de situações ou de direitos pelo Egrégio STJ, através de fórmulas que estão muito longe de corresponder à forma mais canónica de as precisar, precisamente porque quando se ataca o sentido conforme o qual uma norma foi aplicada, atribuindo-se a ele um efeito de limitação ilegítima de um direito, quando alternativas hermenéuticas mais favoráveis estavam disponíveis, é preciso integrar na impugnação todos os elementos que permitem identificar o ato ou indicar claramente qual a orientação interpretativa específica adotada pelo órgão recorrido que se está a desafiar;

5.1.2. Por conseguinte, não basta dizer que “não reconheceu”, assertiva que sempre seria neutra e nada diria a respeito da conduta concreta lesiva do direito. E, antes, imperioso referir expressamente o conteúdo desse não-reconhecimento e/ou o fundamento que foi explicitado para o justificar, o que não se encontra na formulação construída pelo recorrente;

5.1.3. É só com apelo a outros comentários na sua peça é que se logra precisar, nos mínimos do aceitável, o objeto deste recurso de amparo e salvá-lo nesta fase. Sendo certo que isso já implica numa excessiva intervenção do Tribunal na identificação dos elementos centrais da conduta impugnada para evitar que todas as questões fossem afastadas nesta fase de apreciação de admissibilidade.

5.2. Assim, permitindo, no limite, identificar as seguintes condutas:

5.2.1. O ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 137/STJ/2023*, ter confirmado a condenação do recorrente, recusando-se a apreciar a alegação de existência de exceção de incompetência territorial do TRB, com o argumento de que já se tinha pronunciado a respeito em decisão anterior e que ela se mostrava decidida e consolidada no processo;

5.2.2. O ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 137/STJ/2023*, ter confirmado a condenação do recorrente, sem reconhecer que ele, alegadamente, terá sido submetido a primeiro interrogatório do arguido preso e a audiência contraditória preliminar por um tribunal cuja composição teria sido adulterada;

5.2.3. O ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 137/STJ/2023*, ter confirmado a condenação do recorrente, recusando a reconhecer que ele, alegadamente, foi julgado sem que tivesse havido distribuição inicial do processo no tribunal de julgamento;

5.2.4. O facto de o Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 138/STJ/2023*, ter alegadamente omitido pronúncia sobre uma triplice inconstitucionalidade de que padeceria o *Acórdão 17/TC/2023*;

5.2.5. O ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 137/STJ/2023*, ter confirmado a condenação do recorrente, sem reconhecer a suposta falta de autorização da Assembleia Nacional para que fosse ouvido pelo tribunal, enquanto deputado;

5.2.6. O ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 137/STJ/2023*, ter confirmado a condenação do recorrente, sem reconhecer que a Resolução N.º 03/X/2021, da Comissão Permanente, seria ineficaz por ausência de prévia publicação e observância da *vacatio legis*;

5.2.7. O ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 137/STJ/2023*, ter confirmado a condenação do recorrente, sem reconhecer que teria havido omissão de notificação pessoal da acusação;

5.2.8. O ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 137/STJ/2023*, ter confirmado a condenação do recorrente, sem reconhecer a violação do princípio da presunção da inocência, procedendo a uma arbitrária e nada lógica valoração da prova;

5.2.9. O ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 137/STJ/2023*, ter confirmado a condenação do recorrente por facto que não constituiria crime, o de auxílio à violação de medida de coação de obrigação de permanência em habitação;

5.2.10. O ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 137/STJ/2023*, ter confirmado a condenação do recorrente, sem reconhecer que a responsabilidade penal por descumprimento de obrigação de permanência em habitação não poderia ser transmitida do seu constituinte para si;

5.2.11. O facto de o Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 137/STJ/2023*, ter confirmado a condenação do recorrente, supostamente omitindo pronúncia sobre as causas de extinção da ilicitude e da culpa;

5.2.12. O ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 137/STJ/2023*, ter confirmado a condenação do recorrente, alegadamente responsabilizando-o por emitir opiniões no exercício da sua função de deputado;

5.2.13. O ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 137/STJ/2023*, ter confirmado a condenação do recorrente, não reconhecendo estar-se perante uma exceção de ilicitude: a *exceptio veritatis*.

5.3. Diga-se, as únicas passíveis de serem avaliadas para efeitos de admissibilidade em sede de recurso de amparo, na medida em que este se limita a propiciar um escrutínio de atos e omissões lesivos de direito, liberdade e garantia, não se podendo, nos termos do artigo 2º, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* fazer-se “valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias (...)”. Portanto, qualquer outra pretensão fica excluída do presente escrutínio.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente invoca vários direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo – a garantia de juiz natural e vários outros previstos pelo artigo 35 da Constituição –, são suscetíveis de amparo constitucional.

6.1.1. Daí, neste particular, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo;

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que esses são, respetivamente, verdadeiras garantias fundamentais amparáveis;

6.1.3. Contudo, várias das questões que coloca ficam prejudicadas pelo facto de o recorrente se apoiar em princípios objetivos ou em prerrogativas constitucionais – formuladas pelo mesmo como se fossem privilégios pessoais – que não são abarcados pelo conceito de direito, liberdade e garantia, isto é, não são reconduzíveis a um conjunto de posições jurídicas essenciais do indivíduo que impõem abstenções ou deveres de reconhecimento aos poderes públicos;

6.2. Primeiro, a invocação de uma suposta garantia, supõe-se que fundamental, a prévia publicação de resolução e à *vacatio legis* derivada do artigo 269, parágrafo primeiro, alínea d), pura e simplesmente não existe.

6.2.1. O que esta disposição prevê é a obrigatoriedade de publicação de resoluções da Assembleia Nacional no *Boletim Oficial* sob pena de ineficácia jurídica, como corolário do princípio do Estado de Direito, na dimensão de acordo com a qual nenhuma pessoa pode ficar sujeita a uma obrigação jurídica ou a um ato incidente sobre a sua esfera individual sem que a mesma lhe tenha sido comunicada previamente;

6.2.2. Sendo assim, além de ela não conter qualquer referência à *vacatio legis*, que decorre, na interpretação do recorrente de uma norma ordinária inserta no Código Civil ou na Lei de Publicação de Diplomas, pois independente das expressões “lei” e “diploma” se aplicarem efetivamente à situação concreta, o que é duvidoso, parâmetros ordinários não são passíveis de utilização em escrutínio constitucional, em relação à publicação limita-se a consagrar um princípio constitucional objetivo, o qual, por si só, não contém qualquer subjetivação necessária.

6.2.3. Portanto, por mais importante que seja o princípio da publicidade dos atos normativos do poder público consagrado nessa disposição, não remetendo ao conceito normativo ou ao conceito dogmático de direito, liberdade e garantia, não se pode constituir em parâmetro de um escrutínio de amparo, havendo meios próprios concebidos para arguir a incompatibilidade desse tipo de ato com normas que portam natureza constitucional.

6.3. Os parâmetros que o recorrente infere da Constituição de uma garantia constitucional fundamental de imunidade parlamentar, de uma garantia fundamental de não ser responsabilizado por emitir opiniões no exercício das suas funções de deputado inferida ou a uma garantia ao foro privilegiado também não parecem reconduzíveis ao conceito de direito, liberdade e garantia fundamentais, designadamente porque sequer são direitos fundamentais e muito menos estariam na titularidade direta do recorrente. Aparentemente, a base de sustentação dessas alegadas garantias que o recorrente apresenta de forma subjetivada seriam essencialmente os artigos 148, parágrafo primeiro; 123-124, 170 e 55 da Constituição. Todavia, a maior parte destas normas não tem a mínima aptidão para delas se extrair a garantia fundamental de que o recorrente se julga titular, nomeadamente porque:

6.3.1. A primeira limita-se a regular o funcionamento da Comissão Permanente, nada se referindo sobre direitos subjetivos individuais;

6.3.2. A derradeira é um direito genérico de qualquer “cidadão de participar na vida política diretamente e através de representantes livremente eleitos”, de tal sorte que a menos que estejam em causa razões que o recorrente não densificou, não se consegue entender como dela se inferir posição jurídica individual específica do deputado assente num direito, liberdade e garantia de “imunidade parlamentar”, como tal passível de amparo;

6.3.3. As segundas estabelecem o regime de responsabilidade dos titulares de cargos políticos e contêm uma cláusula necessariamente imperfeita porque destinada a ser completada por outras para as quais remete ao dizer que “os titulares dos cargos políticos gozam dos direitos, liberdades, regalias e imunidades e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição e na lei”.

6.4. E é relevante só na medida em que remete no caso dos deputados para os artigos 167 a 170 da Carta Magna, que fixam um regime constitucional de direitos e regalias dos deputados; pronunciam-se sobre os seus poderes; arrolam os seus deveres e dispõem sobre um conjunto de prerrogativas parlamentares.

6.4.1. A única vez que o legislador se refere a direitos nesse segmento, fá-lo remetendo ao livre-trânsito, ao cartão especial de identificação, ao adiamento do serviço militar ou cívico, aos subsídios prescritos na lei e a outros estabelecidos no Estatuto dos Deputados;

6.4.2. E associando a expressão a regalias, portanto a privilégios especiais usufruídos pelos membros do Parlamento, no essencial não reconduzindo a nenhuma noção aceitável de direito, liberdade e garantia fundamental, mas, antes, integrando-os ao quadro do regime constitucional estatutário especial do deputado composto por direitos, deveres e regalias previstos na Lei Fundamental e expandidos por legislação ordinária. Por mais importantes que possam ser para o funcionamento da República, seguramente não são nem direitos fundamentais, nem muito menos direitos, liberdades e garantias.

6.5. De resto, o único preceito que indica que remete a questões de imunidades parlamentares, são os parágrafos do artigo 170, nomeadamente o número 1, ao dispor que “pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções, os Deputados e os Grupos Parlamentares não respondem civil, criminal ou disciplinarmente”; o número 2, nos termos do qual “nenhum deputado pode ser detido ou preso preventivamente, sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito, por crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos”, e, ainda, o número 3, assim redigido: “os deputados respondem perante o tribunal de segunda instância pelos crimes cometidos no exercício de funções”.

6.5.1. Mesmo que não seja labor do Tribunal Constitucional apreciar a razão de manutenção desses preceitos na Lei Fundamental, nem alinhando, nem deixando de alinhar com a tese normativa de se estar perante instituição anacrónica (Hans Kelsen, *Esencia y Valor de la Democracia*, Rafael Luengo Tapia & Luis Legaz y Lacambra (trad.), Barcelona/Buenos Aires, Labor, 1934, p. 68), também não pode assentir que ela seja objeto de ampliações conceptuais indevidas conducente à subjetivação do preceito, que não têm qualquer base de fundamentação. Porque nenhuma dessas disposições consagra qualquer direito, liberdade e garantia fundamental e a forma como estão redigidas é sintomática de que são, simplesmente, prerrogativas parlamentares formuladas para a proteção

da Assembleia Nacional, filosoficamente justificadas pelo princípio da separação e da interdependência dos poderes como forma de precaver que os trabalhos parlamentares sejam turbados pela ingerência de poderes externos, nomeadamente do judicial;

6.5.2. E a indicação é evidente porque, se é ainda possível dizer-se que em relação à imunidade material, na forma de irresponsabilidade, e à prerrogativa de foro se reflitam efeitos garantísticos, não reconduzíveis ao conceito de direito, liberdade e garantia, no que diz respeito à inviolabilidade, até isso está em falta, haja em vista que não existe nenhum direito, liberdade e garantia fundamental que possa ser objeto de renúncia de entidade que não do seu titular, como a suposta garantia à inviolabilidade parlamentar, a qual, afinal, pode ser ultrapassada por decisão do próprio Parlamento, se este autorizar, o que demonstra, neste particular, que não é mais do que uma prerrogativa institucional deste órgão de soberania, ficando sujeito à sua discricionariedade, e somente passível de ser invocada em escrutínio de constitucionalidade normativa;

6.5.3. E, por razões constitucionalmente compreensivas, na medida em que qualquer solução diversa exporia o legislador constituinte a notória oposição com o valor constitucional da igualdade, na medida em que em tal circunstância de extrapolação subjetiva fundamental, as imunidades, no sentido amplo, teriam a natureza subjetiva de um injustificável privilégio pessoal do deputado, o que não parece decorrer de intenção por manifestada pelo redator da Constituição, além de conduzir a Lei Fundamental a uma situação de contradição interna entre um valor e princípio constitucional estruturante e uma norma constitucional de organização do Estado;

6.5.4. Ademais, tem no seu bojo contexto no qual alguém que abstratamente atua em nome do Estado, enquanto membro de um órgão de soberania, assume um direito, liberdade e garantia do indivíduo, numa relação jusfundamental, estrutural e dogmaticamente marcada por uma relação verticalizada entre uma pessoa e o poder público e não entre dois órgãos do poder público, os seus respetivos titulares ou entre uns e outros, quando o que os detentores de cargos públicos usufruem são de posições estatutárias situacionais. Como se assentou recentemente no *Acórdão 123/2023, de 24 de julho, Município da Praia v. Tribunal de Contas, Inadmissibilidade por Falta de Legitimidade da Entidade Recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1626-1632, 4.6. tais direitos “estão especificamente associados a uma relação primacialmente verticalizada entre o Estado e os indivíduos e outros particulares, de modo mais limitado. Naturalmente, o Tribunal não fica preso a uma conceção fechada de direitos fundamentais ancorada de forma absolutista nos cânones liberais clássicos dos quais se originaram. Fiel à Constituição, aceita que, estando também os particulares vinculados moderadamente aos direitos, liberdades e garantias nos termos do artigo 18, o legislador constituinte também considerou certas relações entre particulares como constitutivas de relações jusfundamentais. O que já não pode aceitar, por não ter qualquer base constitucional ou legal, é a inversão da mesma, através da jusfundamentalização das relações entre potestades públicas, no quadro de um recurso de amparo, (...)”.

6.6. Por conseguinte, estando o recurso de amparo limitado a escrutínios resultantes de condutas que lesem direitos, liberdades e garantias, isto é, um conjunto de posições jurídicas nucleares da pessoa humana previstas pela Constituição que impõe deveres de abstenção ou de reconhecimento aos poderes públicos, e não se podendo considerar as imunidades como mais do que prerrogativas do Parlamento em face de outros poderes, que somente

reflexamente geram interesses e posições jurídicas pessoais, não se pode considerar esses parâmetros no âmbito do presente escrutínio de violação da única categoria de direitos amparáveis, conforme o artigo 20 da Lei Fundamental.

6.7. Afasta-se igualmente todos os parâmetros ordinários invocados, os quais, por mais importantes que sejam, são território soberano dos tribunais judiciais dentro do qual o Tribunal Constitucional não adentra.

6.8. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.8.1. O que se observa de imediato é que não é nada líquido que aos atos judiciais recorridos do Egrégio STJ se possa atribuir todas essas condutas, o que se avaliará a seguir:

6.8.2. Alega-se que, em relação à conduta descrita em 5.2.4, segundo a qual o STJ terá omitido pronúncia em relação às alegações de que o *Acórdão 17/TC/2023* padeceria de uma tríplice inconstitucionalidade, devendo ser declarada a sua falsidade.

A – Porém, mesmo o mais rápido dos olhares que seja lançado à decisão recorrida permite concluir que essa assertiva não corresponde à verdade e resulta de uma confusão entre uma omissão de pronúncia decorrente do silêncio de um tribunal em apreciar um pedido feito por um interveniente processual e a invocação de um fundamento de prejudicialidade para não discutir o mérito da mesma, o objeto da mesma, que é um ato. Como já se tinha lavrado em outro acórdão, “não se pode dizer que o órgão judicial recorrido não conheceu a questão, simplesmente omitindo-se de se pronunciar sobre ela. Antes, não conheceu o objeto (...) porque considerou-o prejudicado (...)” (*Acórdão 155/2023, de 11 de setembro, Aníbal Carvalho Silva v. STJ, Admissibilidade Parcial Restrita à eventual omissão do órgão judicial recorrido de se pronunciar sobre as questões de inconstitucionalidade normativa suscitadas pelo recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, 2311-2323, 9.3.3). O fundamento utilizado pelo Acórdão impugnado de *N. 138/2023* em relação a esta questão foi o de retomar a argumentação que tinha utilizado no *Acórdão N. 137/2023*, que, por seu turno, acolhera entendimento de que “por se tratar de decisão do Tribunal Constitucional proferida em sede de fiscalização sucessiva da constitucionalidade, a mesma tem força obrigatória geral, pelo que vincula a todas as entidades públicas e privadas, como, aliás, decorre de forma lídima do disposto no artigo 284 da [CRCV]”. Assim, repetiu que “por se tratar de uma decisão legítima do Tribunal Constitucional, entidade a quem, nos termos da Constituição, incumbe, em última instância, apreciar e decidir de questões de constitucionalidade e que, no âmbito do pedido de fiscalização abstrata, vincula todas as entidades públicas e privadas, este Supremo Tribunal de Justiça sequer tem jurisdição para conhecer de quaisquer inconstitucionalidades”, . Por conseguinte, não se está perante nenhuma omissão de pronúncia, mas, antes, de uma decisão que, depois de apreciar a questão colocada, decide-se ter o conhecimento do fundo ficado prejudicado pela ausência de jurisdição.

A haver alguma conduta que se poderia imputar ao órgão judicial recorrido deveria ter sido esta. Mas, ainda assim, com nula viabilidade, porquanto, como o Tribunal Constitucional tem assentado e o Supremo Tribunal de

Justiça reconheceu, tanto a Lei Fundamental, na alínea a) do n.º 1 do seu artigo 215, como a Lei do Tribunal Constitucional, no seu artigo 11, atribuem competência para proceder à fiscalização de constitucionalidade e legalidade ao Tribunal Constitucional. E é a própria Carta Magna a fixar os efeitos das decisões tomadas pelo Tribunal Constitucional de forma ampla e absoluta ao proclamar no artigo 284, parágrafo primeiro, que “os acórdãos do Tribunal Constitucional que tenham por objeto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade, qualquer que tenha sido o processo em que hajam sido proferidos, têm força obrigatória geral”, que, por definição, primeiro, têm força de caso julgado, o que impede que a mesma questão possa ser objeto de recurso ou reapreciada no mesmo processo ou em outro processo com objeto idêntico e, segundo, eficácia frente a qualquer entidade pública, impondo-se aos outros tribunais, à administração, ao legislador e ao poder moderador.

Como, de resto, este mesmo Tribunal Constitucional já se tinha pronunciado quando assentou que, por oposição às decisões que sejam prolatadas no quadro de um recurso de amparo, as que se prolatem em sede de recurso de fiscalização da constitucionalidade, “têm força obrigatória geral, conforme disposto no artigo 284, parágrafo primeiro, da Constituição, devendo ser seguidas por todos os tribunais em qualquer processo em que forem de se aplicar, criando uma situação de quase precedente vertical (...)” (*Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbunam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado estar conceder o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2029, 5.2.3).

Assim sendo, não haveria qualquer base para o Egrégio STJ se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de um acórdão do Tribunal Constitucional. Aliás, caso isso fosse possível, escusava-se o recorrente de trazer qualquer recurso de decisões do Venerando STJ ou de qualquer outro tribunal judicial a esta Corte porque esses órgãos de soberania ainda manteriam um poder para reverem as decisões que fossem proferidas, cabendo-lhes a última palavra, e criando uma inversão logicamente insustentável do sistema de fiscalização da constitucionalidade;

B – A omissão de pronúncia sobre o incidente de falsidade também não se verifica, posto que o STJ apreciou a questão, ficando assente no *Acórdão 140/STJ/2023, de 11 de julho de 2023*, que estar-se-ia perante um incidente pós-decisório anómalo, sem cobertura legal (pág. 4, parágrafo terceiro), colocado extemporaneamente, num momento em que já se encontrava exaurido o poder jurisdicional desse tribunal, ficando, por isso, prejudicada a sua apreciação. Portanto, há pronúncia, decidindo o Tribunal indeferir o requerimento com objeto único. De resto, em matéria que, pelas razões já apontadas, não remete, por si só, a qualquer direito, liberdade ou garantia do recorrente e assente em impugnação de viabilidade nula, haja em vista que nenhuma competência tem o STJ para declarar a falsidade de acórdãos do Tribunal Constitucional, que, pelos motivos expostos, tenham força obrigatória geral. Não fosse assim teria uma boa razão para aquele Alto Tribunal se furtar ao cumprimento de qualquer decisão de procedência que, eventualmente, se venha a adotar no âmbito do presente recurso de amparo, caso o mérito de alguma questão venha a ser apreciada. Bastaria que apreciasse de ofício uma suposta falsidade do acórdão e se recusasse a cumpri-lo. O recorrente haverá de convir que

essa incursão argumentativa que promove desafia toda a lógica de funcionamento do sistema e que, como disse o órgão judicial recorrido, não tem qualquer cobertura legal, além de se constituir num precedente nocivo para as próprias pretensões que tem no âmbito destes autos;

C – Mesmo o parâmetro subjetivo que o recorrente invoca neste caso, a garantia contra omissões processuais lesivas, não tem o condão de transformar a viabilidade desta impugnação, considerando que só haveria omissão processual lesiva quando há um dever de ação, o qual também fica afastado, na medida em que não existe qualquer obrigação decisória em situação em que um tribunal não possa conhecer do objeto do pedido por não preenchimento de pressupostos de admissibilidade ou requisitos processuais, sobretudo quando não tenha competência.

6.8.3. O mesmo acontece com a conduta impugnada no ponto V da peça de aperfeiçoamento, que consistiria na recusa do STJ, através do *Acórdão 137/2023*, em reconhecer a falta de autorização da Assembleia Nacional para ouvir o deputado Amadeu Oliveira, por igual inimputabilidade de conduta ao ato judicial recorrido. Pela razão de que o Supremo Tribunal de Justiça não conheceu o mérito das alegações, escudando-se mais uma vez na prejudicialidade da questão, decorrente do facto de o Tribunal Constitucional já ter decidido a questão em sede de fiscalização sucessiva abstrata, através do *Acórdão 17/2023, de 1 de março*, por a mesma ter força obrigatória geral, vinculando por isso todas as entidades públicas e privadas, conforme disposto no artigo 284 da Constituição da República, deveria se abster de se pronunciar sobre tal matéria.

A – Como se pode perceber pela leitura do que consta dos autos (pág. 110 e ss do *Acórdão 137/STJ/2023*), a conduta impugnada pelo recorrente teria por fundamento a sua discordância com o procedimento levado a cabo na fase preliminar do processo onde teria alegado que, enquanto deputado da nação, não podia ter sido detido antes do despacho de pronúncia e sem a prévia suspensão do seu mandato e nem ouvido como arguido no processo sem a prévia autorização da Assembleia Nacional. Por essa razão pediu ao STJ que declarasse a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional nº 3/X/2021, de 12 de junho de 2021.

B – E foi esse o pedido discutido pelo Egrégio STJ, que chegou ao entendimento de que, como entretanto a questão fora decidida em processo próprio pelo TC e que esta Corte possui competência para declarar definitivamente a inconstitucionalidade de normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto em processo de fiscalização sucessiva de constitucionalidade já havia decidido no *Acórdão 17/2023, de 1 de março*, não declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional nº 3/X/2021, de 12 de julho de 2021.

C – Portanto, o ato do órgão judicial recorrido foi simplesmente o de considerar que na sequência da decisão do Tribunal Constitucional, através do *Acórdão 17/2023, de 1 de março*, a questão se mostra já solucionada e consolidada no ordenamento jurídico

6.8.4. Não se encontra igualmente no acórdão impugnado uma menção específica a respeito do mérito da suposta ineficácia da *Resolução N.º 3/IX/2021* decorrente de ausência de prévia publicação e de *vacatio legis*. Mais uma vez, estas questões foram resolvidas em bloco pelo ato judicial recorrido, remetendo genericamente para o facto de elas estarem definitivamente fechadas pelos efeitos decorrentes do *Acórdão N.º 17/2023, de 1 de março*, prolatado por este Tribunal, encontrando-se, no entendimento do órgão judicial recorrido, integralmente

prejudicadas. Se o recorrente entendesse que os efeitos desta decisão não impediam o Egrégio STJ de se pronunciar sobre esta questão, teria de construir a sua impugnação dirigida a este tribunal especial em conformidade, o que não aconteceu. Havendo ainda dois obstáculos que sempre poderiam colocar entraves à cognoscibilidade desta questão no mérito.

A – Primeiro, o facto de não ser líquido que a suposta violação tenha sido suscitada logo que o recorrente dela teve conhecimento, haja em vista em que não se conseguiu encontrar nas reações que dirigiu aos tribunais imediatamente a seguir ao ato originalmente lesivo desses alegados e inexistentes direitos menção a esta questão da ausência de publicação e à ausência de observância da *vacatio legis*. Com efeito, se a violação originária foi perpetrada com a sua detenção fora de flagrante delito e consequente privação da liberdade no dia 18 de julho de 2021 a mando da Procuradoria da República do Círculo de Barlavento e apresentado a juiz no dia seguinte para efeitos de primeiro interrogatório, teria nesta sede a oportunidade de suscitar a violação logo que ela tivesse acontecido e pedido a devida reparação ao primeiro órgão judicial interveniente no processo. Não o fez. Depois de proferido o despacho de decretação de medida de coação de prisão preventiva reclamou para a conferência, reação processual entretanto não-admitida, e dirigiu recurso ao STJ, mas também não parece que tenha suscitado a questão desta violação e pedido reparação nas peças que dirigiu a esses órgãos judiciais. Isso apesar de ter suscitado outras questões associadas ao estatuto de deputado que invocara. A primeira vez que parece ter sido mencionada foi numa peça datada de 28 de setembro de 2021, em que promoveu, de entre outras coisas, a tese da nulidade da sua detenção, portanto mais de dois meses depois de esta ter ocorrido e muito tempo depois de ter ocorrido a alegada lesão.

B – Segundo, e mais decisivo, há manifesta ausência de fundamentabilidade dessa impugnação. Desde logo porque o parâmetro invocado pelo recorrente, por razões já expostas, o princípio da publicidade decorrente do artigo 269 da Lei Fundamental, é um princípio objetivo do sistema constitucional e não propriamente um direito, liberdade e garantia. Assim, quando muito eventuais interpretações que atingissem esse princípio teriam de ser impugnadas por meio de um recurso de fiscalização concreta e não através de um recurso de amparo, desde que, naturalmente, portassem natureza normativa;

6.8.5. O recorrente impugna ainda a decisão do Supremo Tribunal de Justiça por, alegadamente, se ter recusado a reconhecer a existência de cláusulas de exclusão de culpa, por omissão de pronúncia, “tal como vertido no [A]córdão n.º 137/STJ/2023”.

A – Para além do facto de não se ter, neste particular, formulado pedido de reparação de forma juridicamente adequada, posto que o requerente, no requerimento dirigido ao STJ, onde arguiu a “invalidade/nulidade por inconstitucionalidade” das condutas impugnadas junto ao Tribunal Constitucional, no caso desta conduta concreta, apesar de na parte das conclusões (págs. 238 e 239), dizer que se roga “ao STJ que aprecie e decida no sentido de reconhecer que, mesmo na hipótese académica de o Arguido ter cometido algum crime, então impõe-se reconhecer que o mesmo agiu motivado por COMPAIXÃO, e ao abrigo das cláusulas de Exclusão de ilicitude (...)”, na parte em que dá enquadramento aos “Pedidos Finais” não faz referência a qualquer pedido de declaração de nulidade em relação à alegada omissão verificada no *Acórdão 137/STJ/2023* em relação a esta questão; assim, esta conduta omissiva, segundo o recorrente, não pode ser imputada ao Egrégio STJ.

B – Porque o que se observa do ato judicial recorrido é que esse órgão a páginas 163-164 discorre sobre as alegações de legítima defesa/direito de resistência, estado de necessidade desculpante e erro/falta de consciência sobre a licitude, e pronuncia-se a respeito, chegando à conclusão de que nenhuma delas procederá. Independentemente de se concordar ou não com o seu sentido, o facto é que se está longe de uma situação de omissão de pronúncia. Destarte, esta conduta não é cognoscível também.

6.9. No mais, se foi essa a intenção, já que o segmento permanece obscuro, é duvidoso imputar-se ao órgão judicial recorrido a conduta de, através do *Acórdão 137/STJ/2023*, ter condenado o recorrente, sem reconhecer que ele, alegadamente, terá sido julgado por um tribunal territorialmente incompetente: o TRB. Mais uma vez não parece que se tenha pronunciado nessa decisão sobre a questão de se saber se o tribunal que conduziu o julgamento era territorialmente competente. Fundou a sua decisão de não apreciar a alegação por ter considerado que a questão em si ficara prejudicada pelo facto de sobre ela se ter pronunciado no *Acórdão 128/2022, de 16 de dezembro*, entendendo especificamente que não teria de apreciar outra vez. Somente se for esta a conduta que pretenderia imputar ao STJ, deficientemente formulada por sinal, é que se poderia considerar ultrapassado o presente pressuposto.

6.9.1. Em relação à conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça se ter recusado a reconhecer a incompetência territorial do Tribunal da Relação de Barlavento e ter mantido a sua decisão sobre esta questão no *Acórdão 138/STJ/2023*, verifica-se que ao ter conhecido desta questão, no *Acórdão 137/STJ/2023*, posicionou-se questionando se ante a decisão anteriormente proferida pelo tribunal *a quo*, em sede de julgamento, consignada em ata, a fls. 2539 e 2540, na qual, com os fundamentos aí vertidos, arrogava-se, na linha das anteriores decisões, territorialmente competente para proceder ao julgamento da causa, poderia o mesmo tribunal, desta feita, em sede de decisão final, voltar a apreciar a mesma questão;

6.9.2. Em resposta a esta questão, o STJ respondeu que não, pela simples razão de entender que, pelo facto de no nosso sistema processual estar consagrado o princípio do esgotamento do poder jurisdicional, em decorrência do qual vem estatuído no artigo 408º, números 1 e 5, do CPP, uma vez proferida a sentença (acórdão) ou despacho judicial fica, imediatamente, esgotado o poder do juiz relativamente à matéria da causa, salvaguardando-se desse esgotamento apenas aquelas situações elencadas no número 2 do referido preceito normativo e aquelas constantes do subsequente artigo 410. Nessa linha de raciocínio diz ainda que, no caso em apreço, pelo facto de o Tribunal da Relação de Barlavento ter decidido na fase inicial do julgamento que era o tribunal competente em razão de território para proceder ao julgamento da causa, fundamentando esse entendimento, estava-lhe vedado em sede de decisão final voltar a pronunciar-se sobre a mesma questão, mesmo para reafirmar tal competência. Ficando, no entanto, salvaguardada a possibilidade de poder, sobre a mesma matéria, voltar a debruçar-se em decorrência de revogação da anterior decisão, por via de decisão recursória, aquando da prolação do acórdão recorrido, coisa que não chegara a suceder. Por isso considera que o tribunal *a quo* terá incorrido no vício de excesso de pronúncia, ao voltar a apreciar e decidir sobre a própria competência territorial, quando já o tinha feito na mesma fase processual, impondo-se por isso a revogação do segmento do acórdão recorrido (28/TRB/22-23) que apreciou a competência territorial do tribunal.

6.9.3. Por conseguinte, não se pode considerar que o Tribunal recorrido se tenha recusado a reconhecer a

incompetência territorial do TRB. Isso na medida em que se limitou a considerar que, tendo a decisão relativa ao recurso sobre a questão transitado em julgado e formado caso julgado formal, não poderia se pronunciar sobre a questão com os fundamentos apresentados;

6.9.4. Tendo o recorrente também dito que pretendia que se entendesse que essa questão ainda não foi decidida com trânsito em julgado, admite-se, *in extremis*, que foi essa a conduta que pretendeu impugnar, daí aceitar-se conhecer esse segmento do recurso.

6.10. Essencialmente por não imputabilidade de condutas ao órgão judicial recorrido acrescidas do não preenchimento de outros pressupostos de admissibilidade não são cognoscíveis as condutas descritas em 5.2.4, 5.2.5, 5.2.6, e 5.2.11.

6.10.1. Escusa-se, portanto, o Tribunal Constitucional de continuar a avaliar a sua correspondência com os outros pressupostos de cognoscibilidade, pois basta que um dos pressupostos gerais ou especiais não esteja presente para não se admitir a questão a trâmite.

6.10.2. Subsistindo as demais condutas que podem, em abstrato, ter sido praticadas pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

7. A forma como a parte relativa aos pedidos de amparo que pretende que lhe sejam outorgados pelo Tribunal Constitucional foi estruturada não parece ser a mais precisa, pelo que terá que ser o Tribunal a garimpar de entre os pedidos solicitados quais os amparos pretendidos pelo recorrente.

7.1. Sendo evidente que determinados pedidos não poderão ser satisfeitos pelo Tribunal Constitucional, que não é um tribunal ordinário para proceder a certas determinações;

7.2. Cabendo-lhe, em situações normais, simplesmente devolver os autos ao órgão judicial para que este adeque eventual decisão anulada à interpretação conforme aos direitos fundamentais que eventualmente seja adotada pelo Tribunal Constitucional.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Com as exceções de casos em que por não se ter alegado oportunamente não houve qualquer pronunciamento do STJ, em relação às demais condutas que se pode continuar a verificar se são cognoscíveis no âmbito deste recurso

8.1.2. Não suscitou foi a questão de não ter sido notificado pessoalmente de uma suposta segunda acusação logo que dela tomou conhecimento, posto que dos autos verifica-se facilmente que do despacho de acusação foi ele notificado, e, em seguida, foram notificadas as suas advogadas. Estas, presume-se com o conhecimento do recorrente, que aparentemente manteve nelas confiança até essa fase,

requereram com base na acusação deduzida que lhes foi notificada no dia 22 de novembro de 2021, a realização de Audiência Contraditória Preliminar a 30 do mesmo mês, e, arguindo a nulidade da acusação, utilizaram o facto de se ter deduzido acusação pública como fundamento de um pedido de alteração de medidas cautelares, só vindo a colocar a questão na própria audiência contraditória preliminar, sem atacar propriamente a situação de não ter sido notificado pessoalmente, mas, antes, a circunstância de se tratarem de duas acusações diferentes e o facto de nelas constarem assinaturas distintas;

8.1.3. Diga-se que em relação a uma questão que não tem a mínima dimensão constitucional, haja em vista que se refere a acusação da qual resultou decisão de absolvição: a de que teria cometido o crime de coação ou perturbação do funcionamento de órgão constitucional, constando da parte dispositiva do acórdão condenatório que acusado de tal crime, decidiu o Coletivo do TRB “absolver o arguido (...) da prática do crime de coação ou perturbação do funcionamento de órgão de soberania (...)”. Pela simples razão de que para efeitos do recurso de amparo o único aspeto relevante é o de saber se houve dano a posição jurídica assente num determinado direito, liberdade e garantia que se invoca. Não havendo, são absolutamente irrelevantes as discussões que se encetam a partido do direito ordinário sobre a natureza dos vícios e nulidades. Por conseguinte, numa circunstância de dano inexistente, considerando que a única diferença entre a versão do libelo comunicada e a versão do libelo não comunicada ao recorrido levaria para um crime do qual o arguido foi absolvido nada haveria a apreciar do ponto de vista jusfundamental.

8.1.4. De resto, mesmo que se desse por ultrapassada esta questão de não-cumprimento do dever de suscitação imediata das violações, logo assim que se tenha tomado conhecimento, seria inócuo continuar a escrutinar esta conduta, pelo facto de ela conduzir claramente a uma situação de aplicação de não-admissão de recurso de amparo por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de jurisprudência do Tribunal Constitucional que rejeitou recursos com o objeto idêntico, nos termos do estabelecido pelo artigo 16, alíneas e) e f) da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

8.1.5. Com efeito, a jurisprudência firmada por esta Corte sobre a matéria em discussão, como se pode ver pelo expresso no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2., vai no sentido de que, do ponto de vista constitucional, o que interessa é o recorrente, enquanto arguido, titular de uma garantia de defesa em processo penal, de uma garantia de recurso em processo penal e de uma garantia a um processo justo e equitativo, tomar conhecimento de uma decisão judicial impugnável ou passível de qualquer meio de reação. Já “[a] forma concreta como o sistema jurídico ordinário o faz e as presunções que a este respeito acolhe desde que realizem esse fim são legítimas enquanto questões de mera legalidade. Assim, relevante é que o arguido tenha conhecimento da decisão contra ele proferida. Esta é a exigência do contraditório, da ampla defesa, do direito ao recurso e do direito ao amparo”. Veja-se ainda o disposto no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, para. 5.2.3-5.4.; *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se*

ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, para. 4.3.1.; *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3.; *Acórdão 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2.

8.1.6. Asseverou ainda o *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 2.4, que “[a]s situações em que o arguido deveria ter tomado o conhecimento não são difíceis de se conjecturar, nomeadamente em situação em que se encontra em prisão preventiva e o prazo expira e o mesmo não faz nada, ou em circunstância em que o recorrente estava em liberdade, mas é detido e conduzido à cadeia civil para cumprimento de pena. Outros contextos permitiriam também presumir tomada de conhecimento, invertendo-se nestes casos específicos o ónus da prova. Seriam aqueles casos em que o arguido mantém o mesmo mandatário judicial, pois não parece crível que o mesmo não tivesse transmitido o conhecimento do conteúdo da decisão ao arguido”;

8.1.7. No caso em apreço, como se pode aferir do relatado nos autos, o recorrente, diretamente ou através das suas advogadas, que se presume acertarem qualquer estratégia processual em devida articulação com ele, também advogado de profissão, não só tiveram conhecimento da acusação como requereram Audiência Contraditória Preliminar. Assim sendo, ainda que o recorrente não tivesse sido notificado de um dos despachos acusatórios, tendo reagido ao mesmo as advogadas, requerendo a realização de ACP, não se poderá considerar que se tenha violado qualquer direito, liberdade ou garantia processual do arguido por uma conduta que foi originariamente praticada pelo Ministério Público.

8.1.8. Designadamente através da peça em que se requereu a realização da ACP refere-se expressamente ao artigo 3º da Lei 85/VI/2005, de 26 de janeiro – quando destacam argumentário referente à acusação de prática do crime de coação ou perturbação de órgão constitucional, tecendo considerações nos parágrafos 58-60, inclusive de que ficaria “excluída a possibilidade de acusar o arguido por qualquer crime previsto na lei geral, que não faça expressa referência ao exercício de funções por parte de titulares de cargos políticos, incluindo o crime punível no artigo 314”;

8.1.9. Por conseguinte, esta conduta não é admitida a trâmite;

8.1.10. Em relação às demais condutas ainda em apreciação pode-se concluir que as alegadas violações de direitos foram tempestivamente suscitadas.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório;

ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão;

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, é evidente que não subsistia qualquer meio judicial ordinário para impugnar a decisão do STJ, não se podendo acusar o recorrente de não ter explorado todos os mecanismos pós-decisórios disponíveis;

8.2.3. Dispõe ainda a lei constitucional aplicável que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda, tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. No caso vertente, não haverá dúvidas de que as peças em que se requereu a nulidade dos acórdãos por estes alegadamente portarem nulidades e inconstitucionalidade contêm pedidos de reparação, ainda que num caso imperfeitamente formulado.

8.3.1. Construindo-se longamente teses que confrontavam o órgão judicial recorrido com putativas violações de direitos;

8.3.2. O qual, no entanto, em função de douts argumentos que articulou, entendeu que não se verificavam, decidindo por essa razão indeferir os pedidos que lhe foram endereçados.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação a oito das treze condutas que impugnadas pelo recorrente, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juizes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário*

por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juizes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683);

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juizes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.2. Neste caso concreto, o que se observa é que certas impugnações – considerando o seu mérito e o tipo de processo em que foram inseridas – suscitam, à primeira vista, dúvidas sobre a existência de situação de vulneração de direito, liberdade ou garantia, nomeadamente duas que serão avaliadas a seguir a partir de uma perspetiva estrita de se saber se se podia condenar o recorrente pelo crime que lhe foi imputado, independentemente da determinação relativa a suposta apreciação arbitrária da prova que o recorrente impugna a pp. 92-93, a qual foi desafiada através de outra conduta, mais à frente considerada.

10. É o caso concreto da conduta que se atribui ao Egrégio STJ de alegadamente ter confirmado condenação do recorrente por facto que não constituiria crime: o de auxílio à violação de medida de coação de obrigação de permanência em habitação, que não teria implicação criminal alguma. Portanto, de “querer condenar o arguido por um facto que não constitui crime” violaria a garantia fundamental de “prévia previsão penal incriminadora – princípio a legalidade penal”, a qual, consagrada nos artigos 30, parágrafo segundo, e 32, parágrafo quarto,

dispõe que “ninguém pode ser total ou parcialmente privado da sua liberdade, a não ser em consequência de uma sentença judicial condenatória pela práticas de atos puníveis por lei com pena de prisão (...) e que “não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior”.

10.1. Com efeito, pode-se ler no *Acórdão 137/STJ/2023*, que se encontra apenso aos autos por linha, que o recorrente, no referido recurso, tendo o tribunal considerado que ele se insurgira em relação à sua condenação pelo crime de atentado contra o Estado de Direito, alegando que não se mostravam reunidos os pressupostos legais para o efeito, tratado com a maior profundidade esta questão, demonstrando a sua posição através dos preceitos legais que constam da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro.

10.2. As bases filosóficas e dogmáticas do princípio já haviam sido desenvolvidas por este Tribunal no *Acórdão 13/2016 (Proferido no Processo de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 1/2016 referente à inconstitucionalidade de certas normas restritivas do Código Eleitoral)*, de 7 de julho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I série, n. 43, de 27 de julho de 2016, pp. 1418-1475, 2.9.6 e no *Parecer 2/2020, de 10 de fevereiro, Referente à Lei de Autorizações Legislativa para a aprovação de um novo regime de crimes de consumo e de tráfico de drogas*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março, pp. 633-652, 8.6.1., quando se assentou que “da essência desse subprincípio decorrem três orientações de extrema importância. A – Primeiro, a ideia da anterioridade da lei penal em relação ao facto. Assim, se no momento em que a pessoa adotou determinada conduta, por mais grave que esta conduta possa parecer do ponto de vista social, se não estiver tipificada em lei anterior, a ela não poderá ser aplicada qualquer sanção jurídico-criminal. B – Segundo, a exigência da lei prévia determina a irretroatividade da lei penal, pois, regra geral, a lei penal não se aplica a factos passados. Se através de uma norma jurídico-penal se criminalizar determinada conduta ou simplesmente agravar as condições da sua punibilidade, não será possível a sua aplicação retroativa. Mas, de outra parte, precisamente porque não viola em circunstância alguma o princípio do Estado de Direito, até pelo contrário por ser uma sua exigência, na medida em que primaria pela proteção dos direitos individuais, em relação a uma norma jurídica que operasse uma descriminalização ou atenuasse as condições de punibilidade de uma certa conduta, teria que haver necessariamente a possibilidade de aplicação retroativa da lei penal posterior mais benéfica, pelo que a irretroatividade penal abrange apenas leis penais menos favoráveis ao agente. Esta é a terceira exigência do *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*, pois que não faria sentido punir uma pessoa nos termos da lei anterior se o próprio legislador, legitimado pelo princípio democrático, entender que determinada conduta deva ser descriminalizada ou então que as condições de sua punibilidade merecem ser suavizadas”. Sendo ainda retomadas no *Parecer 1/2021, de 15 de fevereiro, Referentes à Terceira Lei de Alteração do CPP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 8 de março de 2023, pp. 814-832, II.

10.3. Portanto, de um ponto de vista meramente formal, em que releva simplesmente a dimensão de anterioridade da lei penal na sua dimensão nuclear,

10.3.1. Basta verificar o teor das decisões judiciais proferidas para se concluir que, em relação ao segmento relevante, o recorrente foi expressamente condenado “pela prática um crime de atentado contra o Estado de Direito, previsto e punido pelo artigo 8º (...) da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro” pelo Tribunal da Relação de Barlavento, decisão esta confirmada pelo Egrégio STJ.

Tendo, neste particular, este Alto Tribunal justificado a sua decisão de negação de provimento ao recurso e de confirmação do aresto recorrido, articulando entendimento no sentido de que “por o arguido, ora recorrente, ter agido, enquanto [d]eputado, em exercício de funções e com grave violação dos deveres a que estava vinculado, constringendo e impedindo o poder judicial de exercer a sua competência de fazer justiça, julgando, condenando e efetivando o cumprimento da pena do condenado por homicídio voluntário, bem andou o tribunal *a quo* em condenar o ora recorrente pelo crime de atentado contra o Estado de Direito, com assento nos arts. 3.º e 8.º da Lei n.º 8[5]/VI/2005, de 26 de dezembro”, depois de entender que “no caso dos autos considera-se que o ora recorrente cometeu o crime de atentado contra o Estado de Direito Democrático com base no segmento que estatui que ‘o titular do cargo político que (...) com grave violação dos respetivos deveres, atentar contra o Estado de direito constitucionalmente estabelecido (...) impedindo ou constringendo o livre exercício das funções de outros órgãos de soberania’, na medida em que ‘ao agir do modo como resultado provado, inclusive pela própria assunção dos factos pelo arguido, ora recorrente de que arquitetou e executou a fuga para o estrangeiro, do Sr. Arlindo Teixeira, este que se encontrava proibido de se ausentar do domicílio e condenado pelo Supremo Tribunal de Justiça, a uma pena de nove anos de prisão por crime de homicídio, subtraindo-o, assim, à jurisdição dos tribunais cabo-verdianos e, por tal via, constringendo o livre e adequado funcionamento dos tribunais, atuou com grave violação dos deveres a que estava adstrito, enquanto deputado e com o propósito último de frustrar a ação dos tribunais judiciais cabo-verdianos, estes um órgão de soberania, integrantes do poder judicial e, por tal via, atentado contra o Estado de Direito”

10.3.2. E foi isso que fez, não havendo qualquer trecho que conduzisse ao entendimento de que o recorrente foi condenado por ter auxiliado o Senhor Arlindo Teixeira a regressar, segundo diz, temporariamente, a França, mas, antes, por uma conduta que se encontra tipificada no artigo 8º da Lei nº 85/VI/2005, de 26 de dezembro, considerando o órgão judicial recorrido que o ora recorrente, enquanto deputado à Assembleia Nacional, se encontrava abrangido por essa mesma Lei, nos termos do artigo 2º alínea d) desse diploma.

10.4. Ultrapassada a dimensão mais formal da questão, somente se, de facto, a conduta imputada ao recorrente não fosse de todo subsumível ao tipo penal pelo qual foi pronunciado, julgado e condenado é que, de alguma forma, haveria a possibilidade de alguma desconformidade com o princípio da legalidade penal.

10.4.1. O *Acórdão TRB 28/22-23* já tinha empreendido notório esforço argumentativo para tentar demonstrar qual seria o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora ao proclamar que com a mesma se visa salvaguardar “a realização e preservação do Estado de Direito constitucionalmente estabelecido, aqui numa perspetiva dinâmica, protegendo-se ‘a concreta ordem estadual, constitucionalmente legitimada, existente em dado momento histórico’ (...), a ação típica que traduz o tipo objetivo, o sujeito ativo, demonstrado que se tratava de um crime de ação vinculada [cujos meios de concretização, de que depende a realização do tipo, ainda que este seja cometido pelo titular de cargo político por meio não violento e nem de ameaça de violência, que seriam os seguintes: a) flagrante desvio das funções de titular de cargo político; b) com abuso de tais funções; c) com grave violação dos inerentes deveres ao exercício dessas funções, estando-se perante situações equiparadas para efeito de preenchimento da incriminação]”. Indicando ainda que “[t]ais meios de execução reconduziriam a meios ilícitos, que envolvem excessos, abusos ou desvios,

utilizados por quem desempenha funções de quem detém um cargo político, e que por isso o legislador considerou característicos de crimes de responsabilidade desde que assumissem determinada gravidade”.

10.4.2. Formulação dogmática que merece a concordância deste Tribunal Constitucional, na senda da própria apreciação já feita no *Acórdão 43/2022, de 4 de outubro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, 62-71. Na medida em que o tipo incriminador prevê que “[o] titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso de funções ou com grave violação dos respetivos deveres, atentar contra o Estado de Direito Democrático constitucionalmente estabelecido (...) impedindo ou constringendo o livre exercício de outros órgãos de soberania”.

10.4.3. Primeiro, fixando o sujeito ativo do crime: o titular de cargo político, conforme definido pelo artigo 2º da Lei;

10.4.4. Segundo, explicitando que o bem jurídico protegido é, no geral, a concretização e o normal funcionamento do Estado de Direito Democrático na forma como se encontra configurado pela Constituição da República de 1992, o que abarca, respetivamente, todos os seus valores básicos e princípios estruturantes, e os órgãos soberanos que o compõem, incluindo, como é natural, os tribunais; e, especificamente, quanto ao tipo concreto fixado pela alínea d), a proteção do princípio da separação de poderes;

10.4.5. Terceiro, especificando, de um ponto de vista objetivo, as condutas típicas proibidas e incriminadas: a de atentar contra o Estado de Direito democrático constitucionalmente estabelecido, impedindo o livre exercício das funções de outros órgãos de soberania e a de atentar contra o Estado de Direito democrático constitucionalmente estabelecido, constringendo o livre exercício das funções de outros órgãos de soberania;

10.4.6. Culminando com a constatação óbvia de que, apesar de ser um crime de execução vinculada, na medida em que deverá necessariamente ser praticado com flagrante desvio ou abuso de funções ou grave violação de deveres inerentes à mesma, o modo de execução é livre, manifestando-se em qualquer ato com aptidão para impedir ou constringer o livre exercício de funções de outro órgão de soberania que não o que agente integra, incluindo o de impedir que um órgão judicial exerça os seus poderes constitucionais, retirando do seu controlo pessoa sujeita a processo-crime em território nacional;

10.4.7. Por conseguinte, mesmo de um ponto de vista material, e sem que o Tribunal tenha que se pronunciar sobre a subsunção dos factos ao tipo penal aplicável ao caso concreto, de um ponto de vista normativo e dogmático é evidente que a conduta que foi imputada ao recorrente da qual resultou a sua condenação não foi a de ter auxiliado um constituinte a, como diz, regressar temporariamente, a França, mas antes a de ter, no entendimento do órgão judicial recorrido, atentado contra o Estado de Direito Democrático constitucionalmente estabelecido, impedindo ou constringendo o livre exercício das funções dos tribunais, enquanto órgãos de soberania, ao auxiliar uma pessoa a subtrair-se à jurisdição dos tribunais nacionais e à execução de decisões judiciais.

10.5. Do que decorre dos autos e da análise feita aos fundamentos apresentados tanto pelo TRB como pelo STJ, constata-se que não se consegue estabelecer uma conexão entre o direito (a não ser condenado a não ser por crime que esteja previamente tipificado na lei) e os factos concretamente alegados pelo recorrente, pois que o Crime de Atentado Contra o Estado de Direito, pelo qual foi condenado, encontra-se tipificado na *Lei n.º 85/VI/2005*,

de 26 de dezembro. Logo, conduzindo à não-admissão no mérito desta conduta por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia.

11. Pode-se interpretar no mesmo sentido a conduta que atribui ao Supremo Tribunal de Justiça de ter confirmado a sua condenação sem reconhecer que a responsabilidade penal por descumprimento de obrigação de permanência em habitação não podia ser transmitida do seu constituinte para si.

11.1 No arrazoado apresentado, quando alega a violação do princípio da legalidade penal, o recorrente promove tese de que, a haver responsabilidade criminal, esta apenas poderia ser imputada ao Sr. Arlindo Teixeira, por incumprimento da medida de coação de “obrigatoriedade de permanência na habitação” a que estaria sujeito, e não ao seu defensor officioso (o recorrente), tendo em conta que tal responsabilidade penal não seria transmissível, sob pena de violação da garantia da não transmissibilidade da responsabilidade penal, consagrada no número 1 do artigo 32 da Constituição da República. Por contraposição à tese exposta no acórdão recorrido, conforme a qual “a responsabilidade do Senhor Arlindo Teixeira, enquanto arguido que viola a medida de coação de liberdade provisória, é distinta, a ser assacada no processo respetivo e não se confunde, obviamente, com a responsabilidade penal do ora recorrente, em apreciação nesses autos”.

11.2. A garantia constitucional penal que invoca, a da pessoalidade de pena e da intransmissibilidade da responsabilidade criminal, inserta no artigo 32, parágrafo primeiro, da Constituição, não só vedaria a transmissão de sanções criminais a terceiros, como também a sua responsabilização penal por factos praticados por outrem.

11.2.1. Contudo, de um ponto de vista formal, a alegação é claramente inverosímil, na medida em que dos autos ressalta que o recorrente, Senhor Amadeu Fortes Oliveira, foi a única pessoa condenada em processo crime do qual emerge este recurso de amparo em que figurava como acusado e arguido;

11.2.2. Por outro lado, não existe qualquer sentença judicial nos autos do processo-crime do qual emergiu o presente recurso constitucional, condenando o Sr. Arlindo Teixeira pelo crime de atentado contra o Estado de Direito, pelo que não faz qualquer sentido arguir a violação da garantia de intransmissibilidade da responsabilidade penal, na medida em que facticamente essa transmissão não se verificou, até porque tratava-se de crime próprio que só alguém que fosse detentor de cargo público podia cometer, o que não era o caso do Senhor Arlindo Teixeira.

11.3. Como se pode bem entender, contrariamente ao que alega o recorrente, a sua condenação teve por base a prática de factos, em abstrato subsumíveis ao tipo do crime pelo qual foi acusado, pronunciado e condenado por *Acórdão do TRB (28/22-23)*, que foram dados como provados. Não se conformando com essa decisão o recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça que, como já se disse, de forma amplamente fundamentada e detalhada confirmou a decisão do TRB, no que diz respeito a este crime, concluindo que: “[d]o que resulta do comportamento do arguido é, pelo contrário, que agiu com consciência do carácter ilícito da sua conduta (aliás, ele assim declarou na comunicação social pública, que tinha concretizado o seu intento e que ia “entregar-se”) e mais, com intenso dolo, visando subtrair Arlindo Teixeira do âmbito da esfera do exercício do poder judicial cabo-verdiano, frustrando a sua responsabilização jurídico-penal e, em última instância, com «tal feito», abalando a confiança no poder judicial cabo-verdiano e, por tal via, atentando contra a Integridade do nosso Estado de Direito Democrático, como, aliás, bem se decidiu no acórdão recorrido”.

11.4. Conclui-se facilmente que também neste caso, não é possível estabelecer uma conexão entre a garantia alegadamente violada, a da intransmissibilidade da responsabilidade criminal, e a conduta impugnada pelo recorrente, o que conduz a situação de inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia.

12. Pelos motivos já expostos, a alegação de que o Supremo Tribunal de Justiça confirmou a condenação do recorrente, responsabilizando-o por emitir opiniões na condição de deputado, não faz o mínimo de sentido, conduzindo também inevitavelmente à inadmissão por falta de conexão ou por falta de fundamentalidade.

12.1. Primeiro diz que é um caso de violação da “garantia fundamental da existência de lei penal incriminadora”, alegação que, remetendo às considerações feitas no ponto anterior, não tem um sentido muito lógico, atendendo que foi julgado e punido por um crime de ofensa à pessoa coletiva devidamente consagrado no ordenamento jurídico-penal pátrio, através do artigo 169 do Código Penal.

12.2. Segundo, assevera que a violação terá incidido sobre uma “garantia do recorrente não ser responsabilizado por emitir opiniões no exercício das suas funções de deputado”;

12.2.1. Como já se tinha desenvolvido no segmento desta decisão em que se discutiu a falta de natureza de direito, liberdade e garantia de vários dos parâmetros indicados pelo recorrente, a inexistência de violação de direito, liberdade ou garantia individual do mesmo é evidente. Considerando que o parâmetro que entende ter sido violado não é um direito, liberdade e garantia;

12.2.2. Além de ser uma prerrogativa do Parlamento, a haver qualquer efeito gerador de um interesse jurídico legítimo do deputado no exercício das suas funções, ele seguramente não pode ser tutelado por meio de um recurso de amparo porque, nem de perto, nem de longe, constitui um direito, liberdade e garantia do indivíduo, no sentido que lhe é atribuído pelo artigo 20 da Constituição da República.

13. O recorrente alega, com a conduta descrita em XII, que o Supremo Tribunal de Justiça confirmou a sua condenação, não reconhecendo estar-se perante situação de *exceptio veritatis*.

13.1. Para sustentar as suas alegações diz que as afirmações “havidas” por ofensivas “foram motivadas por análises jurídicas factuais, cuja veracidade [...] pode[...] ser demonstradas”, o que, na sua perspectiva, excluiria a ilicitude do ato. Mesmo a haver eventuais ofensas ao bom nome da suposta vítima elas estariam cobertas pela cláusula da *exceptio veritatis*. E para fazer prova apresenta alegação de que em sete anos de processo nenhuma das decisões do STJ em relação ao Senhor Arlindo Teixeira subsistiram, arrolando três acórdãos do TC como motivação para a sua conduta. Já o órgão judicial recorrido havia nesse particular sustentado a sua decisão de improcedência do recurso ordinário e de confirmação da condenação do recorrente quanto à essa questão ancorando-se no entendimento de que acórdãos de alteração de decisões proferidas por um órgão judicial não justificavam que aos magistrados do STJ que as proferiram se dirija certos epítetos ou juízos demeritórios e que os acórdãos do TC referidos não teriam o condão de justificar a veracidade das alegações do recorrente. Daí concluir que “pese embora o recorrente, por bastas vezes, tenha vincado e propalado a veracidade das graves imputações dirigidas ao bom nome dos juízes que, então, integravam o Supremo Tribunal de Justiça, a quem apelidou de ‘corruptos’, ‘bandidos’, ‘ladrões’, ‘falsificadores de processos’, ‘prevaricadores’, que teriam feito fraude no processo para condenar Arlindo Teixeira”, que teriam tomado o STJ de assalto e que o órgão funcionava como um bando de criminosos, “não se pode invocar a *exceptio veritatis* e nem o cumprimento de

um qualquer dever imposto por lei (que dever?) quando o agente de crime de ofensa ao bom nome nunca logrou demonstrar a veracidade das imputações e dos graves factos concretamente atribuídos àqueles magistrados judiciais e que, pelo conhecimento na área, sabia não ter qualquer fundamento sério para os reputar verdadeiros, não havendo qualquer explicação plausível e compreensível para um ataque sem precedentes à dignidade e prestígio da mais alta instância do país, só o podendo conceber adentro de uma lógica de um ataque vil e com escopo, clara e marcadamente, revanchista, pelo simples facto de o referido Tribunal ter decidido um processo que não foi a contento das pretensões do ora recorrente que, a dada altura do processo, interveio como defensor do arguido”;

13.2. Porém, a viabilidade de tal alegação é também reduzida, mesmo quando ajustado o parâmetro. Primeiro, porque não se consegue alcançar como é que o não reconhecimento de que se estaria perante situação de *exceptio veritatis* podia conduzir a uma violação de garantia a não se ser punido sem que haja lei incriminatória prévia, conforme estatuído no n.º 4 do artigo 32.º da CRCV;

13.2.1. Seria objetivamente contra-factual porque o recorrente foi condenado neste particular por um crime previsto pelo ordenamento jurídico cabo-verdiano, bastando lançar-se um olhar para alínea d) da parte dispositiva do acórdão recorrido para se verificar que ele foi condenado pela prática “de um crime de ofensa a pessoa coletiva, previsto e punido pelo artigo 169º do Código Penal com referência aos artigos 1º, 2º al. d), e 3º da Lei 85/VI/2005, de 26 de dezembro, na pena de seis meses de prisão”. Pelo que, não se entende, de que forma é que este princípio poderia estar relacionado com a garantia referida pelo recorrente, haja em vista que, para tanto, invoca uma ‘exceção de ilicitude’ por crime de injúria ou ofensa a pessoa coletiva prevista no artigo 173 do Código Penal de Cabo Verde. É que, facilmente, se pode constatar que o crime de ofensa a pessoa coletiva, pelo qual o recorrente foi condenado, está devidamente tipificado no artigo 169 do Código Penal, quando este dispõe que “quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, dando-lhes publicidade, factos inverídicos, que afetem de maneira grave a credibilidade, o prestígio ou a confiança devidos a pessoa coletiva, (...)”. Embora esse mesmo diploma codificador exclua a ilicitude dessa conduta quando o agente efetuar prova sobre a veracidade dos factos ou tiver fundamento sério para os reputar de boa fé e verdadeiros, desde que se verifique uma das circunstâncias elencadas nas alíneas a) a c) do número 1 do artigo 173 do Código Penal;

13.2.2. Neste caso, quando muito o que podia estar em causa seria uma violação à sua liberdade de expressão, isto é, de o indivíduo fazer apreciações e expressar opiniões a respeito de qualquer assunto que julgue relevante. Mas, mesmo a partir deste prisma a imputação de violação que dirige ao STJ não parece ter muita margem para prosperar, designadamente porque, primeiro, a liberdade de expressão é passível de ser limitada, como, de resto, todas as liberdades comunicativas (*Acórdão n.º 13/2016 (Proferido no Processo de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 1/2016 referente à inconstitucionalidade de certas normas restritivas do Código Eleitoral)*, Rel: JC Pina Delgado, 1.10); segundo, a prova que faz de situação em *exceptio veritatis* está longe de ultrapassar o âmbito subjetivo, distanciando-se e muito de qualquer demonstração concreta de que os factos que imputou ao Egrégio STJ e aos seus juízes seriam verdadeiros;

13.2.3. No primeiro caso, basta ver a Constituição para se constatar que o âmbito da liberdade de expressão é afetado na raiz pelo próprio legislador constituinte. Pela simples razão de que este, ao mesmo tempo em que reconheceu o direito ao proclamar, no artigo 38, parágrafo

primeiro, que “todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras”, afeta-o na origem ao estabelecer, já no parágrafo quarto, que a liberdade de expressão “tem como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar”, concebendo mandado de incriminação, ao dispor no parágrafo sexto que “as infrações cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação farão o infrator incorrer em responsabilidade civil, disciplinar e criminal, nos termos da lei”;

13.3. É nestas bases que assenta a incriminação de condutas que atingem bem jurídicos constitucionalmente tutelados como a honra, a consideração e o bom nome das pessoas, dando base para a previsão de crimes como a calúnia, a injúria e a ofensa à pessoa coletiva, no âmbito do qual se insere a ausência de punibilidade do agente que efetuar prova dos factos.

13.3.1. Considerando tratar-se de crime que tem – conforme se depreende do trecho “credibilidade, prestígio ou a confiança devidos”, em suma o bom nome, nos termos do artigo 169 do Código Penal – no seu bojo a intenção de preservar a reputação de uma pessoa coletiva de apreciações que não estejam estritamente ancoradas em factos objetivos ou fundamentadamente tidos por verdadeiros à altura em que foram pronunciados, exige-se a apresentação de provas cabais e suficientes da veracidade dos mesmos para se afastar a pena. Ainda mais, quando os tais factos se referiam a um órgão de soberania, um tribunal judicial de topo, cuja atuação depende essencialmente da perceção externa da sua autoridade, independência e imparcialidade;

13.3.2. Não se tratando aqui de nenhuma causa de extinção da ilicitude, mas de mera causa de extinção da punibilidade, pode-se partir do princípio de que estava presente uma circunstância que permite a sua invocação, nomeadamente o facto de as imputações se referirem a pessoas que têm relevância pública, e dar-se de barato que se destinava a defender e garantir um interesse público atual, embora isso, por si só, fosse já muito discutível. Contudo já não se consegue depreender dos elementos arrolados pelo recorrente, que são, no essencial, acórdãos deste Tribunal que decidiram pela procedência de um conjunto de recursos constitucionais, a prova de que os juízes do Supremo Tribunal de Justiça pelo facto de existirem certas situações inconstitucionais no processo do Senhor Arlindo Teixeira, seriam corruptos, bandidos, ladrões, como deu por assente o órgão judicial recorrido, ou sequer aldrabões;

13.3.3. Se nesses acórdãos esta Corte concluiu pela existência de violações a direitos de um arguido, nenhum efeito gera além de se determinar um amparo para o titular do direito ou da necessidade de reforma de um acórdão ou correção de um procedimento por aplicação de norma inconstitucional. Como se assevera no próprio ato judicial recorrido, “mesmo a ter ocorrido a declaração de inconstitucionalidade de alguma interpretação de norma ou concedido amparo por violação de algum direito fundamental (...) tal não consente, nem de longe nem de perto, que o arguido adjetive os juízes que laboraram naqueles processos (...) com epítetos tão objetiva e vincadamente, insultuosos” (p. 180), nomeadamente porque “a alteração de decisões por via de recursos legais afigura-se como uma manifestação normal e salutar do funcionamento do sistema de justiça de um Estado de Direito, daí não devendo resultar, como é axiomático, em qualquer juízo demeritório sobre a integridade e honorabilidade dos juízes que intervieram nas decisões que foram objeto de recursos, ordinários, extraordinários ou constitucionalidade (...)” (*Idem*);

13.3.4. Dir-se-ia sobretudo quando são recursos constitucionais como o recurso de amparo e de fiscalização concreta da constitucionalidade, circunstâncias em que os juizes apreciam questões complexas que envolvem ponderações finas associadas a juízos de balanceamento, como o juízo de proporcionalidade ou o juízo de colisão, a envolver normas constitucionais, regra geral construídas como princípios, por definição, com textura aberta, porosas e ancoradas em linguagem polissémica, e que envolvem deveres de adoção de interpretações mais benignas, que considerem os direitos fundamentais, ou o afastamento de hermenêuticas que conduzam à atribuição de sentidos inconstitucionais às normas. Em contexto no qual não há propriamente uma única resposta correta, mas sentidos racionais e razoáveis que se podem atribuir às questões constitucionais subjacentes, não há como assentar responsabilidade a qualquer juiz que atue de boa-fé, conforme às suas convicções jurídicas, nos termos da sua filosofia constitucional e com base na utilização dos seus próprios métodos hermenêuticos. Como esta Corte Constitucional lembrou recentemente a um outro jurisdicionado, “[a] propósito, e já que optou por chamar a si a suscitação desta tese, em resposta ao ilustre advogado, que parece insistir em fomentar alguma hostilidade entre os tribunais em razão de legítimas posições que adotam no âmbito dos seus poderes, sempre se lembrará que em Cabo Verde opera-se dentro de um sistema jurídico complexo e completo, (...). O Supremo Tribunal de Justiça é um órgão judicial de topo e os seus juizes são dotados da independência que é assegurada a todos os magistrados [judiciais], nos termos da lei. Portanto, podem, individual e colegialmente, adotar os entendimentos que se adequem às suas convicções jurídicas e à forma como interpretam a Constituição e a Lei com a mesma legitimidade que se reconhece aos juizes do Tribunal Constitucional. Quando acontece uma divergência no entendimento que dois tribunais têm sobre uma mesma questão, o sistema jurídico possui regras e mecanismos que definem os efeitos das decisões de cada órgão judicial e as situações em que as decisões de um tribunal prevalecem sobre as de outro” (*Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbunam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito*, Rel: JCP Pina Delgado, 5.2.1), culminando com o entendimento já sufragado de que “[n]ada se dizendo na Constituição ou na lei de que essas decisões produzem efeitos *erga omnes* – como, indubitavelmente, as que sejam tiradas em sede de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade, que têm força obrigatória geral, conforme disposto no artigo 284, parágrafo primeiro, da Constituição, devendo ser seguidas por todos os tribunais em qualquer processo em que forem de se aplicar, criando uma situação de quase precedente vertical – em relação ao recurso de amparo a vinculatividade das decisões do Tribunal Constitucional circunscreve-se ao processo concreto no âmbito do qual elas forem proferidas” (*Ibid.*, 5.2.3). Não fosse assim, e à moda de democracia radical ateniense, qualquer decisão que fosse revertida por meio de um recurso ordinário, extraordinário ou constitucional sempre faria cair, sem mais, e sem que se se dê ao trabalho de sequer apresentar ilocionalmente elementos factuais e objetivos, nomeadamente típicos, os seus autores debaixo de uma condição criminal de serem ou corruptos, bandidos, ladrões ou aldrabões ou terem assim atuado num processo, sendo esta mesma conclusão aplicável mesmo numa circunstância em que todos os recursos constitucionais já tivessem sido definitivamente decididos em benefício de um peticionário. Justificando-se ainda deixar o registo de que o Tribunal Constitucional

já tinha afastado tal conexão necessária numa decisão de provimento parcial, quando no *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.2, asseverou que “[n]ão transparece da decisão que o Tribunal se tenha arrogado um poder decorrente do artigo 177 de decidir recursos em matéria penal de forma arbitrária, à margem da Lei, sem balizas, regras ou limites, inserindo factos novos, com o intuito de incriminar o arguido”.

13.3.5. Portanto, a extrapolação feita pelo recorrente de adjetivar o STJ e o seu coletivo através da imputação da prática de atos criminosos ou social e profissionalmente censuráveis não corresponde a mais do que um mero juízo subjetivo, não-objetivado, porque dos elementos apresentados nenhum faz prova de veracidade dos factos que imputa ao Coletivo ou a magistrados que compõem o STJ; como tal, está sujeita a responsabilidade criminal, nos termos da lei.

13.4. Naturalmente, mesmo em períodos de ajustamento motivado pela utilização ostensiva da liberdade de expressão para deslegitimar as instituições republicanas, inclusive judiciais, que todo o cidadão tem o dever de respeitar nos termos do artigo 83, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental (“Todo o indivíduo tem deveres para com a família, a sociedade, o Estado e, ainda, para com outras instituições legalmente reconhecidas”), com propaganda e notícias falsas ou fraudulentas de toda a espécie, em que há um interesse constitucional legítimo em limitar tais direitos para preservar as instituições que compõem o Estado, sobretudo as que, para manter a sua independência, devem ficar isoladas das vicissitudes políticas, numa sociedade liberal, republicana e democrática nada impede que as decisões dos tribunais sejam escrutinadas e criticadas, inclusive por intervenientes processuais e causídicos especificamente interessados no desfecho dos respetivos processos – ainda que eles tenham sempre um interesse instrumental comprometedor da objetividade de tais apreciações – mas devem sê-lo conforme o mérito ou demérito intrínseco das decisões e não a partir de ataques à idoneidade dos tribunais que as proferem e/ou dos seus integrantes, com a imputação de factos e condutas fraudulentas, a menos que elas sejam rigorosamente provadas, o que, decididamente, não aconteceu no caso concreto.

13.5. Por conseguinte, esta conduta não tem centelha de viabilidade, porque, tendo havido tais imputações ao órgão judicial recorrido e aos seus membros, a sua punibilidade não seria excluída por ausência de prova de veracidade dos factos, sendo inócua a sua admissão porque o Tribunal pode, desde já, antecipar que não terá a mínima possibilidade de ser estimada no mérito, por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia. Muito menos a interpretação promovida pelo órgão judicial recorrido poderia ser considerada arbitrária.

14. De resto, em relação às demais,

14.1. Apesar da sua jurisprudência não ser muito favorável à pretensão do recorrente e a despeito do que já tinha considerado em termos indiciários no *Acórdão 43/2022, de 4 de outubro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Aristides R. Lima, III, dada a amplitude das considerações feitas na peça impugnatória, o Tribunal não tem elementos suficientes nesta fase para concluir que a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão 137/2023*, condenado

o recorrente, sem reconhecer a violação do princípio da presunção da inocência, procedendo a uma arbitrária e nada lógica valoração da prova, é manifestamente improcedente. Pelo que prefere avaliar no mérito, através do controlo lasso de cariz negativo que promove nestas circunstâncias (*Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5; *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285, 4; *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.3; *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2.1.3; *Acórdão 43/2022, de 4 de outubro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, 62-71, 4.3.1, *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, Ivan dos Santos v. TRB, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, 680-683; *Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 13; *Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 9.1.9), se houve efetivamente uma apreciação arbitrária da prova pelo Egrégio STJ;

14.2. Prefere igualmente avaliar no mérito se efetivamente houve violação de direito, liberdade e garantia do recorrente pelo facto de o Egrégio STJ ter confirmado a sua condenação, recusando-se a reconhecer que o recorrente foi alegadamente condenado por um tribunal cuja composição foi adulterada em certas fases do processo e se a conduta de o Egrégio STJ ter confirmado a condenação do recorrente,

recusando-se a reconhecer que ele supostamente terá sido julgado sem que tivesse havido distribuição do processo no tribunal de julgamento;

14.3. O mesmo em relação ao facto de o STJ ter considerado prejudicadas as suas alegações de ter sido julgado por um tribunal territorialmente incompetente, pelo facto de já se ter constituído um caso julgado, considerando que se tinha pronunciado a respeito em decisão anterior.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem:

- a) Admitir a trâmite a conduta de o Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão 137/2023*, confirmado a condenação, considerando prejudicadas as suas alegações de ter sido julgado por um tribunal territorialmente incompetente pelo facto de já se ter constituído um caso julgado, considerando que se tinha pronunciado a respeito em decisão anterior, por eventual violação do direito ao recurso;
- b) Admitir a trâmite a conduta de o Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão 137/2023*, confirmado a condenação do recorrente, recusando-se a reconhecer que ele terá, alegadamente, sido condenado por um tribunal cuja composição teria sido adulterada em certas fases do processo, por eventual violação da garantia ao juiz natural;
- c) Admitir a trâmite a conduta de o Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão 137/2023*, confirmado a condenação do recorrente, recusando-se a reconhecer que ele supostamente terá sido julgado sem que tivesse havido distribuição do processo no tribunal de julgamento, por eventual violação da garantia ao juiz natural;
- d) Admitir a trâmite a conduta de o Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão 137/2023*, confirmado a condenação do recorrente, alegadamente procedendo a uma arbitrária e nada lógica valoração da prova, por alegada violação da garantia à presunção da inocência;
- e) Não admitir as demais condutas ou pronunciar-se, no mérito, sobre qualquer outra pretensão que se pretenda fazer valer nos presentes autos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de novembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 27 de novembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.